



UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS
DEPARTAMENTO DE SERVIÇO SOCIAL

RENATA SWÉLLY CORREIA CAMPOS

FAMÍLIA ACOLHEDORA:
uma modalidade de serviço para garantia dos direitos das crianças e adolescentes afastadas
do convívio familiar

RECIFE/PE

2025

RENATA SWÉLLY CORREIA CAMPOS

FAMÍLIA ACOLHEDORA:

uma modalidade de serviço para garantia dos direitos das crianças e adolescentes afastadas
do convívio familiar

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Serviço Social da
Universidade Federal de Pernambuco, como
requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em
Serviço Social.

Orientadora: Dra. Sandra Maria Batista Silveira

RECIFE/PE

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,
através do programa de geração automática do SIB/UFPE

CAMPOS, RENATA SWÉLLY CORREIA.

FAMÍLIA ACOLHEDORA: uma modalidade de serviço para garantia dos direitos das crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar / RENATA SWÉLLY CORREIA CAMPOS. - Recife, 2025.

114 p. : il., tab.

Orientador(a): SANDRA MARIA BATISTA SILVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) - Universidade Federal de Pernambuco, Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Serviço Social - Bacharelado, 2025.

Inclui referências, anexos.

1. Serviço de Acolhimento Familiar. 2. Criança e Adolescente. 3. Proteção Social. 4. Políticas Públicas. 5. SUAS. I. SILVEIRA, SANDRA MARIA BATISTA. (Orientação). II. Título.

360 CDD (22.ed.)

RENATA SWÉLLY CORREIA CAMPOS

FAMÍLIA ACOLHEDORA:

uma modalidade de serviço para garantia dos direitos das crianças e adolescentes afastadas do convívio familiar

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Pernambuco, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Serviço Social.

Aprovado em ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Sandra Maria Batista Silveira (Orientadora)
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

Profa. Dra. Valeria Nepomuceno Teles de Mendonça (Examinador Interno)
Universidade Federal de Pernambuco – UFPE

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, minha eterna gratidão à Deus, fonte de toda sabedoria, por todo ânimo renovado, por cada fardo carregado e por demonstrar Seu cuidado em cada detalhe, muito além do que sou merecedora. Agradeço profundamente à minha mãe Virgínia M. Correia, por seu cuidado e apoio incondicional diante dos meus momentos de maior exaustão. Estendo minha gratidão à toda a minha família, pelo constante incentivo, oração e apoio. Grata à minha tia Silvana Marcelino, que tanto contribuiu com o recurso necessário para conclusão deste trabalho. Ao meu amigo e chefe, Wellington Oliveira, pela disposição em ajudar sempre, não só nessa reta final mas ao longo de todos esses anos. Certamente seu apoio foi fundamental para chegar até aqui. À amiga Elânia Camila, cujo encorajamento e suporte foram fundamentais em diversos momentos. Gratidão às amigas, que considero como irmãs, Aliny Mendes e Agnes Lages, por suas orações, palavras de ânimo, conselhos e amizade sincera, que foram força e refúgio durante o percurso. Ao amigo João Bosco, pelo apoio espiritual e disponibilidade em ajudar no que fosse necessário. Aos amigos Josimar, Ramón, Renata, Renato e Reynalds, por tornarem mais leves as tardes no CCSA no início da graduação. À Ana Kallyne, amiga que a vivência do estágio me presenteou e que levarei para a vida, agradeço por compartilhar dicas, alegrias, angústias e, sobretudo, apoio genuíno nessa caminhada. À amiga Raissa Lima, meu reconhecimento pelo incentivo constante, correções, orientações e pelas risadas que tornaram essa trajetória mais leve e possível. Expresso também minha sincera gratidão à Professora Dra. Sandra Silveira, minha orientadora, por toda orientação técnica, reflexões críticas e apoio de sempre, que me fizeram concluir essa etapa e não desistir. Ao assistente social Israel Braz, supervisor de estágio e amigo, sou grata por ter me apresentado este Serviço que se tornou meu objeto de estudo, além de tantos ensinamentos valiosos compartilhados ao longo do percurso. Minha gratidão às profissionais do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora no município do Recife/PE, Ana Clara (assistente social) e Leticia (psicóloga), agradeço pela generosidade, disponibilidade e pelas informações fornecidas, que foram de grande relevância para o aprofundamento no tema desta pesquisa. Por fim, às profissionais da Assistência Social do estado de Pernambuco, Cláudia Souza (coordenadora técnica da Gerência de Proteção Social Especial de Alta Complexidade) e Rennaly Araújo (técnica da Vigilância Social Assistencial), por todas as informações fornecidas e disponibilidade em contribuir com o desenvolvimento de pesquisas neste campo, visando a melhoria de políticas públicas.

RESUMO

Este trabalho tem como objeto de estudo o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA), previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente como medida de proteção e inserido no Sistema Único de Assistência Social (SUAS). A pesquisa parte da constatação de que, apesar da garantia legal do direito à convivência familiar e comunitária, sua efetivação ainda enfrenta inúmeros desafios no Brasil, especialmente diante das violações de direitos que resultam no afastamento de crianças e adolescentes de suas famílias de origem. O estudo busca identificar e analisar as particularidades da implementação do SFA no Brasil, especialmente no estado de Pernambuco, considerando os avanços legais e estruturais, mas também os desafios persistentes. A metodologia adotada é de natureza qualitativa, com abordagem exploratória, utilizando pesquisa bibliográfica e documental, fundamentada no referencial do materialismo histórico-dialético. Os resultados apontam a necessidade de fortalecimento da gestão pública, ampliação da atuação do Estado, capacitação e apoio às famílias acolhedoras, melhoria na coleta e análise de dados e incentivo a estudos longitudinais que acompanhem as trajetórias das crianças, adolescentes e famílias acolhedoras. A relevância do estudo está em contribuir para o aprimoramento das políticas públicas de acolhimento, reforçando o papel do Estado e da sociedade na garantia de uma convivência familiar segura e protetiva para crianças e adolescentes.

Palavras-chaves: serviço de acolhimento familiar; criança e adolescente; proteção social; políticas públicas; SUAS.

ABSTRACT

This study focuses on the Foster Family Care Service (Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora – SFA), established in the Statute of the Child and Adolescent as a protective measure and incorporated into the Unified Social Assistance System (Sistema Único de Assistência Social – SUAS). The research is based on the observation that, despite the legal guarantee of the right to family and community life, its effective implementation still faces numerous challenges in Brazil, especially in light of the rights violations that lead to the removal of children and adolescents from their families of origin. The study aims to identify and analyze the particularities of SFA implementation in Brazil, especially in the state of Pernambuco, taking into account legal and structural advancements, as well as persistent challenges. The methodology adopted is qualitative in nature, with an exploratory approach, using bibliographic and documentary research, grounded in the historical-dialectical materialism framework. The results highlight the need to strengthen public management, expand the role of the State, provide training and support for foster families, improve data collection and analysis, and encourage longitudinal studies that follow the trajectories of children, adolescents, and foster families. The relevance of this study lies in its contribution to improving public foster care policies, reinforcing the role of the State and society in ensuring a safe and protective family environment for children and adolescents.

Keywords: foster family care; child and adolescent; social protection; public policy; SUAS.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01 - Serviços de Acolhimento Institucional no Brasil por Região.....	46
Gráfico 02 - Número de Acolhidos em Acolhimento Institucional no Brasil por Região.....	47
Gráfico 03 - Número de Acolhidos em Acolhimento Institucional no Brasil por Faixa Etária.....	51
Gráfico 04 - Número de Acolhidos em Acolhimento Institucional no Brasil por Etnia Raça.....	53
Gráfico 05 - Número de Acolhidos em Acolhimento Institucional no Brasil por Número de Irmãos.....	54
Gráfico 06 - Número de Acolhidos em Acolhimento Institucional no Brasil por Tempo de Acolhimento.....	55
Gráfico 07 - Serviços de Acolhimento Familiar no Brasil por Região.....	59
Gráfico 08 - Número de Acolhidos em Acolhimento Familiar no Brasil por Região.....	60
Gráfico 09 - Número de Trabalhadores em Acolhimento Familiar no Brasil por Região e Vínculo de Trabalho.....	64
Gráfico 10 - Número de Acolhidos em Acolhimento Familiar no Brasil por Faixa Etária.....	67
Gráfico 11 - Número de Acolhidos em Acolhimento Familiar no Brasil por Etnia e Raça.....	69
Gráfico 12 - Número de Acolhidos em Acolhimento Familiar no Brasil por Número de Irmãos.....	71
Gráfico 13 - Número de Acolhidos em Acolhimento Familiar no Brasil por Tempo de Acolhimento.....	73
Gráfico 14 - Serviços de Acolhimento Institucional e Familiar em Pernambuco.....	76
Gráfico 15 - Serviços de Acolhimento Institucional e Familiar em Pernambuco por Região de Desenvolvimento.....	77
Gráfico 16 - Serviços de Acolhimento Institucional e Familiar em Pernambuco por Período de Implantação.....	79
Gráfico 17 - Número de Trabalhadores em Acolhimento Institucional e Familiar em Pernambuco.....	81
Gráfico 18 - Capacidade de Atendimento dos Serviços de Acolhimento Institucional e Familiar em Pernambuco.....	82
Gráfico 19 - Número de Acolhidos em Pernambuco por Tipo de Acolhimento.....	83

Gráfico 20 - Número de Acolhidos em Pernambuco por Tipo de Acolhimento e Faixa Etária.....	84
Gráfico 21 - Número de Acolhidos em Pernambuco por Tipo de Acolhimento e Número de Irmãos.....	85
Gráfico 22 - Número de Acolhidos em Pernambuco por Tipo de Acolhimento e Tempo de Acolhimento.....	86
Gráfico 23 - Número de Acolhidos em Pernambuco por Tipo de Acolhimento e Etnia/Raça.....	87
Gráfico 24 - Número de Novas Famílias com Crianças/Adolescentes em Serviços de Acolhimento em Pernambuco inseridas no PAIF ou PAEF pelo CRAS ou CREAS.....	89

LISTA DE TABELAS

Tabela 01 - Localização das Unidades Executoras dos Serviços de Acolhimento Institucional no Brasil.....	49
Tabela 02 - Composição da Estrutura Física dos Serviços em Família Acolhedora no Brasil.....	63
Tabela 03 - Localização das Regiões dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora no Estado de Pernambuco por Município.....	78

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIDS – Acquired Immune Deficiency Syndrome (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida)

CadSUAS – Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social

CAICs – Centros de Apoio Integrados à Criança e ao Adolescente

CAPS AD – Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas

CNAS - Conselho Nacional de Assistência Social

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

COVID 19 - Coronavirus Disease 2019 (Doença por Coronavírus 2019)

CRAS – Centros de Referência de Assistência Social

CREAS – Centros de Referência Especializado de Assistência Social

DCA – Defesa da Criança e do Adolescente

DNCr – Departamento Nacional da Criança

FEAS – Fundo Estadual de Assistência Social

FEBEM – Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor

FMAS – Fundos Municipais de Assistência Social

FUNABEM – Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor

HIV - Human Immunodeficiency Virus (Vírus da Imunodeficiência Adquirida)

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

LBA – Legião Brasileira de Assistência

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONG - Organização Não-Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PAEFI – Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos

PAIF – Proteção e Atendimento Integral à Família

PNAS – Política Nacional de Assistência Social

PNBEM – Política Nacional do Bem-Estar do Menor

PPP – Projeto Político Pedagógico

PRONAICA – Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente

RMA – Registro Mensal de Atendimento

SAI – Serviço de Acolhimento Institucional

SAM – Serviço Nacional de Assistência a Menores

SFA – Serviço em Família Acolhedora

SGD – Sistema de Garantia de Direitos

SNA – Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento

SUAS – Sistema Único da Assistência Social

UNICEF – United Nations Children’s Fund (Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	12
2. A TRAJETÓRIA DA POLÍTICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL.....	16
2.1 O Tratamento direcionado às crianças e adolescentes no cenário mundial e brasileiro até o início do Século XX.....	16
2.2 Aspectos sócio-históricos e jurídicos que ampararam a doutrina da situação irregular.....	27
2.3 A constituição do direito à convivência familiar e comunitária na perspectiva da proteção integral de crianças e adolescentes.....	33
3. O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADAS DO CONVÍVIO FAMILIAR NO BRASIL.....	43
3.1 Cenários do acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Brasil.....	43
3.2 A particularidade do acolhimento familiar como alternativa à institucionalização de crianças e adolescentes.....	56
4. A IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA EM PERNAMBUCO.....	75
4.1 Contextualização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em Pernambuco.....	75
4.2 Desafios e possibilidades do Serviço em Família Acolhedora no estado de Pernambuco.....	90
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	101
REFERÊNCIAS.....	103
ANEXOS.....	111

1. INTRODUÇÃO

O direito à convivência familiar e comunitária, embora garantido juridicamente, ainda enfrenta diversos desafios em relação à sua plena efetivação no Brasil, especialmente por situações que envolvem graves violações dos direitos da criança e do adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente. As principais causas que motivam o afastamento do convívio familiar estão relacionadas à negligência, abandono pelos pais ou responsáveis, conflitos no ambiente familiar, devolução após tentativa frustrada de colocação em família substituta, situação de rua, uso abusivo de substâncias psicoativas por parte dos responsáveis, abuso sexual (ou sua suspeita), abuso físico, entre outros fatores (CNJ, 2022).

Diante desse cenário, crianças e adolescentes passam a necessitar de acolhimento, cujas medidas previstas em lei no Brasil, tanto institucionais quanto familiares, estão normatizadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no art. 101, §1º (Brasil, 1990), sendo caracterizadas como provisórias e excepcionais, voltadas à reintegração familiar ou, quando esta não é possível, à inserção em família adotiva, sem que isso implique em privação de liberdade.

No contexto do acolhimento familiar, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) é ofertado pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), conforme diretrizes da Política Nacional de Assistência Social (PNAS). A partir da inclusão do Serviço como alternativa de medida de proteção às crianças e adolescentes, especialmente após a alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente pela Lei nº 12.010/2009 (Brasil, 2009c), o SFA passa a ser gradualmente institucionalizado no Brasil, integrando a rede socioassistencial como uma alternativa qualificada ao acolhimento institucional, priorizando o ambiente familiar como espaço de proteção e cuidado. Essas normativas consolidam o acolhimento familiar como uma política pública, fortalecendo seu reconhecimento como modalidade prioritária de proteção temporária a crianças e adolescentes afastados de suas famílias por medida judicial.

De acordo com Pinheiro *et al* (2022), o SFA é responsável por organizar e acompanhar o acolhimento temporário de crianças e adolescentes em residências de famílias acolhedoras, previamente selecionadas e capacitadas pela equipe técnica do Serviço, até que possam retornar para sua família de origem, e nos casos onde não é possível sua reintegração familiar, o encaminhamento para uma família adotiva. A legislação prevê que as equipes técnicas do SFA devem selecionar, capacitar e acompanhar as famílias acolhedoras cadastradas no serviço, que têm o papel de oferecer um ambiente seguro e acolhedor, proporcionando

cuidados individualizados, afeto e convivência familiar e comunitária às crianças e adolescentes que ficam aos seus cuidados.

A partir destas conquistas Valente (2013, p. 123), justifica que o Serviço: "(...) alcança sua efetivação como direito legal, já apropriado pelos documentos nacionais que balizam as políticas públicas. Porém, aponta ainda uma grande necessidade de trabalho no sentido da criação de uma cultura que seja assumida pelo conjunto da sociedade". Neste sentido, a autora defende o que diz o Estatuto, que define uma atuação conjunta para proteção integral de crianças e adolescentes, devendo ser esta função compartilhada pelo conjunto família, comunidade, sociedade em geral e poder público. Na impossibilidade da família de origem exercer essa função, o Estado passa a se responsabilizar através de serviços continuados de proteção integral. Os serviços de Família Acolhedora demandam interesse da sociedade para seu funcionamento. Assim, dependem de ampla divulgação, visando alcançar conexão de famílias da sociedade interessadas em serem atuantes na proposta deste Serviço.

Partindo da realidade do SFA, entende-se que a ampliação do conhecimento em relação a este tema torna-se necessária na academia. A partir da vivência proporcionada pelo estágio curricular, realizado em um Centro de Atenção Psicossocial de Álcool e outras Drogas (CAPS AD), no município do Recife, foi possível acompanhar a trajetória de um usuário do Serviço em tratamento, cujo filho encontrava-se inserido no SFA. Tal experiência despertou especial interesse, sobretudo por associar-se a uma inquietação já existente em torno das questões relacionadas à garantia dos direitos de crianças e adolescentes. Assim, essa experiência específica impulsionou uma investigação mais aprofundada sobre o acolhimento familiar enquanto medida de proteção.

A temática em questão também possui significativa relevância profissional, uma vez que integra o campo de atuação do assistente social. O Serviço Social, que não apenas executa políticas públicas, mas também pesquisa, elabora, problematiza e dissemina informações, têm papel fundamental na ampliação da discussão a respeito da urgência na garantia de direitos das crianças e adolescentes.

No processo de construção da problemática da pesquisa, por meio de diálogos com colegas do curso, educadoras e profissionais do Serviço Social, evidenciou-se um dado relevante: o expressivo desconhecimento a respeito do SFA, abrangendo tanto a compreensão sobre a natureza e o funcionamento do serviço quanto a respeito do papel desempenhado pelo assistente social nesse contexto, o que reforça a importância da discussão do tema.

Através destes estudos, é possível obter dados e informações concretas sobre o SFA, permitindo que os formuladores de políticas públicas criem e aprimorem programas mais

eficazes, direcionando recursos e esforços para atender às necessidades específicas do público.

Outra relevância desse tema é a possibilidade de identificar os desafios do modelo de acolhimento familiar, especialmente no que diz respeito aos limites para garantir um ambiente verdadeiramente seguro, estável e afetoso para o desenvolvimento físico, emocional e social de crianças e adolescentes. Ao evidenciar essas fragilidades, busca-se contribuir para a implementação de práticas e estratégias que não apenas maximizem os benefícios do acolhimento, mas também assegurem o suporte necessário às famílias de origem e famílias acolhedoras. Além disso, a discussão visa reforçar a importância do acolhimento familiar como uma alternativa legítima e cuidadosa para crianças e adolescentes afastados de suas famílias de origem, desde que sustentada por políticas públicas eficazes e pelo compromisso do Estado.

Além disso, pode revelar os desafios enfrentados pelas famílias acolhedoras e as dificuldades que as crianças podem enfrentar, permitindo a criação de estratégias de apoio e acompanhamento que minimizem os riscos de violência, negligência e outros problemas. Também gera novos conhecimentos sobre o tema, contribuindo para o aprimoramento das práticas profissionais e para a formação de profissionais qualificados para atuar nessa área.

Ou seja, falar sobre família acolhedora é fundamental para aprimorar o sistema de acolhimento, garantir o bem-estar das crianças e adolescentes e fortalecer a proteção da infância e da juventude. Ao investir em pesquisa, a sociedade demonstra seu compromisso com a construção de um futuro melhor para as crianças e adolescentes que precisam de acolhimento.

Para elaboração desta pesquisa foi necessário nos debruçarmos sobre algumas questões, sendo a primeira delas a visão sobre a infância ao longo dos anos no mundo e no Brasil. Essa discussão nos direciona à trajetória das legislações Internacionais e nacionais de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente, assim como as modalidades de atendimento e proteção às crianças e adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade. Esse levantamento também nos inclina a um melhor entendimento das bases para o princípio constitucional da convivência familiar, seus desafios e as respostas que garantem o cumprimento dele. Outro ponto necessário a ser discutido foi a realidade do cenário nacional e pernambucano do acolhimento institucional e familiar, trazendo reflexões críticas quanto aos resultados da implantação dos SFAs na vida de crianças, adolescentes, famílias acolhedoras e trabalhadores do Serviço.

Diante destas questões a pesquisa objetiva identificar e analisar as particularidades da implementação do Serviço em Família Acolhedora em Pernambuco, com base no princípio da convivência familiar e comunitária para o desenvolvimento de crianças e adolescentes. Nesta busca, se propõe aos seguintes objetivos específicos: identificar as bases sócio-históricas e ideo-políticas do princípio da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no Brasil; refletir sobre os instrumentos jurídico-legais que embasam os Serviços de Acolhimento de crianças e adolescentes no Brasil; e analisar os cenários do acolhimento institucional e familiar em Pernambuco, a partir da implantação do Serviço em Família Acolhedora.

Deste modo, a metodologia adotada será de natureza qualitativa, com abordagem exploratória, utilizando os procedimentos de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica permitirá o levantamento de estudos e publicações sobre o tema, enquanto a pesquisa documental envolverá a análise de legislações, normas e documentos oficiais que regulamentam o SFA. O referencial teórico será fundamentado no materialismo histórico-dialético, buscando compreender as relações sociais e históricas que influenciam a implementação e os resultados do Serviço.

2. A TRAJETÓRIA DA POLÍTICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Neste capítulo buscamos explorar as bases sócio-históricas e ideo-políticas que fundamentam o princípio da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no Brasil, particularmente no período que conduziu à instituição do Sistema de Garantia de Direitos (SGD). Deste modo subdividimos o capítulo em três itens, no primeiro abordamos a trajetória histórica do tratamento direcionados às crianças e adolescentes no cenário mundial, em especial aquelas que viviam longe do convívio familiar, com enfoque no Brasil, desde o período colonial até a República Velha. No segundo item, abordamos a Doutrina da Situação Irregular no Brasil, partindo da criação do Código de Menores de 1927, a primeira normativa nacional que tratava tão somente de crianças e adolescentes, até o Código de Menores de 1979, em meio a um regime ditatorial militar. Já no terceiro item, apresentamos as mudanças no cenário jurídico brasileiro que fundamentam o princípio da convivência familiar e comunitária e a Doutrina de Proteção Integral, considerando a mobilização social em torno dos direitos da criança e do adolescente que foram expressos na Constituição Federal de 1988 até o estabelecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990.

2.1 O Tratamento direcionado às crianças e adolescentes no cenário mundial e brasileiro até o início do Século XX

O tratamento direcionado às crianças e adolescentes ao longo da história foi marcado por uma visão pragmática e subordinada às necessidades da família e da sociedade, refletindo na vida de crianças e adolescentes necessitadas de proteção. Neste percurso histórico é imprescindível reconhecermos essa visão que foi moldada pela humanidade através dos séculos. É importante alertarmos, como destaca Ariès (1986), que toda essa trajetória é marcada pela diferença de classes sociais, onde nem todas as crianças eram vistas do mesmo modo. Neste caso, para introduzirmos a questão, estaremos considerando o que a história retrata da visão ampla do mundo sobre o tema, sem adentrarmos, inclusive, na diferenciação de gênero.

De acordo com Oliveira (2017), na Antiguidade as crianças eram vistas como seres em preparação para a vida adulta, com pouco ou nenhum direito. Em Atenas, a educação era voltada para o fortalecimento da cidade-Estado, enquanto em Roma, o pai detinha total autoridade sobre os filhos, incluindo o direito de vida e morte. No Oriente Antigo, o Código de Hamurábi impunha severas punições aos filhos, refletindo a ideia de que as crianças eram

propriedade dos pais. Na Grécia Antiga, as meninas eram limitadas a funções domésticas, enquanto os meninos eram preparados para a cidadania. Já em Esparta, as crianças eram vistas como ferramentas do Estado para formar guerreiros.

Durante a Idade Média, conforme relata Ariès (1986), não havia o sentimento da infância, que compreende a consciência da particularidade infantil na sociedade. Segundo o autor, isso ocorria, em grande parte, pela incerteza de sua sobrevivência, sendo esta a razão pela qual crianças muito pequenas não eram contadas. O autor relata ainda que neste tempo as crianças eram integradas ao mundo adulto quando tinham idade suficiente para sobreviver sozinhas, com pouca distinção entre as fases da vida.

A partir dos séculos XVI e XVII, o entendimento sobre o cuidado e valorização da infância ainda estava em estágio inicial. Naquele período, as crianças até cerca de 7 anos eram vistas como o centro das atenções, tendo direito a tudo o que lhes era concedido, mas o aspecto da punição continuou permanente. Após essa idade, por volta dos 7 anos, elas passavam a desempenhar tarefas e assumir responsabilidades que eram típicas dos adultos (Oliveira, 2017). De acordo com Ariès (1986), neste período muitos compreendiam que as crianças não deveriam atrapalhar a vida cotidiana dos adultos, mas deviam manter-se distantes em seu processo de aprendizado da vida social, com bons costumes e disciplina, ligados à religião. Essa era a argumentação dos moralistas, que não suportavam a ideia do que Áries chamou de *paparicação*, sentimento de apreciação desenvolvido pelas classes nobres diante das atitudes próprias da infância.

Somente no século XIX, a criança começou a se tornar o centro das atenções na família (Ariès, 1986). As crianças passaram a ser vistas como indivíduos, merecendo afeto e educação, contudo, até o final deste século, ainda eram tratadas como propriedade e sujeitas ao poder da família e da Igreja (Oliveira, 2017).

De acordo com Ariès (1986), no início dos tempos modernos a sociedade passou a se preocupar cada vez mais com a educação. A introdução de novas ciências como a Psicanálise, Pediatria e Psicologia, trouxeram uma maior dedicação às questões da infância, desencadeando um amplo interesse da sociedade pelos problemas físicos, morais e sexuais relativos às crianças.

Foi no século XX, conforme relata Oliveira (2017), que a concepção de direitos da criança começou a se consolidar no âmbito internacional. Em 1919, foi criado o Comitê de Proteção da Infância, marcando a efetivação dos direitos internacionais das crianças. Neste novo cenário, marcos importantes ocorreram: em 1946, após o fim da Segunda Guerra Mundial, o Conselho Econômico e Social da ONU (Organização das Nações Unidas)

recomendou a adoção da Declaração dos Direitos da Criança de 1924, conhecida como Declaração de Genebra (UNICEF, 1924, p. 1), que estabelecia os seguintes direitos:

1. A criança deve ser colocada em condições de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente.
2. A criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser cuidada; a criança que está atrasada deve ser encorajada; a criança em conflito com a lei deve ser recuperada; a criança órfã e abandonada deve ser recolhida e resgatada.
3. A criança deve ser a primeira a receber ajuda em caso de perigo.
4. A criança deve ter meios de subsistência e deve ser protegida contra toda exploração.
5. A criança deve ser educada com o sentimento de que suas melhores qualidades devem ser colocadas a serviço do próximo.

Ainda em 1946, surgiu um movimento internacional em defesa da criação de um fundo de apoio às crianças afetadas pela guerra. Como resultado, em 11 de dezembro de 1946, a Assembleia Geral da ONU aprovou por unanimidade a criação do Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), com o objetivo de oferecer assistência emergencial a milhões de crianças no contexto do pós-guerra. Em 1948, a Assembleia Geral das Nações Unidas anuncia a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento histórico que surgiu como resposta às atrocidades das guerras mundiais e também representou a consolidação de um ideal que buscava garantir a todas as pessoas condições mínimas de vida, crescimento, respeito, paz, igualdade e liberdade. Neste documento as liberdades e direitos das crianças e adolescentes foram implicitamente incluídas. A Declaração dos Direitos da Criança de 1959, elaborada pela ONU no mesmo ano, consistia em um documento de natureza recomendatória, contudo extremamente necessário. Ela proclama um apelo aos pais, indivíduos, organizações, autoridades e governos para que reconheçam o direito das crianças à uma infância feliz com pleno gozo dos direitos e liberdades, e para que se comprometam com sua implementação por meio de leis e outras medidas progressivas. Em 1969, durante a Conferência Interamericana realizada em San José, na Costa Rica, os países membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) adotaram importantes medidas voltadas à proteção infantil. O principal resultado desse encontro foi a aprovação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. A convenção estabeleceu que todas as crianças têm direito a medidas especiais de proteção, devendo ser amparadas pela família, pela sociedade e pelo Estado. A visão sobre a criança foi evoluindo de um ser subordinado e sem direitos para um sujeito de direitos, com ênfase em sua proteção e desenvolvimento (Oliveira, 2017; Valente, 2013).

No Brasil, a forma como crianças e adolescentes têm sido percebidos ao longo do tempo, desde o período da colonização, apresenta características próprias. Conforme relata Ramos (2010, p. 32), apesar da chegada dos portugueses em terras brasileiras se dá

oficialmente em 1500, é a partir de 1530 que muitos homens, e algumas poucas mulheres, “se aventuraram rumo à Terra de Santa Cruz” nas embarcações portuguesas, e além destes também encontravam-se algumas crianças. Estas últimas poderiam estar acompanhadas dos pais ou de algum parente, ou ainda serem grumetes (crianças e adolescentes que eram aprendizes, ajudando os marinheiros em diferentes trabalhos), ou ainda como pajens (jovens serviçais que acompanhavam a nobreza), além de “meninas órfãs de pai e pobres que eram arrancadas à força de sua família e embarcadas sob a categoria de Órfãs do Rei” (Ramos, 2010, p. 32), enviadas para casarem-se com os súditos da Coroa. As crianças órfãs portuguesas (devido às guerras, epidemias e outros problemas sociais) foram enviadas para o Brasil como parte de um esforço para civilizar e reparar as lacunas sociais na metrópole portuguesa.

Dourado e Fernandez (1999, p. 28) relatam:

Os primeiros sete órfãos portugueses vieram ao Brasil, em 1550, acompanhando o religioso Pe. Manoel de Nóbrega. Esses meninos participavam das danças e cantos indígenas, misturando-se aos índios em alguns de seus rituais. Os padres não recriminavam os órfãos quando isso ocorria, pois achavam que, ao dançarem e cantarem com os índios, os jovens portugueses teriam mais facilidade de pregar o Evangelho aos nativos brasileiros. (...) Os órfãos vindos para o Brasil eram meninos muito pobres que viviam nas ruas ou orfanatos de Lisboa e de outras cidades.

As crianças indígenas encontradas aqui pelos portugueses eram tomadas como sua propriedade. De acordo com E. Faleiros. (2011, *apud* Del Priore, 1991, p. 203):

No início da colonização, os jesuítas trataram de converter, cristianizar e “humanizar” os índios brasileiros, e tentaram isolar os filhos destes de sua “má influência”, como atestam a criação das “casas dos muchachos” e, a correspondência deixada por Nóbrega e Anchieta.

Conforme Dourado e Fernandez (1999) explicam, as crianças indígenas foram vistas como um campo fértil para a evangelização, já que eram mais facilmente moldadas aos valores e costumes europeus. Os missionários, sobretudo os jesuítas, estabeleceram condições em que as crianças indígenas eram afastadas das suas culturas e forçadas a adotar práticas e crenças católicas.

Ainda no período da Colonização, dá-se início ao tráfico de pessoas negras como escravos, vindos da África para o Brasil. De acordo com E. Faleiros (2011, p. 203), “compreender a assistência à criança e ao adolescente no Brasil Colônia implica situá-la nas relações econômicas e sociais vigentes, ou seja, no contexto da colonização e da escravidão negra”.

Como relatam Dourado e Fernandez (1999), as crianças negras escravizadas não tinham infância ou direitos, pois eram destinadas a viver na condição de escravas desde o

nascimento. Sua infância era marcada pela submissão e pelo trabalho. Muitas vezes, eram responsáveis por tarefas domésticas, como cuidar de crianças brancas, ajudar nas lavouras ou até mesmo realizar serviços pesados, dependendo das exigências da família escravocrata. Por outro lado, as crianças brancas, especialmente as de famílias de classe média ou alta, tinham uma infância mais protegida e cuidadosa. No entanto, as autoras ressaltam, que mesmo essas crianças estavam inseridas em uma sociedade marcada pela exploração e pela desigualdade social, o que influenciava a maneira como eram educadas, muitas vezes com uma visão eurocêntrica e voltada para a preservação da hierarquia social e da ordem escravocrata. A Igreja Católica também tinha um papel importante na educação das crianças e tinha seu ensino alinhado com os valores da sociedade escravocrata.

A criança escrava não era objeto de proteção por parte da sociedade, mas propriedade individual do senhor segundo relata E. Faleiros (2011). O número de crianças escravas abandonadas não era amplo, mas ainda assim estas podiam contar com a família ampliada, a dos escravos, que lhe ofereciam proteção, referências culturais e vínculos afetivos.

Conforme Goés e Florentino (2010, p. 181):

O menino crioulo sobrevivente não ficava só. A consolá-lo, existia uma rede de relações sociais escravas, em especial as do tipo parental. (...) De qualquer modo, em propriedades distantes do mercado de escravos (...) onde não raro mais de 90% da escravaria possuía parentes, o menino com certeza seria irmão, primo, sobrinho ou neto de alguém. Em qualquer circunstância, porém, teria a criança, (...) um padrinho e uma madrinha que com certeza os pais já lhe haviam providenciado logo no nascimento. Com poucas semanas se batizava um 'inocente', como escreviam os padres nos livros.

No século XVII, de acordo com E. Faleiros (2011), houve um aumento no abandono de crianças, tornando-se um problema a ser relatado pelas autoridades ao Rei, no entanto, Dom Pedro II julga a questão como responsabilidade municipal e sugere um imposto para resolução da questão, contudo o assunto foi deixado de lado. Após alguns anos, em 1726, o vice-rei descreveu o abandono desumano de crianças nas ruas da Colônia à Dom João, relatando que pediu auxílio à Santa Casa de Misericórdia, uma instituição fundada em Lisboa que prestava assistência à pobreza urbana, e solicitando seu apoio com esmolas à caridade. A autora destaca a evidente transferência de responsabilidade do governo à Misericórdia.

Segundo Rizzini (1997, *apud* Moncorvo Filho, 1924), durante o século XVIII e parte do século XIX, a hegemonia do cuidado com as crianças pobres abandonadas se deu pela caridade, através da Roda dos Expostos, no recolhimento de crianças órfãs e expostas. As crianças rejeitadas eram recebidas nas Rodas que impediam a identificação de quem ali as

abandonava, mas para além desse mecanismo a Roda dos Expostos, segundo E. Faleiros (2011, p. 213):

(...) se constituía em todo um sistema legal e assistencial dos expostos até sua maioridade. Em realidade, “Roda” era o dispositivo cilíndrico no qual eram enjeitadas as crianças e que rodava do exterior para o interior da casa de recolhimento. A denominação de Roda para o atendimento que era oferecido aos nela enjeitados presta-se à confusão e ao entendimento de que a assistência a estes resumia-se ao recolhimento imediato à exposição e deixa obscuras todas as etapas e modalidades de assistência que os mesmos recebiam até sua maioridade.

No Século XVIII, ainda segundo E. Faleiros (2011), foram instaladas as Casas de Expostos em Salvador 1726, Rio de Janeiro 1738 e em Recife 1789. De acordo com Rizzini (2004 *apud* Marcílio, 1997, p. 23) “até o século XIX, outras dez Rodas de Expostos surgiram no país”.

Muitas crianças eram recebidas nas Rodas pelas Casas de Expostos, sendo a maior dificuldade a amamentação de bebês, onde naquele período ainda não haviam avanços científicos sobre a microbiologia, o que ocasionava um alto índice de mortalidade infantil nos espaços devido à alimentação artificial. Sendo assim, as casas contratavam amas-de-leite para criação externa que incluía, frequentemente, o uso de mulheres escravizadas, alugadas por seus proprietários para a amamentação de crianças. A implementação das Rodas dos Expostos teve como objetivo reduzir o abandono infantil em espaços públicos, especialmente por mulheres que enfrentavam o estigma da maternidade ilegítima ou que se encontravam em situação de extrema vulnerabilidade. Entretanto, a escravidão conferiu um uso específico a esse sistema no Brasil, permitindo a exposição de filhos de escravas com a intenção de transferir os custos de criação a terceiros, para posteriormente reintegrá-los ao trabalho forçado quando atingissem idade apropriada (Rizzini, 2004).

Foi um período de desvalorização da criança, inclusive de sua existência e vida. As crianças e adolescentes escravos eram considerados mercadoria (cara) e sua mão-de-obra explorada. Os expostos, recolhidos e assistidos pelo sistema de Roda ao final de suas diferentes etapas, eram conduzidos (os poucos sobreviventes) ao trabalho precoce e explorado, pelo qual ressarciam seus “criadores”, ou o Estado, dos gastos feitos por sua criação. (Faleiros, E., 2011, p. 220)

Entre os anos de 1788 e 1800, Nascimento (2010) relata como se estabeleceu a Casa dos Expostos em Recife. A instituição demandava por parte do governo colonial estratégias de convencimento e de persuasão frente à população para que houvesse uma redução do abandono de crianças em lugares perigosos ou em vias públicas, que as levassem à morte, como acontecia frequentemente, com a ideia de instituir novas práticas, mudando condutas individuais e coletivas. Quando fundada em Recife, tanto as crianças com amas externas quanto as acolhidas internamente recebiam tratamentos custeados pela instituição. Até 1792,

predominava o uso da sangria como principal método terapêutico, realizada por profissionais sem qualificação e em condições insalubres, o que, junto à fragilidade das crianças, contribuiu para a alta mortalidade nas instituições. Apesar de ter sido criada para reduzir a mortalidade infantil por abandono, a Casa dos Expostos negligenciou os cuidados internos, evidenciando a contradição entre o discurso de preservação da vida e a prática institucional. Naquele momento a instituição enquanto espaço destinado ao acolhimento de crianças abandonadas demonstrava extrema fragilidade da rede de proteção social da época.

De acordo com E. Faleiros (2011), o sistema de compadrio e adoção de crianças eram outras formas adotadas pelos pais pobres para proteger seus filhos. Também havia preocupação em proteger e casar as donzelas, sendo órfãs, virtuosas, filhas legítimas de casamento, cristãs-velhas e brancas, assim como as enjeitadas, e com este fim foram fundadas as Casas de Recolhimento mantidas pela Santa Casa de Misericórdia.

Essa forma de assistência às crianças nas condições de desamparo familiar seguia os moldes portugueses, sendo a sua manutenção de responsabilidade das câmaras municipais, concessões e doações do rei, mas na prática, a maior parte do cuidado era feita pela caridade de ricos senhores. Surgiram tensões entre o governo colonial e as Misericórdias sobre quem deveria financiar essa assistência, causando constantes atritos e ameaças de fechamento das Rodas (Faleiros, E., 2011).

No final do século XIX, o Brasil passou por mudanças significativas, com a queda da monarquia, o início do regime republicano e o avanço da industrialização (Rizzini, 2011). Esses acontecimentos geraram impactos sociais, que alteraram a visão de mundo e estabeleceram novos aspectos sociais e jurídicos sobre o amparo à infância no país.

Ao tratar da história da legislação referente às crianças e adolescentes a partir da independência do Brasil em 1822, Rizzini (2011) revela que o primeiro indício de interesse jurídico relativo às crianças e adolescentes, chamadas de menores de idade, aparece no Código Criminal de 1830, estabelecendo responsabilidade penal a partir dos 14 anos de idade, devendo ser enviados às Casas de Correção. Ela esclarece que apesar da compreensão legislativa desde as origens do direito serem mais tênues para essa faixa etária, estes já eram severamente corrigidos, sem distinção de idade em relação às punições de criminosos adultos no Brasil Colônia. E mesmo tratando-se de uma lei penal, considera-se um avanço, tendo em vista a abolição das punições bárbaras que vigoravam no Reino de Portugal. E em 1852, há uma primeira menção na legislação relativa aos escravos e seus filhos, tratando da aplicabilidade da lei do Código Criminal também aos chamados escravos menores.

A autora ainda relata que as legislações das primeiras décadas do período monárquico sofriam forte influência da ideologia cristã do amparo à infância órfã e abandonada, como o Decreto n. 407 de 23 de setembro de 1846 (Leis de amortização a favor do Recolhimento de Santa Theresa da Cidade de São Paulo e do Convento de Santa Theresa), Decreto n. 994 de 22 de setembro de 1858 (Concessão de loterias para o estabelecimento e manutenção do Hospital de Misericórdia de São João D'el Rei e de um Recolhimento de Expostas) e Decreto n. 3.283 de 23 de setembro de 1863 (Admissão de meninas pobres no Colégio das Macaubas). Destaca ainda que é nesse contexto que a administração das instituições asilares religiosas adentram a legislação, através de alianças entre igreja e governo (Rizzini, 2011).

A Lei n. 2.040, conhecida como Lei do Ventre Livre, de 28 de setembro de 1871, foi um pontapé à mudança de visão de mundo da sociedade em relação à criança e dava passos em direção à abolição da escravidão, de acordo com Rizzini (2011). A lei definia que filhos de mulheres escravas nasceriam em condição de liberdade além disso, estipulava condições aos senhores dos escravos e aos governos, proibindo que separasse do pai ou da mãe os filhos com idade inferior à 12 anos, prevendo também formas de recolhimento para aqueles que fossem abandonados. Ainda assim, a lei não garantia uma liberdade real, pois esta estaria condicionada à decisão do senhor de sua mãe. Caso este o tivesse criado até os 8 anos de idade, garantiria o direito de usufruir de seus serviços até que completasse os 21 anos de idade. Se o senhor de sua mãe decidisse entregá-lo ao governo, receberia uma quantia em dinheiro (Rizzini, 2011).

Em Pernambuco, na implementação da Lei do Ventre Livre, Moura (2010) observa que o Estado tinha a responsabilidade de acolher crianças inocentes ou abandonadas por seus senhores por meio de diferentes medidas, de acordo com o dispositivo legal. O autor relata que essas medidas incluíam o encaminhamento das crianças às associações, onde poderiam usufruir de serviços gratuitos até atingirem a idade de vinte e um anos; ou, alternativamente, a contratação do trabalho dessas crianças, acompanhada da obrigação do Estado de providenciar sua criação, cuidados, formação de um pecúlio individual e a busca por uma colocação adequada ao término do período de serviço. Além disso, na ausência de associações específicas, as crianças poderiam ser recolhidas pela Casa de Expostos ou por pessoas indicadas pelos Juizes de Órfãos. Como última alternativa, poderiam permanecer em estabelecimentos públicos, nos quais o Estado assumiria a responsabilidade de sua criação e cuidado.

Entretanto, a Lei do Ventre Livre não tinha como objetivo principal oferecer assistência social às crianças. Sua finalidade central era eliminar a última forma de

manutenção da escravidão, que se dava por meio do ventre da mulher escrava, e não proteger ou garantir direitos às crianças libertas. Mesmo após a promulgação da lei, o Governo Imperial não se preparou adequadamente para assegurar condições de moradia, saúde, educação ou assistência social aos filhos dessas mulheres libertas. Em Pernambuco, os registros documentais referentes ao Ingênuo (termo que designa a criança livre da mãe escrava, após a Lei do Ventre Livre) revelam que tanto o Governo Imperial quanto o Provincial demonstraram desconhecimento acerca de como proceder em relação aos filhos libertos das mulheres escravas, evidenciando uma ausência de políticas públicas efetivas para essa população (Moura, 2010).

Ao longo da segunda metade do século XIX, o Brasil passou por rápidas transformações sociais e econômicas. As forças políticas que visavam construir um país mais urbano e industrial, precisaram intervir na reestruturação tanto do modo de produção rural e agrária, que era predominante no país, quanto da força de trabalho, que era dependente da escravidão. Nesse contexto, com o crescimento das áreas urbanas, destacou-se a importância do conhecimento médico relacionado à higiene, ao controle e à prevenção de doenças infectocontagiosas. Os avanços na área de saneamento e higiene coletiva passaram a ser aplicáveis a todos os segmentos sociais, independentemente de classe, sendo conhecidos como medicina higienista (Rizzini, 2011).

Ao observar este contexto, Rizzini (2011) destaca dois aspectos relevantes que emergiram nesse cenário: primeiro, a família passou a ser o foco principal das ações higienistas, com a criança sendo vista como um elo direto para a saúde familiar; segundo, houve uma maior interação entre as áreas médica e jurídica, que passaram a atuar de forma articulada na proteção e cuidado das crianças. Assim, médicos e juristas dedicaram-se ao estudo da infância, impulsionados por uma nova consciência da sua importância para o desenvolvimento de uma nação civilizada, conforme idealizado pelas elites intelectuais que governavam o país.

Diante disto, despertou-se um interesse particular pelas crianças internadas em asilos ou casas de Expostos, especialmente devido às elevadas taxas de mortalidade infantil nesses locais. Foi nesse cenário que se estabeleceram as bases da puericultura no Brasil, entendida como a ciência voltada ao cuidado da higiene física e social da criança. Um dos principais nomes associados a esse movimento foi o Doutor Moncorvo Filho, reconhecido por denunciar o descaso do país em relação às condições de pobreza em que vivia grande parte da população, contribuindo para a conscientização e o desenvolvimento de políticas voltadas à infância (Rizzini, 2011).

De acordo com Rizzini (1997), a Roda dos Expostos, tornou-se um modelo inadequado e incompatível com a mentalidade daquele século. As teses produzidas na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro por volta de 1830-1870 refletiam as novas preocupações que circulavam. Além das críticas higienistas médicas, também cresceram as discussões morais, onde “as Rodas serviam para acobertar filhos bastardos, nascidos do pecado”. As instituições asilares passaram a ser regulamentadas e fiscalizadas e encerradas. Mas a pressão do discurso científico e social, pôs fim ao caráter da misericórdia, mudando as práticas e ideologias que figuravam na relação de assistência antes existente.

Durante das duas últimas décadas do século XIX, ocorreram mudanças profundas e marcantes que modificaram significativamente o panorama político do Brasil e impactaram também a esfera social, impulsionadas pelos esforços de abolir a escravidão, de reorganizar as relações de trabalho, além do surgimento da República em 1889, que representou uma nova fase na história do país. De acordo com Perez e Passone (2010), durante o período imperial, as leis focaram sobretudo no acolhimento de crianças órfãs e abandonadas, por meio de ações assistenciais privadas e com forte influência religiosa, já no início da República, começaram a ser estabelecidas as bases para a organização da assistência à infância.

O acelerado crescimento da população urbana, contribuiu para um agravamento das crises sociais nos centros urbanos. O símbolo do novo país anunciava Ordem e Progresso, contrastando com o aumento da criminalidade, em especial entre as crianças e adolescentes (Santos, 2010). Nesse contexto, foi criado o primeiro Código Penal da República, a partir do Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890, iniciando um debate entre aqueles que defendiam a educação das crianças e aqueles que priorizavam a punição (Perez; Passone, 2010). De acordo com Santos (2010, p. 216), em relação a recuperação de crianças e adolescentes que cometiam infrações ao código, o autor afirma:

(...) daria-se não mais pelo simples encerramento numa instituição de correção, mas sim pela disciplina de uma instituição de caráter industrial, deixando transparecer a pedagogia do trabalho coato como principal recurso daqueles que não se enquadravam no regime produtivo vigente.

Perez e Passone (2010) destacam ainda que no início do século XX o Estado passou a controlar e regular a infância por meio de ações legais, associadas a influências médicas e jurídicas, que diziam visar a proteção e a salvação. Contudo, os autores defendem que esse processo estava mais focado na defesa da ordem social do que no real cuidado das crianças, utilizando a ideia de moralidade e prevenção da criminalidade para classificar e intervir nas vidas das crianças, especialmente as mais vulneráveis, chamadas de menores. O termo menor,

segundo Rizzini (2004), está associado à uma ampla categoria, composta por diversas subcategorias elaboradas pelos órgãos oficiais de assistência ao longo deste mesmo século, que definiam como menor abandonado tanto os casos de ausência dos pais quanto à incapacidade das famílias de prover condições adequadas de sobrevivência e desenvolvimento para seus filhos.

Rizzini (1997) afirma que as propostas higienistas da época não eram universalmente acessíveis e os mecanismos de regulação no âmbito jurídico mostravam-se inadequados e insuficientes. Os cuidados higienistas eram direcionados às famílias, mas uma parcela crescente da população permanecia excluída, composta por indivíduos considerados “vagabundos, mendigos, delinquentes, prostitutas e toda a escória da sociedade”. Além disso, o Código Penal de 1890, por exemplo, representou um retrocesso em relação ao Código Criminal de 1830, ao reduzir a idade penal de 14 para 9 anos, em um momento em que se discutia a necessidade de evitar a punição em crianças e adolescentes. A compreensão a que se chegou é que o Código não oferecia uma solução completa para o problema da criminalidade dessa faixa etária. Por outro lado, a solução considerada para o Brasil era a implementação de medidas de saneamento social, acreditando-se que somente assim seria possível povoar, enriquecer e moralizar o país. Nesse contexto, ainda de acordo com a autora, os juristas passaram a alertar para uma ameaça de caos social, destacando os perigos que o futuro da nação enfrentava, onde criminosos iriam pôr em risco a proposta de salvar o país, com ênfase na delinquência infantil e juvenil, que crescia em uma proporção maior do que a criminalidade adulta.

As duas primeiras décadas do século XX representam um período importante na história da legislação brasileira voltada para a infância, caracterizado por uma intensa produção de leis com o objetivo de regulamentar a situação irregular das crianças. Segundo Rizzini (2011), o jurista Evaristo Moraes, que se destacou por denunciar as precárias condições de vida das crianças acolhidas nas instituições de detenção no Rio de Janeiro na época, já reconhecia o “problema da infância” inserido no contexto do capitalismo. Além dessa questão, havia também uma preocupação com as transformações nos valores morais e seus impactos na vida familiar, refletindo, por sua vez, na infância. Apesar de o discurso oficial parecer defender incondicionalmente as crianças, consideradas o futuro da nação, há uma evidente ambiguidade entre a proteção à criança e a necessidade de restringir sua liberdade por considerá-la uma ameaça à ordem pública.

Rizzini (1997, p. 200) afirma que a ação dirigida nesse sentido seguiam a seguinte estratégia:

a) divulgar o quadro alarmante do aumento de criminalidade, mostrando o perigo do contágio (crianças vivendo entre viciosos, enveredando pelo caminho do crime; b) comprovar que a origem do problema estava na família que, por crueldade ou por incapacidade, abandonava os filhos à própria sorte ou os explorava, incutindo-lhes o ... “*germem do vício*”; c) indicar como solução a “prevenção social” (...) através de dois veios que marcarão a ação jurídico-social dirigida à infância: elaboração de uma legislação específica que permitisse e a livre tutela do Estado sobre a criança; e o controle da ação social (pública e privada) considerada adequada para cada caso, cumprindo a dupla função (filantrópica e jurídica) - de assistência e proteção, da infância e da sociedade.

Essa ótica associava crianças à criminalidade, infância e periculosidade, não sendo um movimento particular no Brasil, mas estabelecido também na Europa e América do Norte. Criou-se uma linha de pensamento onde acreditava-se que alguns fatores foram determinantes para gerar criminosos, como: raça, clima, tendências hereditárias, condições de vida familiar e social, ociosidade, vícios, entre outros. O estigma criado dava margem às crenças de que autores de crimes hediondos poderiam ser gerados a partir de berço, trazendo no sangue a herança do crime, e crianças abandonadas por famílias, julgadas irresponsáveis, eram potencial ameaça (Rizzini, 1997).

Ocorreram diversas tentativas consecutivas de elaboração e debate em torno de propostas de cunho político e acadêmico entre os anos de 1906 e 1927 sobre a temática, a partir de então o assunto foi alvo de regulamentações e discussões legislativas, expressas por meio de projetos de lei. Dessa forma, estabeleceram-se as bases para a implementação de um novo paradigma jurídico, que ampliou o alcance da Justiça para além do caráter punitivo do encarceramento, promovendo uma rápida expansão de suas ações no âmbito social. No que diz respeito à infância, representantes do sistema de Justiça e Assistência passaram a assumir a responsabilidade pela proteção das crianças, defendendo a criação de um sistema específico de proteção, concebendo assim a Justiça de Menores no Brasil. Essa iniciativa previa a elaboração de legislação própria e a implementação de ações tuteladas pelo Estado, com o suporte de organizações privadas voltadas ao amparo infantil (Rizzini, 1997).

2.2 Aspectos sócio-históricos e jurídicos que ampararam a doutrina da situação irregular

Enquanto mudanças aconteciam no cenário internacional, como a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, adotada pela Liga das Nações Unidas em 1924, e a Declaração Universal dos Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas de 1959, o Brasil aprovou o primeiro Código de Menores em 1927. Segundo Pinheiro *et al* (2022), esse código refletia o paradigma da situação irregular, focando em crianças da classe popular,

rotuladas como menor abandonado ou menor delinquente, e justificava a separação das crianças de suas famílias com a intenção de prevenir a criminalidade e corrigir comportamentos considerados inadequados.

O Código de Menores de 1927, criado pelo Decreto nº 17.493, de 12 de outubro de 1927 (Brasil, 1927), buscava atender as crianças e adolescentes encontradas em situação de abandono familiar, tanto os chamados infantes expostos, crianças de até sete anos de idade, quanto os menores abandonados, aqueles com idade inferior à 18 anos. No capítulo que trata dos infantes expostos, a legislação excluía o sistema de Rodas e também direcionava a população a apresentar os expostos à autoridade policial, punindo aqueles que não as apresentassem com multa ou prisão. Também estabelecia normas de procedimento às autoridades e às instituições que recolhiam e criavam essas crianças, como também àqueles que escolhiam de maneira voluntária criá-los. Já no capítulo dos menores abandonados, caracterizava as condições para serem considerados como abandonados, vadios, mendigos e libertinos, além de estabelecer quem poderia ser encarregado da guarda.

De acordo com Rizzini (1997), o Código de Menores consolidou as normas referentes à assistência e proteção à infância e juventude. Embora o protagonismo dessas discussões fosse predominantemente jurídico, o processo contou com a colaboração de distintas áreas do saber, incluindo a medicina, a polícia, representantes do meio político, além de entidades assistenciais e filantrópicas. Rizzini conclui que essas propostas visavam um maior controle da população nas ruas através de intervenção policial, e formas de encaminhamento dos apreendidos, fossem crianças ou jovens. Diziam salvá-las para salvar o país, sendo assim a assistência e proteção, não às crianças, mas à sociedade.

De acordo com V. Faleiros (2011, p.47):

O Código de 1927 incorpora tanto a visão higienista de proteção do meio e do indivíduo, como a visão jurídica repressiva e moralista. (...) No sentido de intervir no abandono físico e moral das crianças, o pátrio poder pode ser suspenso ou perdido por faltas dos pais. Os abandonados têm a possibilidade (não o direito formal) de guarda, de serem entregues sob a forma de “soldada”, de vigilância e educação, determinadas por parte das autoridades, que velarão também por sua moral.(...) Se é bem verdade que, na orientação prevalecente, a questão da política para a criança se coloque como *problema do menor*, com dois encaminhamentos, o *abrigo* e a *disciplina* (...).

Ao debater a respeito deste tema, Miranda (2010) relata que em Pernambuco, a efetiva aplicação do Código de Menores de 1927 ocorreu com a criação do Juizado de Menores, que se firmou como uma instituição pública de referência no atendimento exclusivo aos casos envolvendo crianças e adolescentes na cidade do Recife, sendo o primeiro juiz o Doutor Rodolfo Aureliano. A implementação dessa instância judicial representou um marco na

operacionalização do Código de 1927, inserindo-o de forma mais expressiva nas discussões relacionadas às condições sociais das famílias em situação de vulnerabilidade. Nessa perspectiva, a atenção do sistema era voltada, sobretudo, às crianças e adolescentes considerados em situação de risco, seja por estarem submetidos a contextos de negligência e abandono, ou por serem percebidos como potenciais ameaças à ordem social.

Em constante mudança, o país vislumbra reformas no mundo do trabalho a partir de 1930, no período conhecido como Era Vargas (1930-1945). De acordo com V. Faleiros (2011), o governo estabelece para crianças e adolescentes um sistema nacional, que integra Estado e instituições privadas, com a condução dos seguintes órgãos: Conselho Nacional de Serviço Social (1938), Departamento Nacional da Criança (DNCr, 1940), Serviço Nacional de Assistência a Menores (SAM, 1941) e Legião Brasileira de Assistência (LBA, 1942).

Cabia ao Conselho Nacional de Serviço Social, segundo V. Faleiros (2011), a decisão sobre o direcionamento dos benefícios concedidos às entidades privadas e à LBA, ligada à primeira-dama Darcy Vargas, executar seu programa mantendo a colaboração de entidades públicas e privadas. Ao DNCr era incumbida a missão, ainda segundo o autor, de preservação da raça, predominando a orientação higienista com campanhas educativas direto com a comunidade. Ao SAM competia a orientação e fiscalização dos educandários particulares para liberação da subvenção, abrigar e distribuir as crianças nos internatos e implementar investigação para fins de internação e ajustamento social (Faleiros, V., 2011). Conforme relata Negrão *et al* (2011) o SAM funcionava semelhante ao sistema penitenciário, onde o atendimento de crianças e adolescentes considerados em situação irregular era cercado de maus-tratos. Já no poder judiciário, “o juiz conserva o poder de arbitrar sobre a personalidade do menor através do que veio a ser chamado de periculosidade” (Faleiro, V., 2011, p. 55).

Em 1939, em documento histórico do Serviço Social, produzido por Esolina Pinheiro, é retratado o problema do abandono e da delinquência como problemáticas que só poderiam ser enfrentadas a partir de uma legislação adequada, organização de escolas especializadas para promoção da educação e moralidade e investigação de causas externas. A autora reconhece que apesar dos esforços dos Juízes de Menores, os estabelecimentos não atendem à finalidade educativa. Destaca que os abandonos são em sua maioria resultantes da miséria, e ao analisar os dados de internação de crianças e adolescentes no Distrito Federal (a autora não especifica o ano), identifica as maiores causas do internamento: “abandono total, orfandade dupla, orfandade paterna ou materna, abandono pela situação do pai ou da mãe, em novos casais legítimos ou ilegítimos, falta de recursos, crimes...” (Pinheiro, 1985, p.87).

Ao abordar sobre a chamada delinquência infantil e juvenil, Pinheiro (1985, p. 103) destaca o pensamento do Serviço Social na época:

A noção de abandono e sua compreensão, abrangem toda extensão, vária, complexa, de uma profunda realidade social. Não é abandonada apenas a criança que não tem pai, nem mãe, nem parentes responsáveis. Não! Mas são crianças abandonadas todas as que, embora tendo pais ou responsáveis, não recebem os cuidados necessários à sua formação de caráter, à saúde, à educação, à sua iniciação à vida!

Com o fim da Era Vargas, seguidos os governos de Dutra (1946-1950), Vargas (1951-1954), Café Filho (1955), Kubitschek (1955-1960), Quadros (1961), ainda no período democrático, conforme relata V. Faleiros (2011), apesar de se manterem estratégias repressivas e assistencialistas, a assistência à infância permanece norteadas pelo modelo do DNCr. Conforme o autor descreve, no governo de Goulart (1961-1964) esse modelo foi ressaltado no Plano Trienal de 1963, iniciando a proposta deste órgão junto à UNICEF, para a criação de Centros de Recreação visando a preservação da saúde da criança e a inserção deste público na comunidade. Estimulando a participação comunitária, esse movimento incentivou a criação de conselhos de obras sociais, centros sociais rurais, Clubes de Mães, entre outras mobilizações, que inclusive mantinham vinculação com a Igreja Católica. Neste mesmo período crescem as críticas ao SAM: juízes requerendo recursos, limitando-se à internação como solução dos problemas da infância abandonada, instituições denunciadas por desvio de verbas, estruturas precárias, além da pressão parlamentar e midiática, a partir de casos amplamente divulgados na mídia, sendo considerado “fábrica de delinquentes, escola de crime, lugares inadequados” por muitos juízes como, relata V. Faleiros (2011, p. 61).

Aos relatar as inadequações do serviço, Rizzini *et al* (2004, p. 33-34) expõe:

Os escritórios instalados tornaram-se cabides de emprego para “afilhados políticos”, salvando-se alguns deles. No processo de “expansão nacional” do SAM, a finalidade de assistir aos “autênticos desvalidos”, ou seja, àqueles sem responsáveis por suas vidas, foi desvirtuada, sendo o órgão tomado pelas relações clientelistas, pelo uso privativo de uma instituição pública. “Falsos desvalidos”, cujas famílias tinham recursos, eram internados nos melhores educandários mantidos pelo Serviço, através de pistolão e até corrupção.

Na década de 1960, de acordo com Vogel (2011), o contexto internacional e a realidade brasileira possibilitaram a transição do discurso do caso de polícia para caso de política. Em 1964, como relata V. Faleiros (2011), após o Golpe Militar, o SAM foi extinto a partir da criação da Lei n. 4.513, instituindo-se assim, a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor), estabelecendo a chamada Política Nacional do Bem-Estar do Menor (PNBEM), a qual pretendia padronizar em nível nacional o atendimento das entidades. O processo de marginalização de crianças e adolescentes precisava ser compreendido como uma

dinâmica recorrente que necessitava de estratégias definidas de intervenção, consolidando-se, dessa forma, a chamada questão do menor.

Conhecida como a Política Anti-SAM, a transição para a FUNABEM, foi marcada por muitas contradições, como o conceito de que o problema da criança e do adolescente, assim como sua família, era resultado da carência, que ocasionava o desvio de conduta, sendo estes, o objeto da política. Deste modo, compreendeu-se que o internamento não era a solução por dois motivos primordiais: debilitava a família, ao afastar do modelo familiar ideal, e custava muito à Nação. Foram definidos objetivos prioritários à prevenção do abandono e de má conduta, sensibilizando a população e os poderes constituídos para os problemas identificados e suas causas, e ao tratamento da questão, elevando o atendimento à criança desassistida, tanto aquela de conduta antissocial quanto a carente, além de utilizar o tempo livre delas como instrumento para seu desenvolvimento integral, conforme relata Vogel (2011). No discurso institucional, a nova abordagem priorizava a manutenção ou reintegração da criança à família e sua inserção na comunidade, reservando a internação apenas para situações extremas. A FUNABEM propôs um modelo padronizado de atendimento, que incluía centros de estudos, unidades de recepção e triagem para diagnóstico e encaminhamento, além de instituições voltadas ao ensino regular e à reeducação. Esses espaços, denominados centros-piloto, foram concebidos com a proposta de serem referência nacional, sendo o primeiro implantado no Rio de Janeiro e posteriormente em São Paulo e Minas Gerais. Apesar da política oficial de não-internação, a estrutura e arranjo espacial foram herdadas do SAM (Faleiros, V., 2011; Vogel, 2011).

De acordo com Rizzini *et al* (2004), o modelo predominante durante o regime militar foi o Internato de Menores e a prática de recolher crianças das ruas foi intensificada, sendo estas vistas como potenciais ameaças à ordem pública. A segurança nacional tornou-se a base ideológica do novo órgão de proteção aos chamados menores, FUNABEM, que, embora tenha sido criado com a intenção de promover a integração social das crianças, acabou por absorver os princípios autoritários do regime militar. Assim, as crianças nas ruas passaram a ser consideradas um incômodo político, representando uma ameaça à segurança nacional e expondo-as aos riscos da subversão, conceito que foi intensamente combatido ao final da década de 1960.

Como enfatiza V. Faleiros (2011), a importância de reconhecer que a transição de uma abordagem repressiva para uma estratégia integrativa, centrada na família, ocorreu dentro de um novo ordenamento institucional implementado pelo regime militar. Esse novo arranjo institucional, embora no início voltado para a integração social, acabou por absorver os

princípios autoritários do governo repressivo, revertendo os objetivos educativos e integrativos propostos na criação do novo órgão.

No âmbito estadual, a FEBEM (Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor) passou a executar o atendimento às crianças e aos adolescentes carentes, mantendo práticas repressivas e segregadoras, o que acabou por oficializar a exclusão social. As instituições vinculadas à FEBEM atendiam em suas unidades aqueles com menos de 18 anos, tanto os que cometeram atos infracionais quanto os que não cometeram, sem fazer distinção entre eles (Negrão *et al*, 2011, *apud* Silva, 2004).

Em 1979, o governo brasileiro promulgou a Lei nº 6.697, reformulando o Código de Menores, no contexto das celebrações do Ano Internacional da Criança, contudo esta legislação não representou avanços importantes para a humanização do tratamento prestado às crianças e aos adolescentes em condições de vulnerabilidade, adotando expressamente a Doutrina da Situação Irregular (Faleiros, V., 2011).

Conforme o Código de Menores de 1979, estava em situação irregular o que tinha idade igual ou inferior a dezoito anos (ou nos casos expressos em lei até vinte e um anos), chamado pela lei de menor, que: fosse privado de condições essenciais à subsistência, saúde e instrução, por falta, omissão, ação ou impossibilidade dos pais ou responsáveis de provê-las; por ser vítima de maus-tratos; por perigo moral, em razão de exploração ou encontrar-se em atividade contrárias aos bons costumes; por privação de representação legal, por desvio de conduta ou autoria de infração penal (Brasil, 1979).

Desse modo, consolidou-se um modelo jurídico que atribuía a responsabilidade pela vida de crianças e adolescentes aos pais ou responsáveis ou a própria criança ou adolescente. Essa abordagem transformava a vítima em réu, deslocando a questão para uma esfera jurídica e assistencial. Na prática, esse modelo institucionalizou uma lógica de controle social, alinhando-se às ações da FUNABEM, que já vinha adotando medidas semelhantes (Faleiros, V., 2011).

Conforme Porto (1999), o governo militar, ao elaborar a nova legislação, desconsiderou os avanços científicos nas áreas jurídica, psicológica, pedagógica, médica e sociológica, centralizando no Juiz de Menores funções típicas dos três poderes do Estado. Além disso, em seu Artigo 1, o Código de 1979 estabelecia que apenas as medidas de caráter preventivo eram direcionadas a todos, indicando assim que o alvo do Código dizia respeito às crianças e adolescentes que se encontrassem, no que eles consideravam ser uma situação irregular.

Algumas características do Código de Menores de 1979, segundo Porto (1999), davam maior poder ao Juiz de Menores. O representante judiciário teria a possibilidade de decidir sobre a vida das crianças, estabelecendo novas regras ainda que houvesse conflito com outras normas jurídicas e o internamento de menores considerados desviados poderia ser junto àqueles condenados por infração, além de extensão do internamento para maiores de 21 anos com transferência para uma prisão de adultos. Sobre a apuração de infração penal, não havia direito de defesa, a menos que os pais ou responsáveis interviessem. Além da internação, outras medidas foram estabelecidas, como a liberdade assistida e a semiliberdade.

Como visto, o país vinha retrocedendo em comparação às diretrizes internacionais que reivindicavam amplos direitos às crianças e adolescentes. O caráter contraditório do Código de Menores de 1979 em meio a ditadura militar, era silenciado pela repressão física e moral. Crianças e adolescentes eram lançadas nas FEBEMs, longe de seus pais, sem vínculos comunitários, executando uma higienização social programada, em um país que iniciava seu processo de industrialização. Para reverter esse quadro, tornou-se imperativo um despertar coletivo da sociedade, impulsionado pela queda do regime militar e pela conquista democrática de direitos, alicerçada na mobilização de movimentos sociais e sindicais.

Em síntese, o Código de Menores de 1979 consolidou a Doutrina da Situação Irregular, que na prática, resultava na criminalização da pobreza e concedia ao Juiz de Menores amplos poderes sobre a vida e o futuro de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade. Essa perspectiva legal atribuía à criança o papel de objeto de intervenção estatal, reforçando práticas de punição e de exclusão social.

2.3 A constituição do direito à convivência familiar e comunitária na perspectiva da proteção integral de crianças e adolescentes

Durante o período da ditadura militar no Brasil, a sociedade civil enfrentou um severo afastamento das ações políticas, em consonância com a ideologia da segurança nacional que predominava na América Latina e influenciava as políticas públicas da época. Essa repressão resultou na desmobilização social e na perda de confiança na possibilidade de atuação legal. A ação política foi substituída por uma lógica autoritária e tecnocrática, caracterizada pela racionalização e organização da máquina administrativa, refletindo os objetivos das camadas de poder (Faleiros, V., 2011; Garcia, 1999).

O silêncio institucional e a censura, característicos do período ditatorial, atuaram como mecanismos de sustentação das políticas de internação a crianças e adolescentes, mantendo-as invisibilizadas do debate público, mesmo diante de condições precárias e violações de

direitos. A cultura institucional consolidada ao longo de décadas no Brasil passou a ser contestada de forma gradual (Rizzini *et al*, 2004).

Ao final da década de 1970 e início da década de 1980, emergiram diversos movimentos sociais com o objetivo de promover mudanças políticas e sociais, fortalecendo a democracia e os direitos humanos. Inicialmente voltadas à defesa geral desses direitos, as organizações da sociedade civil passaram a se especializar, abordando recortes específicos como os direitos das mulheres, crianças, população negra e populações urbanas, refletindo uma maior complexidade e segmentação na luta por direitos. Nesse contexto, a Igreja Católica foi a única instituição capaz de manter sua voz e apoiou a campanha pela anistia, que foi fundamental para promover o perdão aos torturadores e o retorno dos perseguidos políticos à vida pública. Em decorrência desse movimento da sociedade, ocorreu um processo gradual de liberação do controle estatal sobre a sociedade, culminando na reconquista de direitos fundamentais, como a expressão, a greve, o voto e a organização política (Faleiros, V., 2011; Garcia, 1999).

Neste período começaram a emergir críticas mais sistemáticas à eficácia e à legitimidade do modelo institucional vigente para acolhimento de crianças e adolescentes. Esse novo momento é caracterizado por um aumento na realização de seminários, na produção acadêmica e nos debates institucionais em torno de propostas que buscavam repensar o atendimento à infância e juventude. O discurso predominante passou a enfatizar a necessidade de construção de alternativas à internação (Rizzini *et al*, 2004).

O período compreendido entre a década de 1980 e o início dos anos 1990 foi marcado por uma inflexão política significativa e por uma profunda crise econômica. Em 1985, ocorreu a eleição indireta de um presidente civil, fato que simbolizou o fim do regime militar e o início da chamada Nova República. (Faleiros, V., 2011; Garcia, 1999). Nesse contexto de intensa mobilização social, em 1986, o Congresso Nacional passou a funcionar também como Assembleia Constituinte, com o objetivo de elaborar uma nova Constituição, promulgada em 1988.

Segundo Rizzini *et al* (2004), o contexto histórico de transição política e de retomada do processo de redemocratização no Brasil possibilitou o surgimento de um novo patamar de consciência social voltado à necessidade de transformação nas práticas institucionais relativas à infância e adolescência. Essa mudança foi impulsionada por diversos fatores, destacando-se: a atuação dos movimentos sociais, que reabriram espaços de participação popular; estudos acadêmicos que evidenciaram os prejuízos físicos, emocionais e sociais da institucionalização à crianças e adolescentes e seus altos custos para manutenção dos espaços de internamento; o

engajamento de profissionais de várias áreas na discussão do tema a partir de reflexões críticas; e as denúncias dos próprios adolescentes institucionalizados, que trouxeram à tona as condições precárias e os abusos nas instituições, por meio de rebeliões e manifestações com ampla divulgação.

Esse conjunto de fatores revela a complexidade do cenário que antecedeu as transformações legais e institucionais posteriores, contribuindo de forma decisiva para a construção de um novo paradigma de proteção integral à infância e adolescência no Brasil. (Rizzini *et al*, 2004)

De acordo com V. Faleiros (2011), durante os trabalhos constituintes, os direitos da criança e do adolescente ganharam centralidade na agenda política, impulsionados por pressões de diversas organizações da sociedade civil, entre elas o Movimento Nacional de Meninos e Meninas de Rua e a Pastoral do Menor, culminando na criação do Fórum de Defesa da Criança e do Adolescente (DCA).

Esse movimento, alinhado com as discussões internacionais sobre os direitos da infância, desempenhou papel fundamental na inclusão de dispositivos voltados à proteção integral de crianças e adolescentes na nova ordem constitucional, ainda que o papel da Igreja Católica tenha influenciado, com ênfase na defesa da vida e contra o aborto, se comparado às intervenções no Plenário e nas ruas (Faleiros, V., 2011). Nesse período, destacaram-se avanços como a inclusão do artigo 227, 228 e 229 na Constituição de 1988 (que tratam, respectivamente, da proteção integral à criança e ao adolescente, da inimputabilidade penal de menores de dezoito anos e do dever de assistência mútua entre pais e filhos) e, sobretudo, a ampla discussão que resultou no Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), substituindo o Código de Menores de 1979. Ganhava força, também, a compreensão de que era necessário enfrentar as causas estruturais da exclusão social, como a má distribuição de renda e a desigualdade histórica do país (Rizzini *et al*, 2004).

Em consonância à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, foi estabelecido o Estatuto da Criança e do Adolescente, através da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que em seu Artigo 1 consagra a Doutrina da Proteção Integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e cidadãos plenos (Brasil, 1990). Essa diretriz assegura a efetivação dos direitos fundamentais desse público, promovendo a articulação entre Estado e sociedade civil na implementação das políticas voltadas à infância. Para tanto, institui mecanismos como os Conselhos de Direitos, Conselhos Tutelares e Fundos específicos, com gestão compartilhada e atuação descentralizada nos âmbitos estadual e municipal. Além disso, o Estatuto garante prioridade absoluta no acesso às políticas públicas,

estabelece ações preventivas, prevê um atendimento especializado e assegura o acesso à justiça com respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa (Faleiros, V., 2011). O Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser compreendido como fruto de um processo histórico marcado pela intensa consolidação dos direitos humanos, tanto no contexto brasileiro quanto internacional, configurando-se como um marco legal específico voltado à proteção integral de um grupo vulnerável na sociedade.

É importante destacarmos que o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu Artigo 2, também estabeleceu como criança a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. E apenas nos casos previstos em lei, passou-se a aplicar de forma excepcional o Estatuto às pessoas com idade entre dezoito e vinte e um anos de idade (Brasil, 1990).

De acordo com V. Faleiros (2011), apesar da ratificação da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança, o Brasil enfrentou obstáculos à consolidação das políticas de proteção integral, como entraves administrativos, práticas clientelistas e resistências políticas, com cortes em verbas sociais e adesão a uma agenda neoliberal. A criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) ocorreu apenas um ano após a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, por meio da Lei nº 8.242, de 1991. Seu efetivo funcionamento foi gradual, conforme o autor, com o estabelecimento de seus conselheiros no ano seguinte e sua primeira reunião de trabalho realizada apenas em 1993. Sobretudo, o Conselho de Direitos representou um avanço institucional significativo, consolidando-se como um importante mecanismo para o fortalecimento e a implementação das diretrizes estabelecidas pelo Estatuto.

Em 1993, foi instituído o Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (PRONAICA), coordenado pelo Ministério da Educação, com ações como os Centros de Apoio Integrados à Criança e ao Adolescente (CAICs). A primeira Conferência Nacional dos Conselheiros, realizada em 1994, reforçou a defesa da cidadania. Ainda assim, o Conselho enfrentou desafios como clientelismo, uso político e privatização de interesses públicos. Apesar dos avanços institucionais, persistiam no país profundas contradições sociais, refletidas na miséria, trabalho infantil, repetência escolar e trabalho precoce (Faleiros, V., 2011).

Ao analisar os principais avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente dentro da Doutrina de Proteção Integral, confrontando-os com a legislação anterior revogada, Porto (1999) percebe as seguintes mudanças: uma nova destinação da Lei, que configura todas as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, sem distinção, contrastando com a exclusão

dos muito carentes ou em conflito com a lei, existente no molde anterior; atenção aos direitos fundamentais de forma detalhada; redução do poder das autoridades e maior decisão parental sob o futuro de crianças e adolescentes, com a prevenção restrita a itens básicos; e o estabelecimento de um Sistema de Garantia de Direitos (SGD), nos eixos da Promoção, Defesa e Controle Social.

Deste modo, delineia-se um novo arranjo institucional, onde novos atores passam a compor o SGD, com competências redistribuídas de acordo com suas atribuições no aparato estatal. Conforme destaca Porto (1999), atuam nesse contexto os seguintes agentes políticos:

- O Juiz da Infância e Juventude, antes denominado Juiz de Menores, tem sua atuação restrita às competências jurídicas estabelecidas pelo ECA. A ele cabe julgar causas relativas aos direitos individuais, coletivos e difusos de crianças e adolescentes, inclusive quando as ações são direcionadas contra órgãos do poder público. Essa mudança visa assegurar um julgamento mais especializado, atribuindo maior conhecimento técnico e sensibilidade às especificidades da infância e juventude.
- A Polícia, que antes se pautava por uma lógica de vigilância e repressão, passa a operar sob os princípios constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e da liberdade de locomoção. Tem atuação restrita a situações de flagrante delito ou mediante ordem judicial escrita e fundamentada, sendo obrigatório o encaminhamento a órgãos especializados, como as Delegacias de Proteção à Criança e ao Adolescente.
- O Ministério Público, em consonância com as disposições constitucionais de 1988, adquire atribuições ampliadas e estratégicas no sistema de proteção integral. Assume muitas funções que era do juiz de menores, entre elas: a atuação como curador, a proposição da ação socioeducativa, nos casos em que adolescentes são acusados da prática de atos infracionais, assegurando o contraditório e a ampla defesa.
- Os Centros de Defesa, por sua vez, passam a ter reconhecimento legal expresso no texto do Estatuto, podendo atuar de forma autônoma ou em articulação com o Ministério Público na defesa de direitos individuais, coletivos e difusos.
- Os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares representam um avanço na democratização da política pública para a infância, pois fortalecem o protagonismo da sociedade civil na formulação, fiscalização e implementação das ações voltadas à proteção infanto-juvenil. Estes órgãos colegiados são concebidos como espaços de

participação social e como mecanismos de descentralização das decisões relativas às políticas de garantia de direitos.

Dentre suas inovações, ainda segundo Porto (1999), o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) estabeleceu novos mecanismos para garantia de direitos à infância e adolescência, sendo eles: o Abrigo, como medida provisória e excepcional, e a Internação, como medida sócio-educativa à adolescentes, com privação de liberdade como medida breve e excepcional. Essa nova direção passa a romper com a lógica de internação coletiva e indiscriminada de crianças e adolescentes em conflito com a lei, junto daquelas que demandavam acolhimento após violação de seus direitos (Porto, 1999). Em 2009 foi promulgada a Lei 12.010, conhecida como Lei da Adoção, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo outros parágrafos, dentre eles a substituição do termo abrigo por acolhimento institucional e a adição do acolhimento familiar (Brasil, 2009c).

De acordo com o primeiro parágrafo do Artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990):

O acolhimento institucional e o acolhimento familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) (BRASIL, 2009c).

Conforme as diretrizes estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e posteriormente sistematizadas nas Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Brasil, 2009a) e na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Brasil, 2009b), o acolhimento familiar constitui uma modalidade de proteção temporária destinada a crianças e adolescentes, enquanto se busca uma solução de caráter permanente, seja por meio da reintegração familiar ou, em situações excepcionais, pela adoção. Essa modalidade de acolhimento caracteriza-se por sua natureza diferenciada, não se enquadrando na definição de abrigo em entidade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, pois o serviço é responsável por selecionar, capacitar, cadastrar e acompanhar as famílias acolhedoras, bem como realizar o acompanhamento da criança e/ou adolescente acolhidos e sua família de origem. O encaminhamento para o SFA ocorre mediante decisão judicial, na qual o juiz expede uma medida protetiva direcionando a criança ou adolescente, em situação de abandono ou afastado do núcleo familiar por ameaça ou violação de direitos, para o acolhimento temporário em uma família acolhedora, garantindo assim a proteção e o cuidado necessários durante o período de intervenção.

Os princípios a serem adotados pelas entidades que desenvolvem programas de abrigo, posteriormente denominados de acolhimento institucional e familiar, devem seguir o disposto no Artigo 92 do Estatuto da Criança e do adolescente, sendo eles (após suas alterações): a preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar; integração em família substituta, quando esgotados os recursos de manutenção na família natural ou extensa; atendimento personalizado e em pequenos grupos; desenvolvimento de atividades em regime de co-educação; não desmembramento de grupos de irmãos; evitar, sempre que possível, a transferência para outras entidades de crianças e adolescentes abrigados; participação na vida da comunidade local; preparação gradativa para o desligamento; participação de pessoas da comunidade no processo educativo (Brasil, 1990). Destacamos aqui a importância que é dada a manutenção dos vínculos familiares, mesmo em condições de afastamento familiar. Para Rizzini *et al* (2004), essas diretrizes se configuram como uma contraposição às práticas tradicionais de institucionalização, ao vincular a concepção de abrigamento à tentativa de assegurar a convivência familiar e comunitária, bem como à preservação dos vínculos familiares.

Apresentam-se assim as novas bases teórico-metodológicas e ideo-políticas da sociedade brasileira para a proteção de crianças e adolescentes no país. Nesse novo cenário, as políticas sociais pretendem garantir diversos direitos, dentre eles o da convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes no país, previsto na Constituição Federal de 1988 (artigo 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 (artigo 19). A garantia deste direito é fundamental para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Dada uma situação de ameaça ou violação de seus direitos fundamentais, que impeçam que a guarda da criança ou do adolescente permaneça com os pais, o Estatuto (Brasil, 1990) prevê medidas de proteção específicas em seu Artigo 101, dentre elas as que impedem a permanência da criança junto à sua famílias de origem, com a colocação provisória da criança e adolescente em acolhimento institucional ou em programa de acolhimento familiar, visando o retorno à família. E nos casos onde não é possível sua reintegração, define-se a colocação em família adotiva (Brasil, 1990).

É importante ressaltarmos que essas medidas objetivam a reintegração à família, para que se garanta a convivência familiar e comunitária à criança e ao adolescente, como direito fundamental determinado pela própria lei (Brasil, 1990), em seu capítulo III (Do Direito à Convivência Familiar e Comunitária). De acordo com Rizzini *et al* (2006), a permanência da criança em seu meio de origem, de preferência junto à família, sejam os pais ou outros

familiares, é compreendida como uma prioridade no âmbito da Proteção Integral. Em qualquer situação de afastamento provisório do núcleo familiar, independente da forma de acolhimento adotada, a reintegração ou reinserção na família deve ser sempre priorizada.

Apesar deste direito constituído juridicamente, muitas razões impedem a sua efetivação. As principais causas que motivam o afastamento familiar estão associadas a situações caracterizadas como violações de direitos da criança, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990). Segundo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2022), entre essas causas, destacam-se na devida ordem a negligência, o abandono pelos pais ou responsáveis, conflitos no ambiente familiar, devolução por tentativa de colocação familiar mal sucedida, situação de rua, uso abusivo de substâncias psicoativas por parte de pais ou responsáveis, abusos sexual ou suspeita, demais motivos de acolhimento, transferência de outro acolhimento e abuso físico. Rizzini *et al* (2006), afirmam que ainda que tais violações sejam superadas, a situação de pobreza persistente, muitas vezes representa um obstáculo à permanência da criança junto à sua família.

De acordo com Porto (1999), o maior avanço do Estatuto no que diz respeito à família, foi de que a pobreza não pode ser razão para a quebra do poder familiar. E completa: “Se os pais forem pobres, caberá ao Estado auxiliá-los a cuidar dos filhos. Pelo Código de Menores, “o todo-poderoso juiz podia tomar o filho de seus pais (...), sob a alegação de que eram pobres.” (Porto, 1999, p. 58). Segundo Rizzini *et al* (2006), nem sempre o Estado executa esse auxílio à família que possui necessidades financeiras para o sustento, mas mantém as medidas cabíveis para reproduzir a responsabilidade à família. Do Nascimento (2012, p. 40) destaca que:

(...) uma lei não se estabelece por si só enquanto prática. No cotidiano da consolidação dessa legislação, a família pobre foi ganhando um novo estatuto: família negligente, categorização que passa a justificar a intervenção estatal e a continuidade da retirada de crianças e adolescentes de suas famílias. Em poucas palavras: não se retira por pobreza, mas por negligência, e são os pobres os considerados negligentes.

Rizzini *et al* (2006) observam ainda que um aspecto importante a ser considerado é o contexto das famílias que sobrevivem com recursos limitados e enfrentam dificuldades para atender as necessidades básicas de seus filhos, sobretudo na primeira infância. Essa condição não implica incapacidade de criar ou cuidar das crianças, mas muitas vezes resulta na retirada das mesmas sob o argumento de que estariam desestruturadas ou em risco. Essa visão perpetua o mito de que famílias pobres são menos capazes de garantir o bem-estar de seus filhos, reforçando estereótipos e preconceitos que levam à estigmatização dessas famílias.

Como vimos, a negligência é primeira causa que motiva o afastamento familiar de crianças e adolescentes, e existe uma dificuldade do Estado em explicar o significado desta designação neste contexto (CNJ, 2022), a qual pode-se categorizar inúmeras atitudes por parte dos pais ou responsáveis, inclusive gerando uma culpabilização sobre as famílias pela falta de condições materiais, mas não inclui a omissão do Estado na entrega de condições básicas para que elas tenham uma vida segura, sendo uma forma de criminalizar a pobreza.

Além disso, há outros fatores estruturais que dificultam essa permanência, tais como a ausência ou ineficácia de políticas públicas, a falta de suporte adequado às famílias no cuidado com os filhos, as dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, à geração de renda e a insuficiência de creches e escolas públicas de qualidade com funcionamento em período integral, recursos fundamentais para que os responsáveis possam trabalhar com tranquilidade (Rizzini *et al*, 2006).

Apesar das diretrizes legais e dos avanços no discurso, persiste no Brasil um descompasso entre a valorização do papel da família e as condições reais enfrentadas pelas famílias para criar seus filhos, agravadas por fatores como pobreza, violência, uso abusivo de substâncias psicoativas e ausência de políticas públicas eficazes. A institucionalização, embora desencorajada, ainda é recorrente, sem resolver as causas estruturais da vulnerabilidade infantil. Assim, o Estado conduz o processo de criminalização da pobreza, que, de acordo com Da Silva e Suassuna (2022), está enraizado na própria lógica das relações sociais do capitalismo. Para as autoras é a legitimação da função penal do Estado que desencadeia esse processo, apoiado pela ideologia conservadora dominante que trata esse fenômeno como algo natural e justifica o uso do aparato penal do Estado como uma forma de administrar e conter as desigualdades sociais, que são parte inerente das contradições do sistema capitalista de produção e reprodução.

A Política Nacional de Assistência Social do Serviço Único de Assistência Social (PNAS), baseada na matricialidade sociofamiliar, propõe atender às necessidades das famílias como um todo. Segundo Rizzini *et al* (2006), no entanto, profundas transformações sociais vêm exigindo novos arranjos familiares: lares menores, crescente número de famílias chefiadas por mulheres, maior inserção feminina no mercado de trabalho e a distância entre casa e trabalho, em especial nos centros urbanos, impactam o tempo de convivência com os filhos. Além disso, a redefinição dos papéis parentais e de gênero evidencia a diversidade de configurações familiares existentes no país. Embora a família ocupe posição central nas políticas públicas, há o risco de se transferir responsabilidades ao núcleo familiar sem o

devido suporte estatal, esvaziando o papel da política social como promotora de cidadania e de direitos.

Dessa forma, o problema do afastamento familiar se insere em um contexto mais amplo de desigualdade socioeconômica no Brasil, comprometendo a efetivação dos direitos fundamentais de toda a população, em especial das crianças e adolescentes. Através da instituição de um SGD, o Estado e a sociedade necessitaram entrar em um processo de reformulação de seus mecanismos de trabalho para adequá-los à lei vigente. A inclusão de novos dispositivos legais de proteção à infância, sobretudo o reconhecimento jurídico do acolhimento familiar, exigiu a criação de uma estrutura que viabilizasse a implementação efetiva desse serviço.

3. O ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFASTADAS DO CONVÍVIO FAMILIAR NO BRASIL

Este capítulo tem como finalidade apresentar e analisar o conjunto normativo que fundamenta os Serviços de Acolhimento Institucional (SAI) e os Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA) voltados a crianças e adolescentes no Brasil. Serão exploradas as principais legislações, diretrizes e orientações técnicas que sustentam esses serviços, com ênfase no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e nas Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes, buscando compreender como essas modalidades de acolhimento têm sido organizados nos estados e municípios brasileiros. Para isso, serão apresentados dados recentes que traçam um panorama da distribuição e funcionamento destes serviços, bem como o perfil das crianças e adolescentes atendidos. Um dos focos centrais da análise será o SFA, destacando seu papel na garantia da convivência familiar e comunitária. Será discutido se há evidências de seu crescimento ao longo dos anos, considerando a expansão territorial, o número de famílias habilitadas e de crianças acolhidas, além dos desafios para sua consolidação diante da predominância do modelo institucional. Ao articular a análise legal com os dados quantitativos e qualitativos sobre a realidade nacional, este capítulo busca oferecer uma compreensão crítica da forma como o Brasil tem estruturado sua política de acolhimento, identificando avanços, fragilidades e perspectivas para o fortalecimento de práticas que priorizem o bem-estar e os direitos fundamentais de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade.

3.1 Cenários do acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Brasil

Desde 2004, a Política Nacional de Assistência Social (PNAS, 2005) estabelece que a Proteção Social Especial deve priorizar a reestruturação do atendimento de crianças e adolescentes institucionalizadas, que por diversos motivos encontram-se desprovidos da proteção e do cuidado familiar. O documento relata que, historicamente, o Brasil por muitos anos adotou a institucionalização como principal estratégia de proteção, com a criação de abrigos e asilos destinados a crianças, adolescentes, pessoas com deficiência e idosos. Essas instituições, muitas vezes de grande porte e com caráter de longa permanência, abrigavam um número expressivo de pessoas por tempo indeterminado ou, em alguns casos, por toda a vida, e eram conhecidas como orfanatos, internatos, educandários, asilos, entre outras denominações (PNAS, 2005).

Diante da indicação de mudanças, ocorreu um empenho coletivo, nacional e internacional, para que o processo de desinstitucionalização ocorresse no país (Rizzini, 2004). O Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre emprego e condições adequadas de cuidados alternativos com crianças apresentado pelo Brasil ao Comitê dos Direitos da Criança da ONU (2007, pt. 2, n. 19) trouxe as seguintes orientações:

Onde ainda houver grandes instituições de acolhimento de crianças, alternativas deverão ser ativamente buscadas, no contexto de uma estratégia geral de desinstitucionalização, com objetivos e metas precisas que levem à gradativa desativação dessas instituições. Para tal, os Estados deverão estabelecer parâmetros de atendimento para garantir sua qualidade e condições adequadas ao desenvolvimento da criança, como, por exemplo, atenção individualizada e em pequenos grupos, devendo avaliar tais instituições por esses parâmetros. As decisões quanto ao estabelecimento ou a licença de novas instituições privadas ou públicas de prestação de cuidados a crianças deverão levar em conta essa estratégia e o objetivo de desinstitucionalização.

Propondo uma mudança estrutural, o país redefiniu as formas de conduzir o acolhimento de crianças e adolescentes, através de alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir da Lei 12.010/2009 que é conhecida como Lei da Adoção, passou a estabelecer dois modelos de acolhimento, sendo eles o Serviço de Acolhimento Institucional (SAI) e o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora (SFA), dando novos direcionamentos a esta norma:

Art. 19. § 1º Toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 3 (três) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou pela colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei.

§ 2º A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.

§ 3º A manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será esta incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção (...) (Brasil, 2009c).

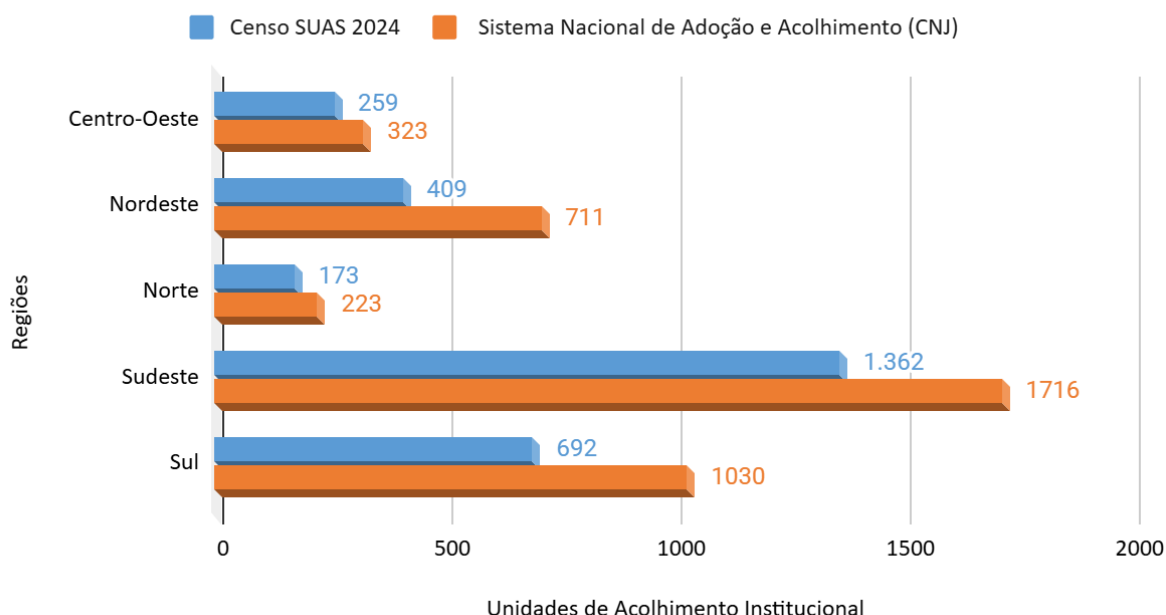
Em 2009, foram elaborados dois documentos, as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes que corresponde à Resolução CONANDA/CNAS nº 01/2009 (Brasil, 2009a) que estabeleceram os parâmetros de funcionamento das diferentes modalidades de acolhimento e a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais que corresponde à Resolução CNAS nº 109/2009 (Brasil, 2009b) que nortearam os SAIs e SFAs dentro desta nova dinâmica proposta pelos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com as Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Brasil, 2009a), nos casos do SAI às crianças e adolescentes que estão sob

tutela do Estado devem ser atendidas em Casa-Lar ou Abrigo Institucional, que devem trabalhar no sentido de viabilizar o fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, até que seja possível a reintegração à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família por adoção.

O mesmo documento define como Casa-Lar a unidade residencial que deve prestar um serviço de acolhimento provisório a um grupo de até 10 crianças e/ou adolescentes, onde uma pessoa ou um casal trabalha como educador/cuidador residente, com apoio de uma equipe técnica de acompanhamento constante, em um espaço que promova um ambiente semelhante ao familiar, estimulando autonomia e convivência social. Já o Abrigo institucional deve prestar um serviço de atendimento em unidade institucional semelhante a uma residência, destinada ao atendimento de grupos de até 20 crianças e/ou adolescentes em uma estrutura que garanta condições dignas e acolhedoras (Brasil, 2009a).

Na medida em que nos aprofundamos nas diretrizes que regem os SAIs, procederemos à análise do panorama atual, com o objetivo de identificar em que medida as suas práticas têm atendido ou divergido das disposições legais estabelecidas. De acordo com as Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Brasil, 2009a) os SAIs devem ser destinados ao acolhimento de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos. Ao buscarmos informações quanto à distribuição das Unidades Executoras do SAIs no Brasil por meio do Painel Diário do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) (CNJ, 2025a) e no Censo SUAS 2024 (2025a; 2025b), nos defrontamos com informações muito distintas. No gráfico 01 sistematizamos as informações disponibilizadas por estes dois bancos de dados, quanto às Unidades Executoras do SAIs por Região:

Gráfico 01 - Serviços de Acolhimento Institucional no Brasil por Região



Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, disponibilizado pelo CNJ (2025a), em 28 de Junho de 2025 e os dados disponibilizados pelo Censo SUAS 2024 (2025a; 2025b).

Conforme dados apresentados, o Censo SUAS 2024 (2025a; 2025b) contabiliza 2.895 unidades distribuídas por todas as regiões do país, já o CNJ (2025a) identifica mais de 4 mil unidades de acolhimento institucional para crianças e adolescentes funcionando no país. Embora a proporção entre as regiões se mantenha semelhante, o total de SAIs destes dois bancos de dados difere muito em relação ao total de unidades.

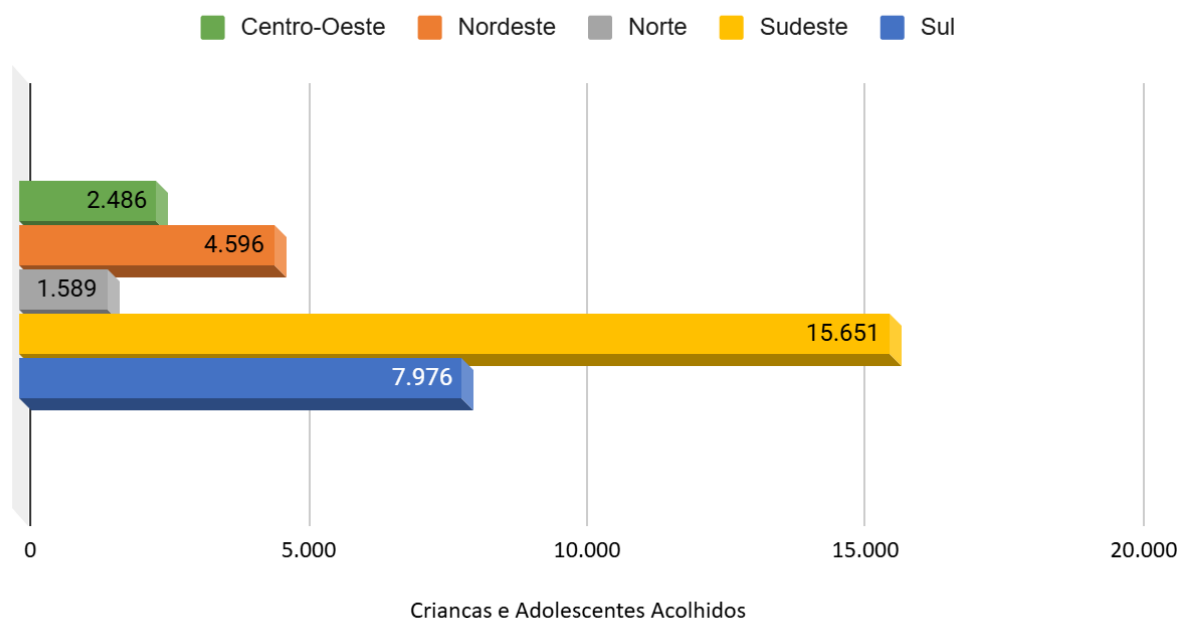
Apesar dessa divergência, ambas as fontes de dados nos possibilitam analisar questões distintas. A seguir, os dados a serem analisados sobre as Unidades Executoras dos SAIs no Brasil serão aqueles disponibilizados pelo Censo SUAS 2024 (2025a; 2025b), tendo em vista que este documento nos concede informações mais detalhadas sobre os serviços. Para além da análise do panorama nacional dos SAIs, é também relevante considerarmos o perfil das crianças e adolescentes acolhidos em instituições, por esta razão quando tratarmos dos dados relativos ao perfil de acolhidos, serão utilizadas as informações coletadas no Painel Diário do SNA em 28 de junho de 2025, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025a) por estarem mais relacionadas a essa questão.

Em relação a distribuição das Unidades Executoras dos SAIs, o Censo SUAS 2024 (2025a; 2025b) nos fornece informações que nos possibilitam saber onde estão localizados os estados com o maior número destes serviços. A maior concentração de SAIs no país encontra-se nos estados de São Paulo, com 716 unidades, e Minas Gerais, com 397 unidades,

enquanto o Rio Grande do Sul, mesmo não integrando a região de maior concentração dessas unidades, ocupa a terceira posição, com 283 unidades. Na região Nordeste, o estado da Bahia apresenta o maior número de SAIs com 98 unidades executoras do serviço, já Pernambuco possui 72 unidades e o Ceará conta com 70 SAIs.

Tratando do quantitativo de crianças e adolescentes acolhidos no país, de acordo com o CNJ (2025a), os números indicam que mais de 30 mil crianças e adolescentes estão sob cuidados em SAIs no Brasil. A seguir, analisaremos esse números por Região do país, através do gráfico 02 abaixo:

Gráfico 02 - Número de Acolhidos em Acolhimento Institucional no Brasil por Região



Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, disponibilizado pelo CNJ (2025a), em 28 de Junho de 2025.

Como podemos observar, entre todas as crianças e adolescentes que estão institucionalizados no Brasil, quase metade, ou seja, 48%, estão na região Sudeste. Em 2024, de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2024), o Sudeste foi reconhecido como a região mais populosa do país, o que explica o alto número de acolhimentos e de SAIs na região. Ainda de acordo com o CNJ (2025a), os estados que mais concentram crianças e adolescentes em SAIs são: São Paulo com 9.378 acolhidos, Rio Grande do Sul com 3.811 acolhidos e Minas Gerais com 3.723 crianças e adolescentes. Na região Nordeste os estados com maior número de crianças acolhidas são Bahia (1027), Pernambuco (906) e Ceará (800), respectivamente, sendo estes estados os que possuem maior número de

habitantes na região, segundo o IBGE (2024). Essa distribuição evidencia que o SAI está difundido de forma mais ampla nas regiões mais populosas e urbanizadas.

Percebe-se que as regiões e os estados que têm mais Unidades Executoras do SAI também são aqueles que acolhem mais crianças e adolescentes. A relação proporcional entre os serviços disponíveis e o número de crianças e adolescentes acolhidos nessas áreas pode indicar uma distribuição equilibrada entre a capacidade instalada do serviço e sua utilização efetiva.

Para funcionamento destes serviços são estabelecidas algumas normas, como por exemplo, a necessidade de inscrição nos Conselhos Municipais de Direitos, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente determina em seu Art. 90, § 1 (Brasil, 1990):

As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009).

Essa ordenação nem sempre é seguida, conforme indica o Censo SUAS 2024 (2025a; 2025b), onde aproximadamente 6,5% (188) do total das unidades não estão inscritas nos Conselhos municipais. Apesar de ser um número baixo em relação ao total, a falta de inscrição destas instituições pode comprometer o controle social dos SAIs, já que a articulação com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pode contribuir para garantia da qualidade dos Serviços de Acolhimento em razão do aumento da representatividade do instituição, do fortalecimento da rede de proteção, facilitando o acesso a recursos, influenciando na elaboração de políticas públicas e aumentando a visibilidade e reconhecimento do trabalho realizado.

Em relação a estrutura física dos SAIs, de acordo com as Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Brasil, 2009a) e a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Brasil, 2009b) as instituições devem possuir estrutura e aspecto semelhantes ao de uma residência privada, estar próximo às áreas residenciais da cidade, seguindo o padrão arquitetônico das demais residências, sem grande distanciamento, do ponto de vista geográfico e socioeconômico, da realidade de origem das crianças e adolescentes acolhidos. De acordo com as normas, as fachadas das residências não devem mostrar identificação institucional ou nomes que possam causar estigmatização, para proteger a privacidade dos acolhidos. Além disso, as normas estabelecem que os as crianças e adolescentes acolhidos devem frequentar os mesmos espaços, acessar os mesmos serviços e viver dentro do mesmo padrão socioeconômico da comunidade local, visando um

acolhimento mais próximo possível de uma vida em comunidade, e que as crianças e adolescentes tenham experiências similares às de seus pares na sociedade (Brasil, 2009a; Brasil, 2009b).

Conforme as Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Brasil, 2009a) as unidades do tipo Casa-Lar devem evitar a constituição de estruturas que agregam múltiplas casas-lares em um mesmo terreno. Segundo a norma, tal configuração tende a caracterizar ambientes fechados, os quais dificultam a integração das crianças e adolescentes acolhidos com a vizinhança e a comunidade local. Sobre a localização das Unidades Executoras dos SAIs distribuídas pelo país, apresentamos a tabela 01 abaixo, elaborada com os dados do Censo SUAS 2024 (2025a; 2025b):

Tabela 01 - Localização das Unidades Executoras dos Serviços de Acolhimento Institucional no Brasil

Localização do Acolhimento Institucional	Nº de Unidades de Acolhimento para crianças e adolescentes
Área residencial	2087
Área comercial/industrial	17
Área isolada	28
Área mista (residencial/comercial/industrial)	763
TOTAL	2.895

Fonte: elaborada pela própria autora com base nos dados do Censo SUAS 2024 (2025a; 2025b).

Observa-se que grande parte (72%) das instituições atendem o critério de área residencial. Esse tipo de ambiente promove um sentimento de normalidade e pertencimento à criança ou ao adolescente, ajudando a se sentir mais confortável e seguro, proporcionar uma experiência mais próxima de um lar familiar. Isso contribui para o seu bem-estar emocional e psicológico, facilitando o desenvolvimento de vínculos afetivos mais saudáveis. Além disso, estar em um espaço que se assemelha a uma residência privada e localizado em uma área residencial favorece a integração social, permitindo que a criança ou adolescente participe de atividades comunitárias, frequente escolas próximas e mantenha contato com a vizinhança, o que é fundamental para sua inclusão social. Também favorece a privacidade e o respeito à individualidade de cada criança ou adolescente, promovendo um ambiente mais humano, acolhedor e propício ao seu desenvolvimento.

Para que esse ambiente possa ser promovido nos SAIs é necessário uma equipe mínima de profissionais, que segundo as Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Brasil, 2009a) é composta por: Coordenador, Equipe Técnica, Educador/cuidador e Auxiliar de Educador/cuidador. A Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Brasil, 2009b) reforça que os educadores/cuidadores dos Abrigos Institucionais devem trabalhar, de preferência, em turnos fixos diários, de modo a que o mesmo educador/cuidador desenvolva sempre determinadas tarefas da rotina diária.

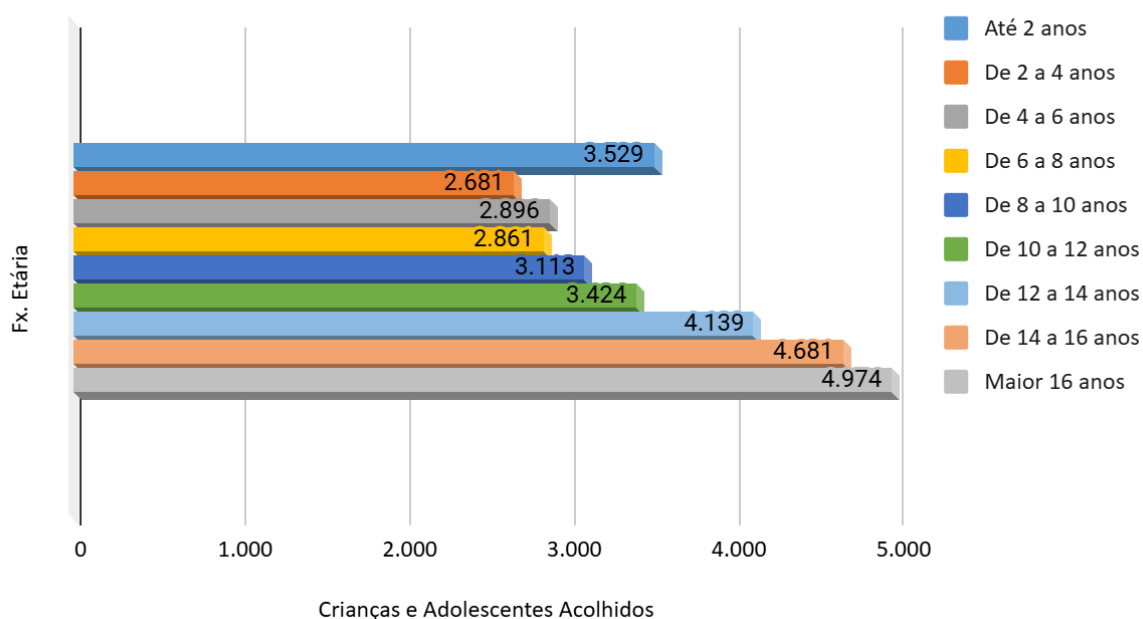
Hoje, segundo o Censo SUAS 2024 (2025a; 2025b), são mais de 2 mil trabalhadores atuando nas unidades de acolhimento para crianças e adolescentes governamentais ou não governamentais, dentre eles: assistentes sociais, advogados, antropólogos, psicólogos, pedagogos e outros. Estes profissionais possuem vínculos variados, onde 2,28% (61) estão em cargos comissionados, 4,18% (112) são empregados regidos pelas leis trabalhistas, 11,43% (306) são servidores estatutários, e 82,11% (2.199) possuem outros vínculos, porém não permanentes. Chama a atenção a precarização dos vínculos de trabalho dos profissionais, com grande parte atuando sem estabilidade contratual, que pode gerar uma elevada alternância de profissionais responsáveis pelos cuidados, o que compromete a continuidade do cuidado e o vínculo com os acolhidos.

Esses serviços devem evitar, segundo as Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Brasil, 2009a), as práticas de especialização e exclusividade no atendimento, como a segmentação por sexo, a adoção de faixas etárias muito restritas ou o atendimento exclusivo, ou a recusa de atendimento, a crianças e adolescentes com deficiência ou que vivam com HIV/AIDS.

Apesar dessa determinação, segundo informações do Censo SUAS 2024 (2025a; 2025b), há instituições que adotam critérios de gênero para admissão dos acolhidos, que correspondem à 103 instituições que aceitam apenas o gênero feminino, 155 unidades que só recebem o gênero masculino e 2.637 instituições que não possuem critério de sexo para admissão. Não há variação considerável no número de crianças/adolescentes acolhidas em relação ao gênero, como nos revela o CNJ (2025a), onde o público masculino representa 15.897 e o público feminino 16.401 dos acolhidos.

Em relação ao total de unidades executoras de SAI que adotam critérios para segmentação por faixa etária específicas, não há informações. No entanto, é possível identificarmos o perfil dos acolhidos por faixa etária, segundo os dados do CNJ (2025a) elaboramos o gráfico 03 abaixo:

Gráfico 03 - Número de Acolhidos em Acolhimento Institucional no Brasil por Faixa Etária



Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, disponibilizado pelo CNJ (2025a), em 28 de Junho de 2025.

Diante dessas informações identificamos que as faixas etárias que correspondem à adolescência, período que vai dos 12 aos 18 anos de idade, representam um percentual elevado de 42,70% do total de acolhidos, indicando a importância da necessidade de políticas públicas para esse público. Ao indagar quem são esses jovens que completam 18 anos em unidades de acolhimento, Machado (2025) reflete que traçar esse perfil exige muito empenho, tendo em vista a falta de acesso a dados e a ausência de conformidade nas informações das diversas fontes. Por isso destaca que (Machado, 2025, p. 355):

(...) tratar das políticas públicas, programas e iniciativas públicas e particulares, voltadas para a preparação para o desligamento por maioria e/ou atendimento de jovens recém desligados, é tratar do lugar social reservado a jovens negros – pobres, periféricos e com baixa escolaridade – em nossa sociedade. Ademais, o jovem desligado por maioria carrega consigo os estigmas da institucionalização e a expectativa de que ele possa, de modo independente, subsistir e se constituir como adulto, mesmo com seus vínculos sociais e familiares fragilizados ou completamente rompidos.

Não há informações quanto ao total de unidades executoras de SAI que recusem o acolhimento de crianças e adolescentes com deficiência ou com problemas de saúde. No entanto, o Censo SUAS 2024 (2025a; 2025b) indica que apenas 20 unidades executoras em todo o país atendem de maneira exclusiva crianças/adolescentes com deficiência, localizadas

nos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Amazonas, Paraná e Goiás.

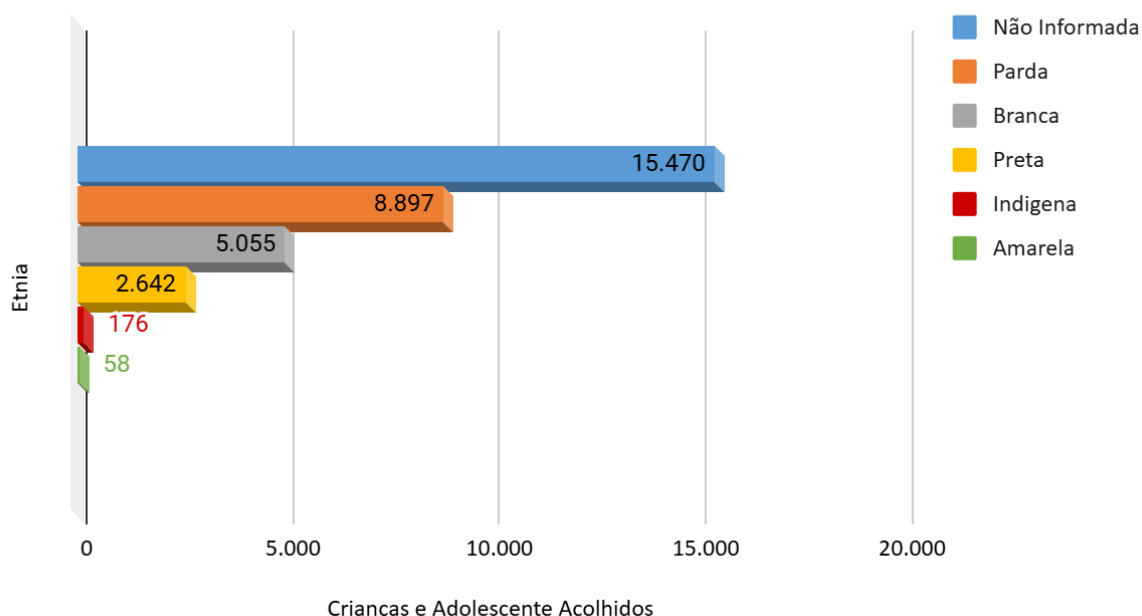
Em relação ao número de crianças/adolescentes, com algum tipo de deficiência ou doença, acolhidos em unidades de acolhimento no Brasil, o CNJ (2025a) fornece os seguintes dados:

- 6,80% (2.196) do total de crianças e adolescentes acolhidos em SAIs no país possuem algum tipo de deficiência, seja ela física (232), intelectual (1.530) ou ambas (434);
- 2.482 crianças/adolescentes possuem algum problema de saúde, correspondendo à 7,69% do total de acolhidos em SAIs;
- E 0,42% (135) em relação ao total de crianças/adolescentes dos SAIs possuem alguma doença infectocontagiosa como HIV/AIDS.

Infelizmente não é possível identificarmos a origem estadual das crianças e adolescentes acolhidos para compreendermos como se distribuem pelo país. Contudo, é possível sugerir, mediante o número de crianças e adolescentes acolhidos com deficiência, a necessidade de avaliar se as 20 unidades de atendimento exclusivo à crianças e adolescentes com deficiência em todo o país dão conta da demanda de 2.196 acolhidos dos mais variados estados. Ressalta-se que diante dessa realidade, é provável que a demanda esteja distribuída entre unidades que não possuem atendimento específico para esse público, o que pode ser importante para a inclusão social na dinâmica das instituições.

Quanto ao perfil étnico e racial das crianças/adolescentes acolhidos, o CNJ (2025a) fornece os dados apresentados no gráfico 04, a seguir:

Gráfico 04 - Número de Acolhidos em Acolhimento Institucional no Brasil por Etnia e Raça



Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, disponibilizado pelo CNJ (2025a), em 28 de Junho de 2025.

O gráfico 4 nos mostra que os dados relativos à etnia e raça em sua grande maioria não são informados, correspondendo à 47,89% do total, conforme informações fornecidas pelo CNJ (2025). Isso nos chama a atenção, pois invisibiliza um público que tem sido atendido, dificultando o desenvolvimento de políticas públicas que atendam a demandas específicas. De acordo com Machado (2025) esse dado pode apontar a falta de preenchimento dessa informação por parte dos profissionais ou o preenchimento tardio nos sistemas que alimentam o SNA.

Um dado interessante de analisarmos é o número de crianças e adolescentes institucionalizados negros, que correspondem aos pardos e pretos. Temos um elevado número que representa 35,73% do total, podendo ser considerado uma sub-informação, pois este número pode ser ainda mais elevado, tendo em vista a ausência de informações étnico-raciais de quase metade dos acolhidos, ocultando a realidade dos fatos. Este percentual, embora possa parecer apenas uma estatística, carrega marcadores histórico-sociais profundos, que revelam as desigualdades estruturais ainda presentes na sociedade brasileira. Esse número expressivo não pode ser interpretado como um acaso, pois evidencia o quanto as crianças negras estão mais vulneráveis à violação de direitos, à negligência, à pobreza e à exclusão social, fatores que muitas vezes levam à medida protetiva de acolhimento. A institucionalização, portanto, aparece como um efeito direto das desigualdades raciais e econômicas, que atingem de forma mais intensa famílias negras, sobretudo nos territórios

marcados por ausência de políticas públicas, racismo estrutural e baixa oferta de serviços de proteção social.

De acordo com as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Brasil, 2009a), a Casa-Lar é um espaço indicado para atender grupos de irmãos ou mesmo crianças. Além disso, orientam evitar a separação de grupo de irmãos ou ainda aqueles como vínculos de parentesco, a não ser que exista algum motivo contrário, como risco de abuso, visando a manutenção do melhor interesse da criança e do adolescente.

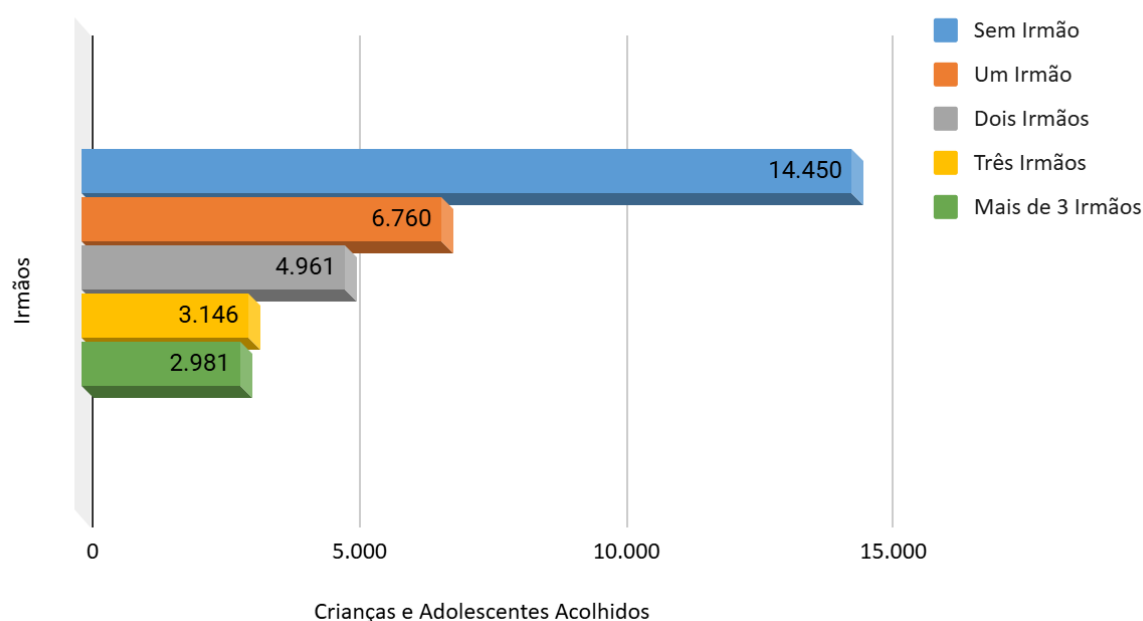
Os dados do Censo SUAS 2024 (2025a; 2025b) nos possibilitam identificar o quantitativo de SAIs que acolhem crianças e adolescentes com vínculos parentais:

- 107 unidades não acolhem;
- 131 unidades acolhem algumas vezes;
- 2.657 unidades acolhem sempre que há demanda.

Os dados do Censo também revelam que 3,70% do total de SAIs não estão preparados para receber usuários com vínculos de parentesco, o que pode acabar ocasionando a do desmembramento de grupos de irmãos a depender da disponibilidade de espaços de acolhimento para essas crianças e adolescentes.

Os dados fornecidos pelo CNJ (2025a) nos possibilitam sistematizar as informações, no gráfico 05 abaixo, sobre o perfil das crianças acolhidas por número de irmãos:

Gráfico 05 - Número de Acolhidos em Acolhimento Institucional no Brasil por Número de Irmãos



Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, disponibilizado pelo CNJ (2025a), em 28 de Junho de 2025.

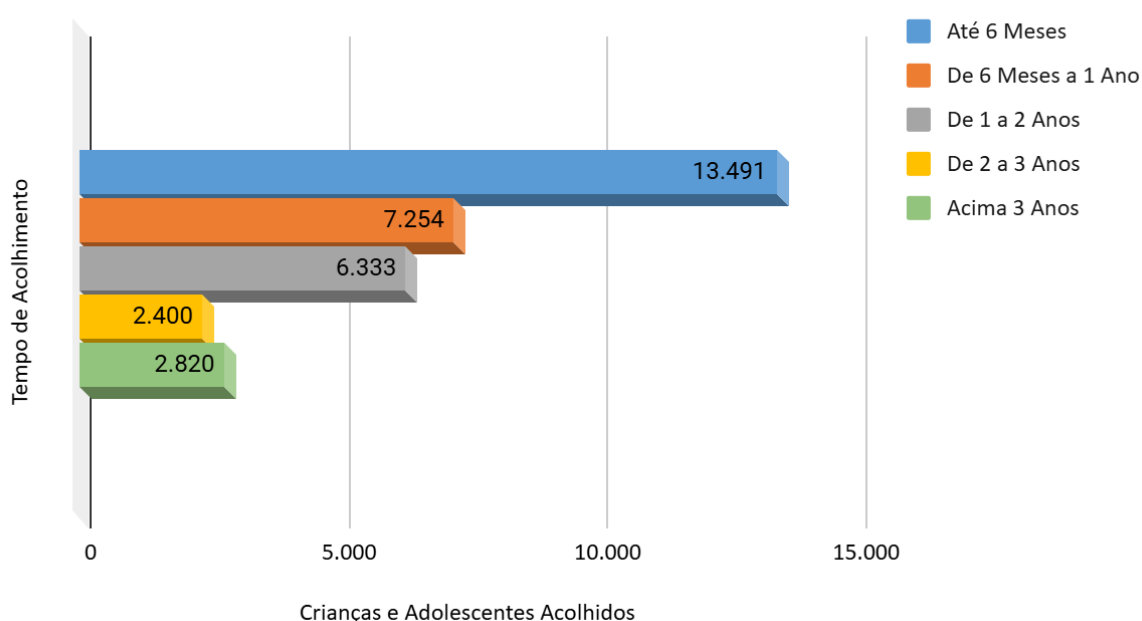
Segundo os dados entre crianças e adolescentes acolhidos nos SAIs, grande parte dos acolhimentos são de crianças sem irmãos. Infelizmente os dados não revelam quantos estão sendo acolhidos em Casa-Lar, para identificarmos se esse tipo de acolhimento tem atendido a maioria dessas crianças com irmãos, já que é o perfil indicado conforme a norma orienta.

O tempo de acolhimento para crianças e adolescentes, previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não deve exceder o período de 18 meses, com exceção de casos que se comprove a necessidade. Através de alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir da Lei 12.010/2009, conhecida como Lei da Adoção, passou a estabelecer:

§ 2ª A permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 18 (dezoito meses), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (BRASIL, 2009c).

Além disso, de acordo com as Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Brasil, 2009a), a Casa-Lar configura-se como um espaço recomendado para o atendimento de crianças e adolescentes com chances de permanecer sob acolhimento por períodos de média ou longa duração. Diante disso, vejamos o gráfico 06 a seguir, apresentando informações do tempo de acolhimento das crianças acolhidas nos SAIs, contabilizadas pelo CNJ (2025a):

Gráfico 06 - Número de Acolhidos em Acolhimento Institucional no Brasil por Tempo de Acolhimento



Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, disponibilizado pelo CNJ (2025a), em 28 de Junho de 2025.

Os dados revelam que, embora um número elevado de crianças e adolescentes acolhidos em SAIs estejam há menos de 6 meses na instituição, a soma dos acolhidos que ultrapassa os 18 meses previsto em lei (contabilizando aqueles acima de 2 anos) e que não conseguiram o retorno ao convívio com a família de origem, nem foram encaminhados para adoção, corresponde à 16,16% do total de crianças acolhidas nos SAIs. Infelizmente, os dados disponíveis não fornecem informações sobre o número de crianças acolhidas em Casa-Lar, o que impede a identificação de quantas delas, com permanência de média ou longa duração, estão sendo alocadas em conformidade com as normas estabelecidas, nem permitem identificar quais os motivos que mantêm as crianças institucionalizadas, que possibilitaria uma análise mais aprofundada da permanência no acolhimento.

Diante dos dados expostos, com base nas informações disponíveis pelo CNJ (2025a) e pelo Censo SUAS 2024 (2025a; 2025b), apresenta-se um panorama atual do acolhimento institucional de crianças e adolescentes no Brasil. Buscando relacionar essas informações com as diretrizes normativas estabelecidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, compreende-se a relevância desses dados, ao revelarem tanto conquistas quanto desafios persistentes no sistema de proteção. Deste modo, o SAI no país apresenta importantes avanços legais, estruturais e conceituais, mas ainda necessita de maior articulação entre políticas públicas, qualificação profissional, coleta de dados consistentes e fiscalização rigorosa.

3.2 A particularidade do acolhimento familiar como alternativa à institucionalização de crianças e adolescentes

A prática de acolhimento informal de crianças e adolescentes em núcleos familiares tem se configurado como uma estratégia recorrente de cuidado em contextos específicos. No entanto, o enfoque do acolhimento familiar a ser discutido aqui, recai sobre sua modalidade formal, respaldada por lei e institucionalizada como uma forma de atendimento prevista na Política de Proteção Integral a Crianças e Adolescentes em situação de vulnerabilidade.

Em 2004, com a organização da PNAS, pela primeira vez o Serviço de Família Acolhedora (SFA) surge como alternativa governamental à proteção de crianças e adolescentes, no estabelecimento da Proteção Social Especial de Alta Complexidade, além de estar contemplado no Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa de Direitos de Criança e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária (2006).

Conforme relata Pinheiro *et al* (2022, p. 17):

Antes de 2004, surgiram experiências brasileiras inovadoras e alternativas que resultaram na criação de projetos e programas de acolhimento familiar em alguns municípios do país. Isto quer dizer que, apesar dessas iniciativas terem sido regulamentadas como políticas complementares em seus municípios, ainda não possuíam o caráter de política pública de incidência nacional e pertencentes ao SUAS. A partir da PNAS, o Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora passou a ser reconhecido como política pública no Brasil. Portanto, é entendido hoje como um SERVIÇO.

Deste modo, sempre que nos referirmos ao acolhimento familiar, trataremos como Serviço e não como Programa, entendendo o seu papel permanente dentro na Política de Assistência Social.

Em 2009 foi promulgada a Lei nº 12.010, conhecida como Lei da Adoção, trazendo importantes alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, incluindo o acolhimento familiar como uma alternativa para assegurar os direitos de crianças e adolescentes (Brasil, 2009c). Com essa mudança, o SFA passou a ser reconhecido como um instituto jurídico, o que garantiu maior segurança jurídica para sua implementação e regulamentação. A lei também estabeleceu que, nos casos em que crianças e adolescentes forem afastados de suas famílias por medida protetiva, deve-se priorizar o acolhimento familiar ao institucional.

Através da promulgação da Lei 13.257 de 2016, que dispõe sobre as Políticas Públicas para a Primeira Infância e alterou o Estatuto da Criança e do Adolescente no Artigo 34 § 3, foi determinado a proibição do cadastro de famílias acolhedoras que estejam cadastradas no Sistema Nacional de Adoção, reforçando a distinção entre o acolhimento familiar, como medida provisória e excepcional de proteção, e a adoção, que implica a constituição definitiva de vínculos parentais (Brasil, 2016). Tal diferenciação tornou-se fundamental para assegurar que o acolhimento se mantenha como uma estratégia transitória de cuidado, orientada pela reintegração familiar ou, quando esta não for possível, por outras medidas protetivas adequadas, sempre com vistas ao melhor interesse da criança e do adolescente.

Conforme delineado pela Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Brasil, 2009b), o SFA constitui um serviço especializado da Política de Assistência Social voltado ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes de 0 a 18 anos, inclusive aqueles com deficiência, afastados do convívio familiar por medida protetiva, em função de abandono e outras violações de direitos, ou cujas famílias, ou responsáveis, encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção.

Com a implantação desta modalidade de acolhimento, o cenário nacional do acolhimento de crianças e adolescentes passou por mudanças. Na pesquisa realizada por Silva (2023) publicada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), sobre os avanços e

desafios para a consolidação dos SFAs no Brasil, é analisada a evolução no período entre 2010 e 2021, com ênfase na expansão desta modalidade frente ao SAI, ainda predominante no país. Dados da pesquisa revelam que em números, as unidades executoras do SFAs e as famílias cadastradas mais do que triplicaram no período, apresentando crescimento de 221,5% e 217%, respectivamente.

Parte desse crescimento pode ser explicado por falhas na coleta de dados, já que, no período de implantação, ainda não existia um questionário específico para famílias acolhedoras. De acordo com a pesquisa (Silva, 2023), os SAIs aumentaram apenas 8,92%, e sua capacidade de atendimento decresceu em 8,83% no mesmo período. Apesar da expressiva ampliação dos SFAs no período, seja em número de serviços, de famílias cadastradas ou de acolhidos, os dados demonstram que a estrutura institucional continua sendo a mais utilizada, embora tenha diminuído em capacidade e número de acolhidos.

A análise destaca quatro fases principais:

- 2010–2012: Impulso inicial de crescimento dos Serviços em Família Acolhedora, influenciado por marcos legais como a Lei nº 12.010/2009, a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (2009) e as Orientações Técnicas para os Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (2009).
- 2013–2015: Período de queda nos acolhimentos familiares, mesmo com a publicação da Resolução CNAS nº 23/2013, devido a dificuldades operacionais, com coleta de informações, e limitações da política pública.
- 2016–2019: Retomada da expansão do acolhimento familiar, impulsionada pelo Marco Legal da Primeira Infância, criação do Programa Criança Feliz e autorização para repasse de recursos federais às famílias acolhedoras.
- 2020–2021 (pandemia): O acolhimento familiar foi incentivado como medida de proteção à Covid-19, aumentando de forma significativa o número de famílias cadastradas.

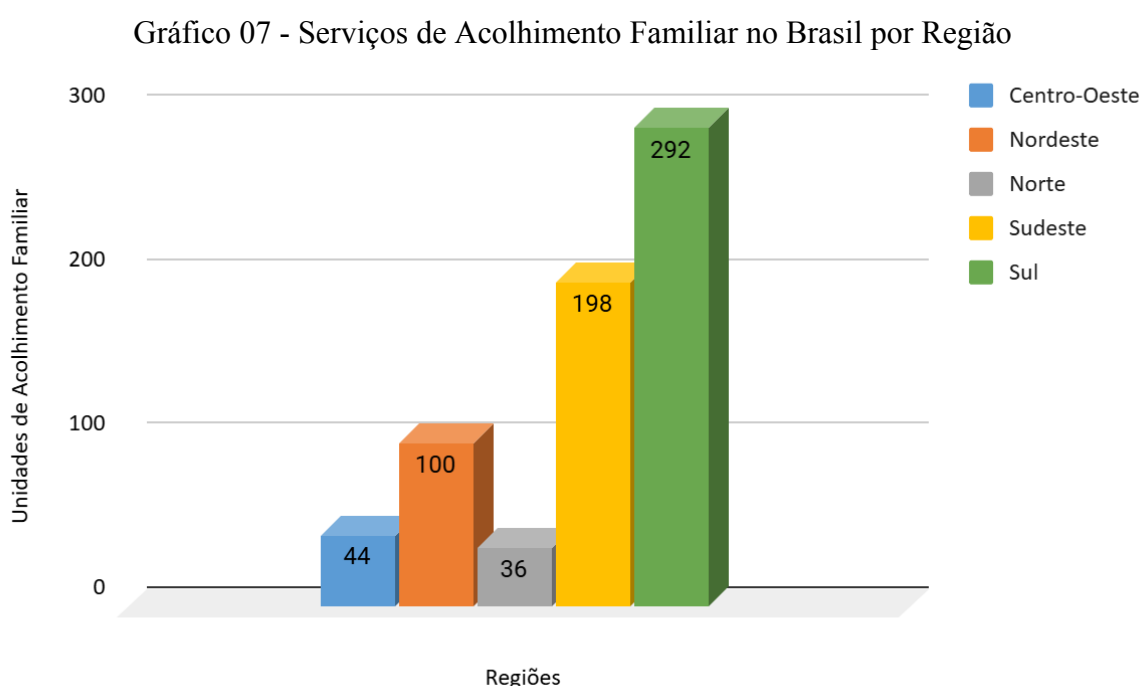
A pesquisa conclui que os avanços nos SFAs foram mais efetivos a partir de 2016, com estímulos financeiros e integração entre executivo e judiciário. E afirma que para um amplo crescimento do SFA, é necessário fortalecer ainda mais essa modalidade com políticas públicas estáveis, financiamento adequado e planejamento integrado.

À medida que aprofundamos a compreensão das diretrizes que regem os SFAs, realizaremos uma análise do panorama atual brasileiro com o objetivo de avaliar o grau de conformidade ou divergência das práticas adotadas por esses serviços em relação às

disposições legais vigentes. Para tanto, utilizaremos os dados referentes às Unidades Executoras dos SFAs no Brasil, fornecidos pelo Censo SUAS 2024 (2025c; 2025d), uma vez que esse instrumento apresenta informações mais detalhadas e abrangentes sobre os serviços. No que tange ao perfil dos acolhidos deste mesmo Serviço, recorreremos às informações coletadas no Painel Diário do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) em 28 de junho de 2025, disponibilizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025a), por serem mais pertinentes às questões relacionadas.

Atualmente, de acordo com o Censo SUAS 2024 (2025c; 2025d), o Brasil conta com 670 unidades executoras do SFA para crianças e adolescentes que correspondem à 18,79% do total de Serviços de Acolhimento no país. Esse número evidencia a hegemonia do acolhimento institucional no Brasil.

Para compreendermos como se distribuem dessas unidades executoras dos SAFs por região do Brasil, apresentamos o gráfico 07 abaixo:



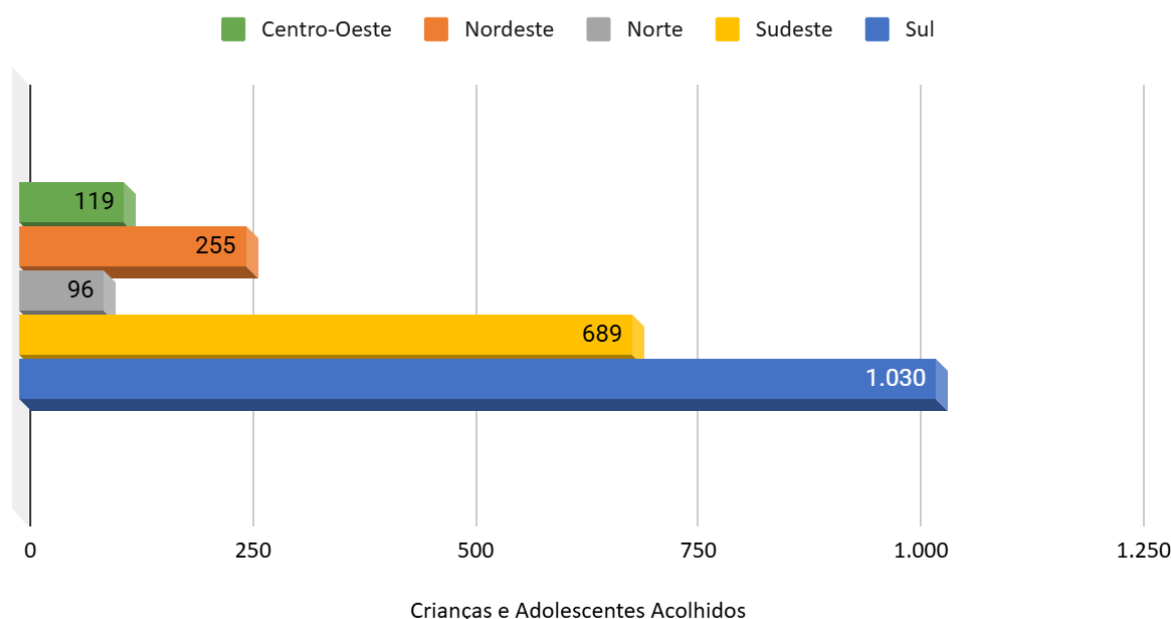
Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados disponibilizados pelo Censo SUAS 2024 (2025c; 2025d).

O SFA concentra a maior parte de suas unidades executoras na região Sul, enquanto a SAI predomina no Sudeste. O Censo SUAS 2024 (2025c; 2025d) também indica que o SFA não possui cobertura nacional, estando presente em apenas 24 dos 27 estados brasileiros. Entre os estados, os que concentram o maior número de serviços são: Paraná com 142, Santa

Catarina com 112 e Minas Gerais com 96 unidades de SFA. Por outro lado, Sergipe e Roraima não possuem nenhuma unidade de acolhimento familiar.

Conforme dados do CNJ (2025a), são mais de 2 mil crianças e adolescentes acolhidos em SFAs no país. Abaixo apresentamos um gráfico 08 para visualização do acolhimento familiar por região:

Gráfico 08 - Número de Acolhidos em Acolhimento Familiar no Brasil por Região



Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, disponibilizado pelo CNJ (2025a), em 28 de Junho de 2025.

Com base nos dados apresentados, é possível observar uma relação direta entre a quantidade de unidades executoras do SFA e o número de crianças e adolescentes acolhidos em cada região do Brasil. A Região Sul, por exemplo, concentra o maior número de unidades executoras e, como consequência, apresenta o maior número de crianças acolhidas, e as demais regiões seguem a mesma lógica decrescente. Com base nesses dados regionais, esse alinhamento pode sugerir que, onde há maior estrutura do SFA, há também maior acesso ao acolhimento em família acolhedora, reforçando a importância da expansão regional do serviço para garantir equidade no atendimento em todo o território nacional.

Dentre os estados que possuem o SFA, o Paraná é o estado com maior número de crianças acolhidas pelo SFA, atendendo 586 crianças e adolescentes, o que correspondendo a 27% do total do país, seguido de Santa Catarina com 293 acolhidos e Minas Gerais com 286

usuários do SFA. Na região Nordeste os estados com maior número de crianças acolhidas no SFA são Bahia (76), Paraíba (50) e Pernambuco (37), de acordo com o CNJ (2025).

Com base nos dados do CNJ (2025a), é possível identificar uma correlação significativa entre a localização dos Serviços de Acolhimento, tanto dos SFAs quanto dos SAIs, e o número de crianças e adolescentes acolhidos em cada região do Brasil. Essa distribuição pode sugerir que, enquanto o SAI está difundido de forma ampla nas regiões mais populosas e urbanizadas, o SFA pode estar se concentrando em estados que já investiram na implantação e estruturação do serviço. Além disso, a predominância dos SAIs nos estados com maior densidade populacional pode indicar desafios na expansão do modelo de acolhimento familiar, que, embora prioritário, exige maior articulação entre poder público, famílias acolhedoras e rede de proteção. Portanto, a localização dos Serviços de Acolhimento pode refletir não apenas a demanda populacional, mas também o nível de investimento, a capacidade de gestão local e o grau de implantação das políticas públicas.

Para implantação dos SFAs, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Brasil, 2009b) orienta que o serviço deve contar com a aprovação da lei municipal, ou lei estadual, a depender da abrangência do serviço. Essa exigência busca assegurar a formalização legal, o compromisso das gestões locais e a sustentabilidade do serviço no âmbito da Política de Assistência Social. Nesse contexto, de acordo com o Censo SUAS 2024 (2025c; 2025d), a maioria das unidades executoras do SFA está regulamentada de maneira devida: 94,63% são instituídas por meio de leis municipais ou estaduais. Outros 3,13% utilizam decretos e 1,49% recorrem a instrumentos normativos diversos para garantir a legalidade de suas operações. Contudo, a existência de 5 unidades executoras (0,74%) sem qualquer regulamentação legislativa é motivo de preocupação.

A ausência de um marco legal para esses serviços compromete sua legitimidade, dificulta o financiamento público e fragiliza os mecanismos de controle. Além disso, pode impactar negativamente a continuidade e a qualidade do acolhimento oferecido às crianças e adolescentes, sobretudo em contextos de mudança de gestão ou disputas políticas locais. Essa situação evidencia a necessidade de fortalecer a articulação entre os municípios, estados e a União para garantir que todos os serviços estejam respaldados em dispositivos legais, como condição mínima para sua efetivação. A falta de regulamentação pode ser reflexo de uma implantação apressada, de baixa priorização do tema na agenda local ou de necessidade técnica e política para conduzir os processos legislativos necessários.

Os SFAs também devem ser inscritos nos Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente, conforme o Art. 90 § 1 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Essa inscrição, que deve detalhar os regimes de atendimento, é obrigatória para entidades governamentais e não governamentais, e o conselho mantém o registro dessas informações, comunicando-as ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. A realidade alarmante é o percentual 16,71% (122 unidades) que não estão inscritos em conselhos de direitos, de acordo com o Censo SUAS 2024 (2025c; 2025d), revelando falhas na fiscalização e na articulação da rede de proteção.

Tal dado evidencia uma falha séria na articulação entre os serviços e os órgãos de controle. Essa ausência de registro compromete não apenas a legalidade do funcionamento dessas unidades, mas também prejudica o acompanhamento, a transparência e a integração com a rede de proteção. Trata-se de uma vulnerabilidade institucional que coloca em risco a qualidade do acolhimento prestado a crianças e adolescentes, e que revela uma lacuna na fiscalização, orientação e apoio técnico por parte das gestões públicas locais e estaduais.

O espaço residencial das famílias habilitadas devem oferecer condições de habitabilidade, segurança e conforto às crianças e adolescentes, além de prever que os ambientes de trabalho da equipe técnica do serviço tenham estrutura física apropriada ao exercício das funções profissionais, conforme orienta a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Brasil, 2009b). Infelizmente, não há registro de dados disponíveis sobre as condições das residências familiares. No entanto, podemos partir do pressuposto de que as equipes técnicas atuam na avaliação dos lares das famílias acolhedoras, estabelecendo as condições mínimas para o cadastramento dessas famílias.

Em relação ao ambiente físico dos serviços, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Brasil, 2009b) orienta que o ambiente de trabalho da gestão do serviço necessita de estrutura adequada que atenda às atividades da equipe profissional. É possível identificarmos o quantitativo de unidades executoras que possuem estruturas mínimas de trabalho, mediante informações do Censo SUAS 2024 (2025c; 2025d), conforme tabela 02 abaixo:

Tabela 02 - Composição da Estrutura Física dos Serviços em Família Acolhedora no Brasil

Espaço	Unidades que possuem	Unidades que não possuem	Unidades que não informaram
Sala para Atendimento	585	82	3
Sala para Reuniões	529	138	3
Sala para Equipe Técnica	585	82	3
Sala para Coordenação/ Atividades Administrativas	448	219	3
Área de Recepção	540	127	3
Copa	516	151	3

Fonte: elaborada pela própria autora com base nos dados do Censo SUAS 2024 (2025c; 2025d).

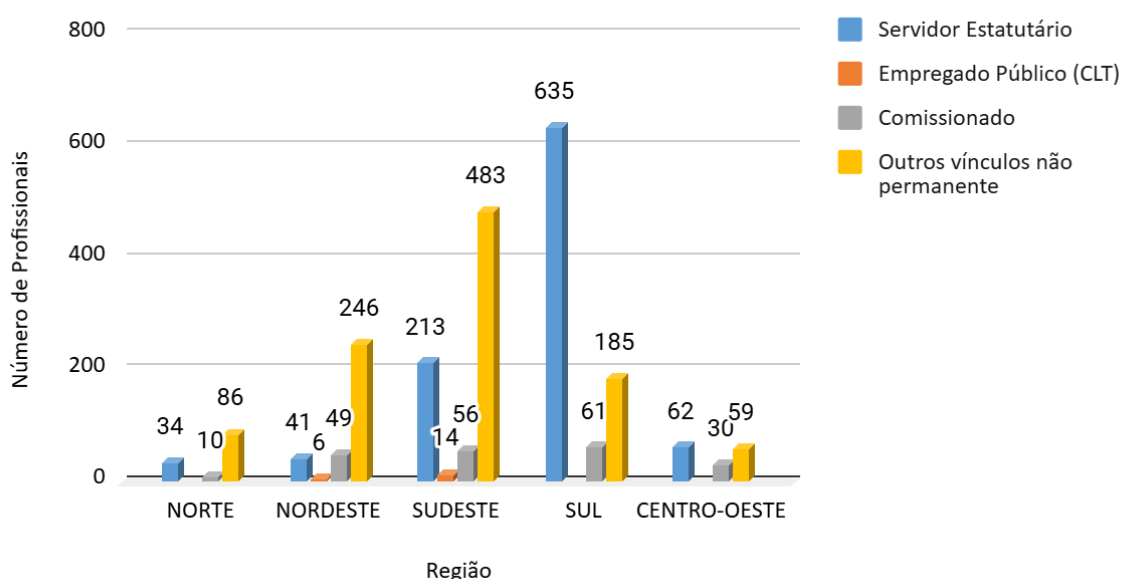
Conforme a Tabela 02, chama atenção o número expressivo de unidades sem espaços mínimos como sala de atendimento, sala para equipe técnica ou para a coordenação do serviço. Esses ambientes são fundamentais para garantir a privacidade no atendimento às famílias acolhedoras e às crianças e adolescentes, assegurar condições adequadas de trabalho para os profissionais e manter a organização e gestão do serviço.

A inexistência dessas estruturas em muitas unidades indica uma precarização institucional do serviço, que pode gerar impactos na efetividade da proteção oferecida às crianças e adolescentes, dificultando a realização das escutas qualificadas, das discussões de casos, da elaboração de planos de atendimento ou realização das formações com famílias acolhedoras. Além disso, a ausência de estrutura física condizente com as atribuições da equipe revela uma fragilidade no compromisso das gestões locais com a qualificação do SFA. Em muitos casos, essa precariedade pode estar relacionada à falta de financiamento adequado, ao desconhecimento técnico da normativa nacional ou ainda à baixa priorização política em comparação ao SAI.

Essa situação levanta questões importantes sobre a sustentabilidade do serviço, sobretudo considerando que o acolhimento familiar exige acompanhamento constante, supervisão técnica qualificada e articulação com a rede de proteção. Sem um espaço físico mínimo, a própria identidade e visibilidade institucional do SFA ficam comprometidas, o que pode dificultar o engajamento de novas famílias acolhedoras, o acesso a recursos e a interlocução com os demais atores do sistema de garantias de direitos.

No tocante à equipe de trabalho, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Brasil, 2009b) orienta que deve ser formada no mínimo por: Coordenador e Equipe Técnica. O Censo SUAS 2024 (2025c; 2025d) indica que existem 2.270 trabalhadores, como assistentes sociais, advogados, psicólogos, pedagogos e outros, que atuam com vínculos variados nos SFAs espalhados pelo país. Sistematizamos no gráfico 09 a seguir o número de trabalhadores por região em relação ao vínculo de trabalho:

Gráfico 09 - Número de Trabalhadores em Acolhimento Familiar no Brasil por Região e Vínculo de Trabalho



Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados disponibilizados pelo Censo SUAS 2024 (2025c; 2025d).

Ao analisarmos os dados, do Censo SUAS 2024 (2025c; 2025d), é interessante percebermos que a região Nordeste possui um número muito elevado de profissionais que atuam no SFA sem vínculo de trabalho permanente, correspondendo a aproximadamente 72% em relação ao total de vínculos da região. Outro dado curioso revelado pelo Censo é que a região Sul, que mais possui servidores públicos, conta com 341 profissionais deles no Paraná, mais da metade do total de Estatutários da região. De modo geral, chama a atenção a precarização dos vínculos de trabalho dos profissionais nas regiões Sudeste, Nordeste e Norte, com grande parte atuando sem estabilidade contratual, que pode gerar instabilidade na equipe, afetar a continuidade e a qualidade do atendimento, além de menor comprometimento e motivação dos profissionais, o que impacta a eficiência dos serviços prestados e dificuldades na formação e no desenvolvimento de uma equipe consolidada.

Acerca da capacitação das famílias acolhedoras, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Brasil, 2009b) estabelece que cabe às equipes do SFA não apenas a seleção e preparo das famílias acolhedoras, mas também o acompanhamento sistemático dos acolhidos e de suas famílias de origem, prezando pela preservação dos vínculos familiares dos acolhidos e, sempre que possível, pela manutenção dos vínculos parentais.

Dentre as famílias cadastradas no SFA em 2024, o Censo SUAS 2024 (2025c; 2025d) também identifica se o número atual de famílias acolhedoras nestes serviços tem sido suficiente para atender a demanda de acolhimentos do serviço, e o resultados são os seguintes: 370 unidades executoras do serviço (55,22%) informam que a demanda não consegue ser atendida com o número de famílias cadastradas, 261 serviços (38,96%) informam que o número de famílias é suficiente para atender a demanda e 36 unidades (5,82%) não sabem informar.

Percebe-se que mais da metade dos serviços atuam com um número insuficiente de famílias, indicando que há uma necessidade maior de envolver mais famílias na rede de acolhimento para garantir que todas as crianças e adolescentes que precisam de um lar temporário sejam atendidos de forma adequada. Fatores como falta de divulgação, investimento financeiro no serviço, sensibilização ou apoio às famílias interessadas também podem contribuir para esse cenário e precisam ser discutidos para mudar a realidade atual. Outro ponto relevante analisado pelo Censo SUAS 2024 (2025c; 2025d) é o fato de que 129 unidades executoras do Serviço em Família Acolhedoras não possuem famílias aptas à acolher. Isso pode se dar pela falta de interesse da sociedade, falta de divulgação, recente implantação do serviço no município ocasionando o processo de cadastro e capacitação das famílias, entre outros motivos.

Através da Lei 13.257 de 2016, que alterou o Artigo 34 § 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente, passou-se a prevê a alocação de recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos SFAs, com a possibilidade de repasse de parte desses recursos para as famílias cadastradas, no período de acolhimento de crianças e adolescentes (Brasil, 2016). Deste modo, se definido na lei que regulamenta o serviço naquele município (ou estado) as famílias acolhedoras podem receber um subsídio financeiro, para manutenção dos gastos advindos do acolhimento.

Nos serviços que possuem abrangência estadual, segundo o Censo SUAS 2024 (2025c; 2025d), o valor mensal do subsídio financeiro repassado à família acolhedora no serviços são em média no valor de R\$2.375, onde o total de 100% (11) das unidades executoras realizam o repasse destes valores, mas não oferecem nenhum outro tipo de apoio

não financeiro ou isenção destinados às famílias acolhedoras. Já nos serviços de abrangência municipal a média é de R\$1.440,63 por criança acolhida, onde 97,3% (641) dos serviços em família acolhedora preveem esse tipo de repasse. Em 18 serviços municipais, que correspondem à 2,7% do total, não há nenhum subsídio financeiro às famílias acolhedoras.

Quanto a oferta de outros tipos de apoio não financeiro ou isenção às famílias acolhedoras nos serviços municipais, 59,6% (393) não oferecem nenhum, 25,5% (168) disponibilizam itens para a manutenção da criança/adolescente acolhida, 14,6% (96) disponibilizam itens de mobiliário e transporte para uso da criança/adolescente acolhida, 9,1% (60) oferecem isenção de impostos ou taxas públicas às famílias acolhedoras e 6,1% (40) oferecem outros tipos de apoio não financeiro.

A ausência de subsídios financeiros em alguns municípios e a baixa oferta de apoios não financeiros às famílias acolhedoras (em especial em mais da metade dos serviços municipais) demonstram uma fragilidade na sustentabilidade do serviço, que pode comprometer sua continuidade e qualidade.

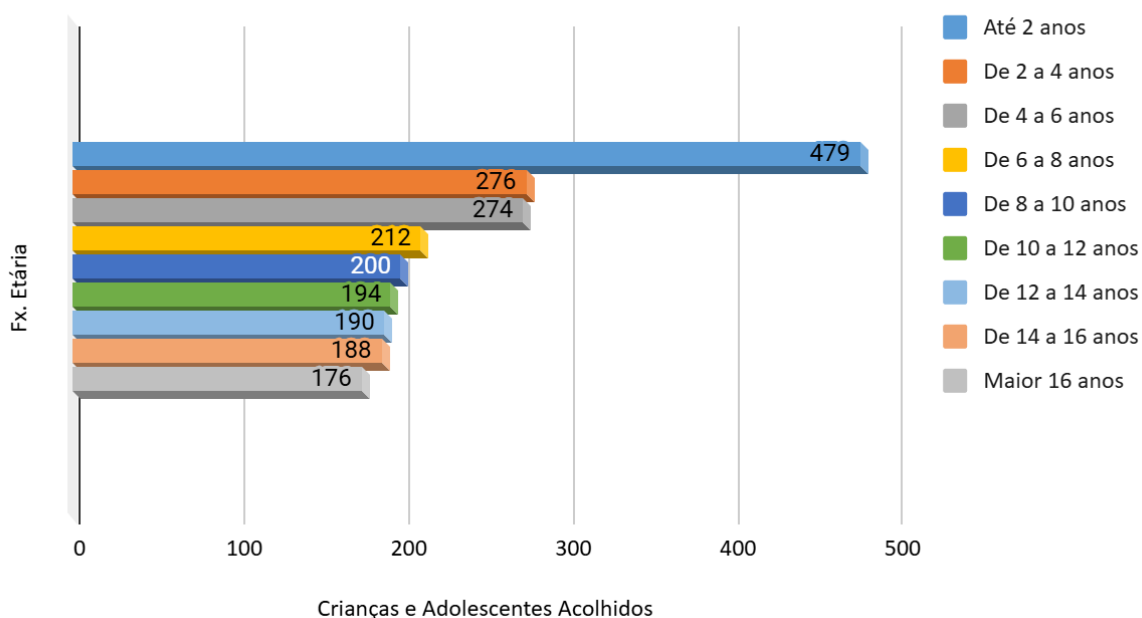
Assim como deve ocorrer nos SAIs, os SFAs também devem evitar práticas de atendimento especializado ou exclusivo, conforme orientam as Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Brasil, 2009a), como a separação por sexo, a delimitação a faixas etárias muito restritas ou a exclusão de crianças e adolescentes com deficiência ou que vivem com HIV/AIDS.

Os dados do Censo SUAS 2024 (2025c; 2025d) revelam que há SFAs que delimitam o perfil dos acolhidos: 19 (2,84%) atendem crianças na primeira infância (0 a 6 anos de idade) e 133 (19,85%) delimitam a partir de outros motivos. Já 518 (77,31%) não delimitam. Quanto à distribuição por gênero, os dados do CNJ (2025a) demonstram uma relativa equidade no acolhimento: 1.155 crianças e adolescentes acolhidos são do gênero feminino e 1.034 do gênero masculino. Essa distribuição sugere que não há, no âmbito dos SFAs, uma segregação significativa por sexo no momento da admissão, o que reforça o cumprimento das orientações relativas à não especialização do atendimento.

As Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Brasil, 2009a), assim como a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Brasil, 2009b), destacam que o SFA é indicado para crianças pequenas, que vivenciam situações de violação de direitos, considerando suas especificidades, bem como nos casos em que há perspectivas de reintegração familiar. Relativo ao registro de segmentação por faixa etária, não há informações sobre o estabelecimento desse critério nas Unidades Executoras dos SFAs.

É possível identificarmos os números de crianças e adolescentes acolhidos distribuídos por faixa etária, conforme dados do CNJ (2025a), sistematizados no gráfico 10 a seguir:

Gráfico 10 - Número de Acolhidos em Acolhimento Familiar no Brasil por Faixa Etária



Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, disponibilizado pelo CNJ, em 28 de Junho de 2025.

Conforme o gráfico acima, mais de 47% das crianças acolhidas em SFA no Brasil estão na primeira infância (dos 0 a 6 anos), o que reafirma o papel estratégico do SFA no cuidado de crianças pequenas, conforme previsto nas diretrizes nacionais. Independentemente da duração do acolhimento familiar, reconhece-se que a prioridade deve ser sempre o retorno à família de origem, em especial no contexto da primeira infância. Esse período é fundamental, pois constitui a base para o desenvolvimento das etapas subsequentes da criança, uma vez que é nesse estágio que se estabelece as fundações para o desenvolvimento cognitivo, emocional e social futuro.

A separação da família, por si só, já representa uma ruptura afetiva significativa e quando essa separação é necessária para a proteção da criança, a qualidade do acolhimento oferecido passa a ser decisiva. A ausência de estratégias eficazes para garantir o retorno seguro à família de origem ou, quando necessário, a colocação em família adotiva, expõe crianças pequenas a longos períodos em acolhimento, o que pode comprometer seu desenvolvimento integral. Cada mês em acolhimento, para uma criança pequena, representa

uma fração significativa de sua vida, portanto a espera por uma solução definitiva não pode ser naturalizada.

Ainda assim, é importante destacar que apesar do tempo previsto de até 18 anos para o acolhimento familiar, o Censo SUAS 2024 (2025c; 2025d) revela que há algumas legislações do SFA em estados e municípios que permitem a extensão da faixa etária nos casos onde os adolescentes já estão em acolhimento e não obtiveram uma conclusão do seu processo de retorno à família de origem, ou envio à família adotiva. São 216 normativas que permitem a permanência dos jovens na família até os vinte e um anos, 18 que não delimitam prazo para jovens com deficiência, 25 por outro prazo, 34 não sabem informar se é permitido ou não e 387 não permitem que os jovens acima de 18 anos permaneçam no acolhimento familiar.

Essa heterogeneidade revela uma profunda desigualdade territorial no acesso a direitos para adolescentes acolhidos, criando cenários em que o destino desses jovens pode depender mais da localidade onde vivem do que de suas necessidades específicas. Além disso, a falta de padronização na legislação compromete a efetivação do acolhimento como medida protetiva contínua e segura, sobretudo no momento em que os adolescentes enfrentam a transição para a vida adulta, o que por si só já é um processo desafiador, mais ainda para aqueles em situação de acolhimento.

Não há dados disponíveis sobre o número de unidades executoras do SFA que recusam o acolhimento de crianças e adolescentes com deficiência ou com problemas de saúde. É possível analisarmos o perfil dos acolhidos com algum tipo de deficiência ou enfermidade, de acordo com os dados do CNJ (2025a):

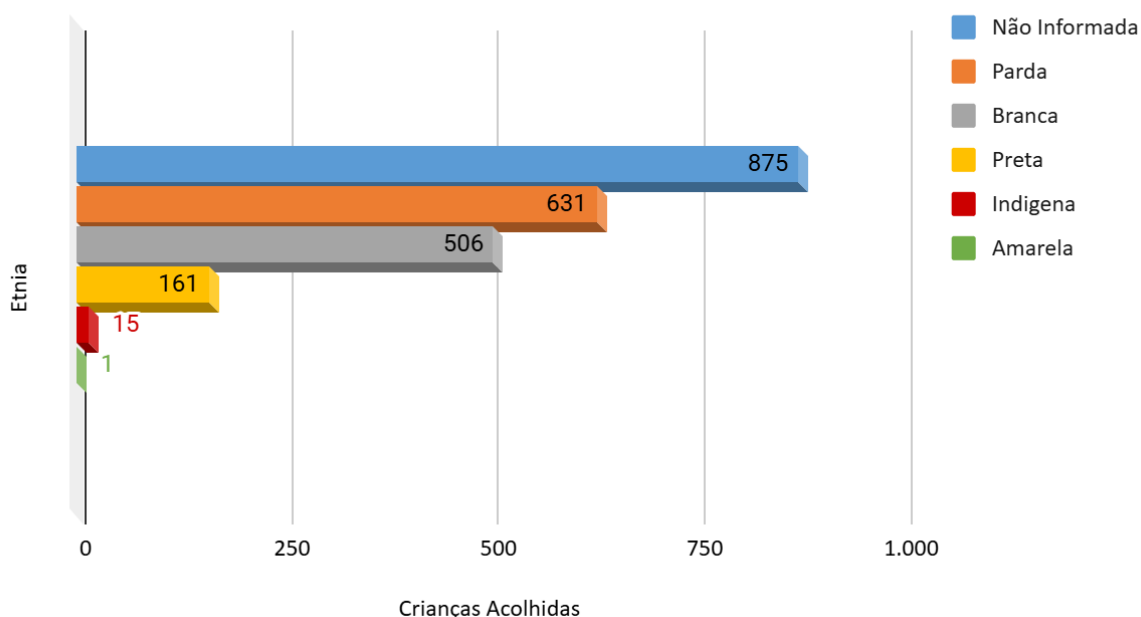
- 2,32% (51) do total de crianças e adolescentes acolhidos em SFAs no país possuem algum tipo de deficiência, seja ela física (15), intelectual (18) ou ambas (18);
- 112 crianças/adolescentes possuem algum problema de saúde, correspondendo à 5% do total de acolhidos nos SFAs;
- E 0,46% (10) em relação ao total de crianças/adolescentes nos SFAs possuem alguma doença infectocontagiosa como HIV/AIDS.

Embora o CNJ (2025a) apresente os dados sobre o perfil dos acolhidos que possuem algum tipo de deficiência ou enfermidade, essa informação, por si só, não é suficiente para dimensionar a real acessibilidade do SFA a esse público. Isso porque não sabemos, por exemplo, quantas crianças com deficiência deixaram de ser acolhidas, foram encaminhadas

para outras modalidades por falta de estrutura ou, ainda mais grave, tiveram seus direitos negados por ausência de famílias aptas e capacitadas para esse tipo de acolhimento.

Em relação ao perfil étnico-racial das crianças e adolescentes acolhidos no SFA, o CNJ (2025a) apresenta os dados sistematizados no gráfico 11 a seguir:

Gráfico 11 - Número de Acolhidos em Acolhimento Familiar no Brasil por Etnia e Raça



Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, disponibilizado pelo CNJ (2025a), em 28 de Junho de 2025.

O gráfico 11 nos mostra que os dados relativos à etnia e raça em sua grande maioria não são informados, correspondendo a aproximadamente 40% do total de crianças acolhidas no Serviço de Família Acolhedora, conforme informações fornecidas pelo CNJ (2025a). Isso nos chama a atenção, pois tratam-se de dados sub-informados que impede a identificação de padrões, desigualdades e necessidades específicas relacionadas à raça e etnia no contexto da proteção social.

Entre os dados registrados de forma efetiva, há uma alta representação de crianças negras (pretas e pardas): são 792 acolhidos negros, o que representa 36,18% do total de crianças no SFA. Embora os dados indiquem também a presença de outras etnias, o contraste com o número de crianças negras acolhidas é expressivo e deve ser compreendido à luz das desigualdades raciais estruturais que atravessam a sociedade brasileira.

Essas informações revelam uma fragilidade preocupante na produção e sistematização das informações, que precisa ser enfrentada com urgência pelas políticas públicas de proteção

à infância. Em ambos os serviços, observa-se um alto índice de registros com ausência de informação sobre a etnia e raça dos acolhidos. A negligência com a coleta de dados étnico-raciais e a alta representação da população negra no acolhimento, demonstram como o racismo institucional e a desigualdade social se reproduzem dentro do próprio sistema de garantias de direitos.

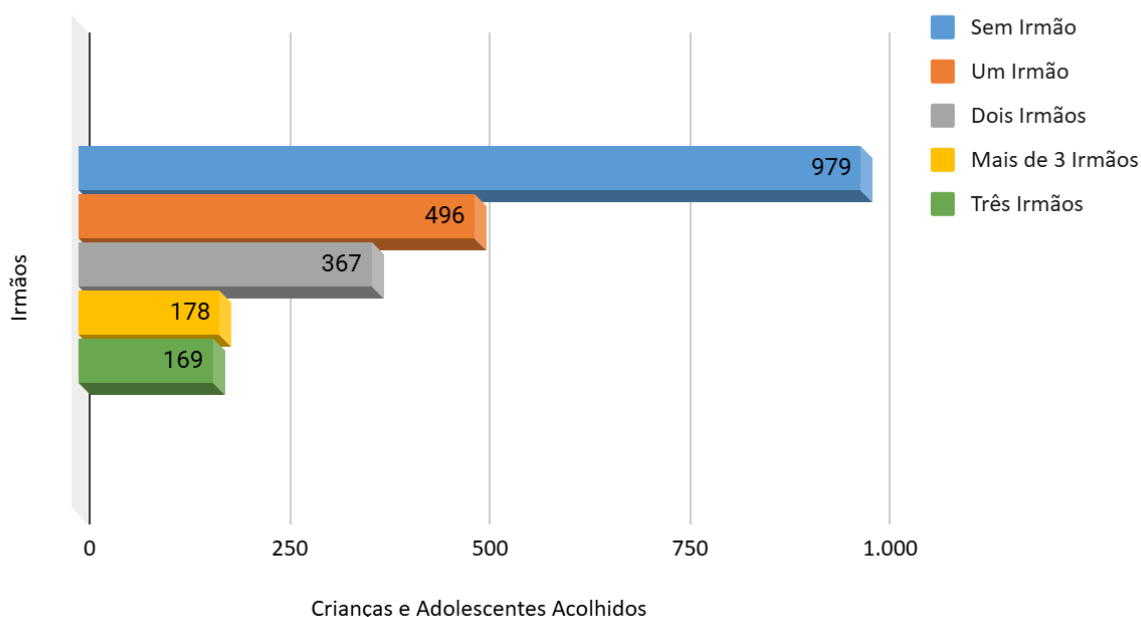
Dessa forma, é urgente não apenas qualificar o preenchimento dos dados sobre raça e etnia nos sistemas de registro, mas também garantir que essas informações sejam utilizadas de forma estratégica para orientar políticas públicas, antirracistas e protetivas. Sem a visibilidade e o reconhecimento das desigualdades raciais que afetam a infância, corremos o risco de reforçar os mesmos padrões de exclusão e violação que o sistema de acolhimento deveria combater. Por outro lado, a baixa representatividade de crianças com deficiência, doenças ou pertencentes a determinados grupos étnico-raciais pode indicar barreiras estruturais ou preconceitos ainda não superados na prática do acolhimento.

De maneira geral, as famílias acolhedoras cadastradas no serviço devem acolher, em seu domicílio, no máximo uma criança ou adolescente por vez, sendo permitida a inclusão de um número superior apenas nos casos em que se trate de irmãos, conforme determinação da Orientações Técnicas: Serviço de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Brasil, 2009a). Mas essa decisão deve partir de uma avaliação da equipe técnica que deve analisar se essa é a opção mais adequada para o bem-estar da criança, considerando também a capacidade e a disponibilidade da família para realizar o acolhimento, ou se seria mais adequado o acolhimento em outra modalidade de serviço, como Casa-lar, que é o mais indicado para estes casos, segundo a norma (Brasil, 2009a).

Em relação ao número de unidades do SFA que possuem famílias que aceitam acolher grupo de crianças/adolescentes com grupo de irmãos/vínculos afetivos, o Censo SUAS 2024 aponta: 399 (59,55%) que acolhem sempre que há demanda, 172 (25,67%) que acolhem algumas vezes e 99 (14,78%) não acolhem. Nesse contexto, quase 40% das unidades não acolhem com facilidade os grupos de irmãos, podendo indicar dificuldades estruturais do serviço, como falta de preparo das famílias, busca ativa de famílias que aceitem esse perfil, fragilidades no acompanhamento técnico, ou ausência de articulação com Casas-Lares. Essa limitação tem impactos diretos na vida das crianças e adolescentes, pois a separação entre irmãos pode gerar rompimentos afetivos irreversíveis, agravar traumas já existentes e comprometer a segurança emocional durante o acolhimento.

Relativo aos acolhidos nos SFAs no Brasil que pertencem a grupos compostos por dois ou mais irmãos, segue abaixo gráfico 12 com essas informações fornecidas pelo CNJ (2025a):

Gráfico 12 - Número de Acolhidos em Acolhimento Familiar no Brasil por Número de Irmãos



Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, disponibilizado pelo CNJ (2025a), em 28 de Junho de 2025.

Conforme o gráfico 12 apresenta, mais de 55% das crianças e adolescentes acolhidos em lares de famílias acolhedoras no Brasil pertencem a grupos compostos por dois ou mais irmãos, reforçando a necessidade de que os serviços estejam preparados e estruturados para garantir o acolhimento conjunto. Portanto, embora a disposição das famílias acolhedoras em receber irmãos seja um avanço, ela precisa ser sustentada por planejamento estratégico das redes de acolhimento. Manter irmãos juntos sempre que possível deve ser um princípio dos Serviços de Acolhimento, e não uma exceção justificada pela falta de estrutura, não apenas uma diretriz técnica, mas sim uma garantia de direitos fundamentais.

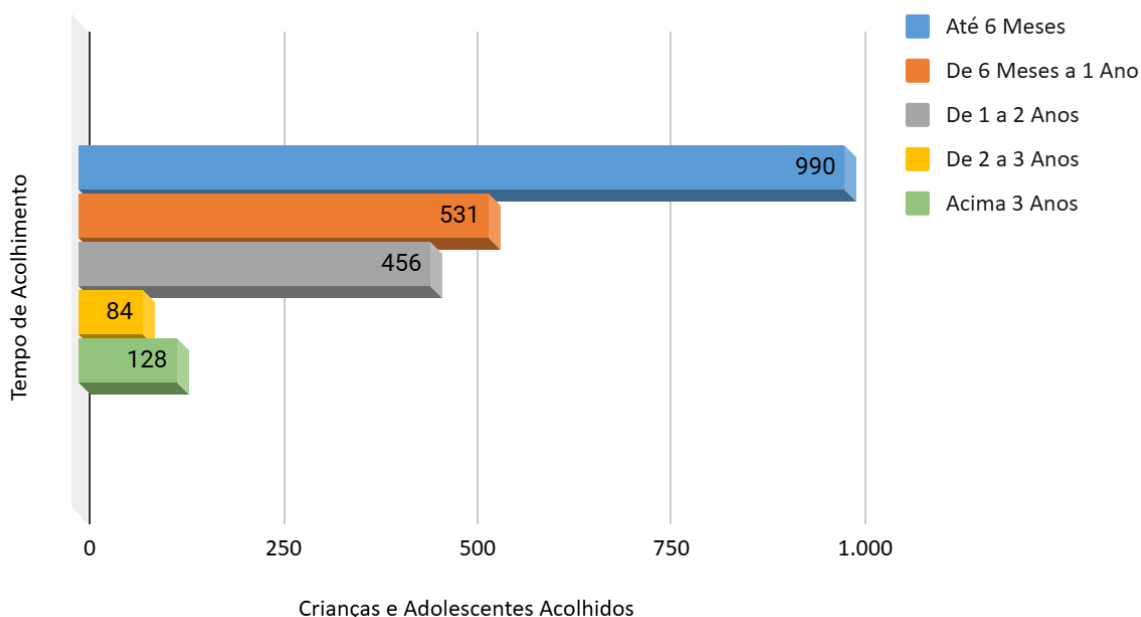
Assim como no acolhimento institucional, o tempo de acolhimento familiar para crianças e adolescentes, previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não deve exceder o período de 18 meses, com exceção de casos que se comprove a necessidade. Além disso, cada situação deve ser reavaliada a cada 3 meses pelas autoridades judiciais. Pinheiro *et al* (2022) destacam que a importância de estabelecer um tempo limite para o acolhimento está atrelada ao objetivo principal da medida protetiva, que é o de reintegrar a criança ou adolescente à sua família de origem ou extensa, ou ainda inseri-lo em família por adoção. No entanto, é essencial considerar que cada situação é singular e que o princípio do melhor interesse da criança ou do adolescente deve orientar toda a atuação.

Em função das demandas de cada criança e adolescente, além da realidade de cada município e do Projeto Político Pedagógico (PPP) de cada SFA, ocorreram algumas discussões a respeito da duração do acolhimento familiar, surgindo assim algumas alternativas para melhor atender ao interesse da criança e adolescente (PINHEIRO *et al*, 2022). São eles:

- **Acolhimentos de Emergência:** Nesse modelo, as famílias acolhedoras vinculadas ao SFA permanecem de prontidão para receber crianças e/ou adolescentes a qualquer momento. São acolhimentos de duração muito breve, que podem se limitar a uma única noite, um dia, um final de semana ou alguns poucos dias, sendo mais comuns em municípios onde essa é a única modalidade disponível. É especialmente utilizado em situações emergenciais envolvendo a família de origem, sobretudo quando o único responsável pela criança ou adolescente não conta com uma rede de apoio.
- **Acolhimentos de Curta e Média Permanência:** Nessa modalidade, a medida protetiva pode se estender por algumas semanas ou meses. Durante esse período, a equipe técnica do Serviço de Acolhimento realiza um estudo e avaliação da situação, elaborando um plano de atendimento junto à família de origem e/ou à família extensa, com o objetivo de superar as causas que levaram ao acolhimento. O foco principal é promover, o mais breve possível, a reintegração da criança ou adolescente à sua família de origem ou extensa. Caso todas as possibilidades de retorno seguro à família sejam esgotadas, a equipe poderá recomendar a destituição do poder familiar, viabilizando a adoção e garantindo, assim, o direito à convivência familiar. Esse formato de acolhimento familiar é o mais praticado no Brasil e está em conformidade com o Art. 19, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece o prazo de até 18 meses para a resolução da situação.
- **Acolhimentos de Longa Permanência:** Caracterizam-se por acolhimentos que se estendem por vários anos, ocorrendo apenas nos casos em que a criança ou adolescente não pode ser reintegrado à família nem encontra família por adoção, por diferentes motivos. Ainda assim, cada caso passa por avaliação da autoridade judicial para que seja permitido um tempo maior de acolhimento. O acolhimento familiar, nesses casos, possibilita que o cuidado e a proteção dentro de uma estrutura familiar, evitando a permanência prolongada em instituições. Essa diretriz está prevista no Art. 50, § 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que prioriza o acolhimento em família em detrimento da institucionalização de longa duração.

Abaixo apresentamos um gráfico 13 com os dados disponibilizado pelo CNJ (2025a), quanto ao percentual de crianças em acolhimento familiar em relação ao período de tempo em que se encontram acolhidas:

Gráfico 13 - Número de Acolhidos em Acolhimento Familiar no Brasil por Tempo de Acolhimento



Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, disponibilizado pelo CNJ (2025a), em 28 de Junho de 2025.

O fato de que 45% das crianças e adolescentes permanecem no serviço por até seis meses pode, em um primeiro momento, ser interpretado como sinal de agilidade na resolução dos casos. No entanto, os dados não nos permitem identificar as razões do encerramento do acolhimento, neste caso essa leitura demanda cautela e problematização mais profunda.

De acordo com Pinheiro *et al* (2022), em alguns casos o acolhimento pode durar apenas alguns dias ou semanas, a depender de cada situação que levou a criança à necessidade de acolhimento. Mas é necessário questionar: esses acolhimentos curtos são resultados de decisões bem fundamentadas e eficazes ou reflexo da descontinuidade nos processos? Se realizados sem o devido acompanhamento técnico e emocional, períodos de acolhimento muito curtos e com diversas famílias, podem gerar novas rupturas emocionais e acentuar sentimentos de insegurança em crianças que já vivenciam situações de fragilidade.

Por outro lado, também chama atenção o fato de que cerca de 10% dos acolhimentos duram mais de dois anos. Esses casos, embora minoritários, evidenciam o risco de

prolongamentos indevidos, o que vai na contramão do caráter provisório e excepcional previsto para esse tipo de serviço. A permanência prolongada em acolhimento familiar pode indicar lentidão nos trâmites judiciais, ausência de famílias adotivas disponíveis ou a naturalização da permanência no serviço como uma solução permanente, o que é contrário à legislação vigente.

Em suma, os avanços no acolhimento familiar no Brasil são inegáveis, como marcos legais estabelecidos, expansão gradual dos serviços nas regiões mais populosas e priorização da primeira infância. No entanto, os desafios são igualmente relevantes: elevado número de serviços atuando sem famílias acolhedoras suficientes, ausência de diversos apoios às estas, precarização do trabalho dos profissionais, fragilidade na regulamentação e fiscalização e a limitada presença da modalidade em diversos municípios do país.

Para que o acolhimento familiar nesse processo de implantação se consolide é imprescindível o fortalecimento do financiamento público, o aprimoramento da gestão técnica e institucional, além do investimento contínuo na formação e no acompanhamento das famílias acolhedoras. Somente assim será possível garantir que cada criança e adolescente cresça em um ambiente familiar seguro, afetivo e acolhedor, conforme assegurado pela legislação brasileira e pelos compromissos internacionais de proteção à infância.

4. A IMPLEMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO EM FAMÍLIA ACOLHEDORA EM PERNAMBUCO

Este capítulo tem como objetivo analisar os dados disponíveis sobre a implementação do Serviço em Família Acolhedora (SFA) em Pernambuco, comparando-o com o Serviço de Acolhimento Institucional (SAI), e identificar avanços, dificuldades e possibilidades dessa política pública. Pretendemos também refletir sobre as disparidades existentes entre as modalidades e as similaridades com a realidade nacional, além de discutir o impacto dessas questões na garantia do direito à convivência familiar e comunitária. A relevância do tema decorre do fato de que, apesar dos avanços legais que priorizam o acolhimento familiar, a realidade de Pernambuco apresenta desafios que exigem análise para garantir uma proteção mais eficaz e humanizada. Além disso, compreender o cenário de Pernambuco contribui para ampliar a discussão sobre as diferenças regionais no Brasil, evidenciando fatores que influenciam o crescimento e a efetividade do Serviço em diferentes contextos. Este capítulo se conecta de forma direta com o anterior, que abordou o panorama nacional do acolhimento familiar, ao trazer um recorte regional que aprofunda a compreensão das especificidades de Pernambuco. Dessa forma, busca oferecer propostas de melhorias e fortalecer a atuação dos atores envolvidos na proteção de crianças e adolescentes.

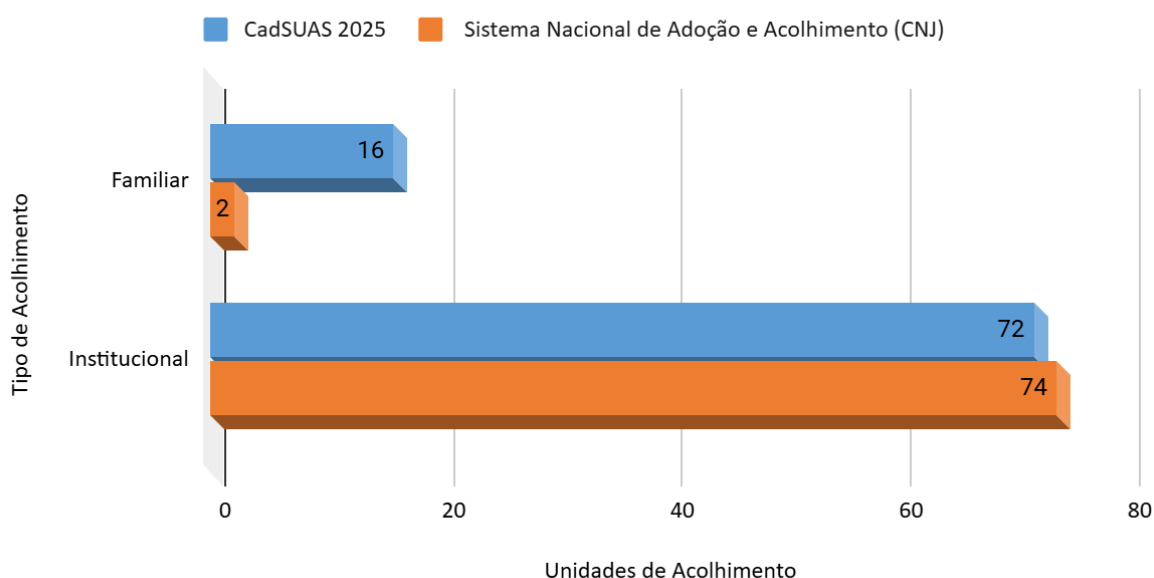
4.1 Contextualização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora em Pernambuco

Considerando os avanços legislativos no país que impulsionaram a criação do Serviço em Família Acolhedora (SFA) como alternativa de proteção a crianças e adolescentes, buscaremos identificar como o serviço tem sido estruturado e implementado no território pernambucano que, segundo dados do Censo do Sistema Único da Assistência Social (SUAS) em 2024, ocupa a 11ª posição no ranking nacional de unidades executoras do SFA no país. A partir de então, realizaremos uma análise do cenário atual de acolhimento de crianças e adolescentes no estado, enfocando as especificidades do SFA em Pernambuco. Essa análise será conduzida por meio da comparação dos dados referentes aos SFA e ao Serviço de Acolhimento Institucional (SAI).

A consulta aos dados sobre o número de Unidades Executoras dos SAIs e SFAs no estado de Pernambuco realizada por meio do Painel Diário do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA) disponibilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2025b) e das informações extraídas em maio/2025 e sistematizados pela Vigilância Socioassistencial do Estado de Pernambuco do Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social —

CadSUAS (MDS, 2025), revela divergências significativas entre as duas bases de dados. O gráfico a seguir apresenta uma sistematização comparativa das informações disponibilizadas por ambas as fontes no que se refere às Unidades Executoras dos Serviços de Acolhimento no estado de Pernambuco:

Gráfico 14 - Serviços de Acolhimento Institucional e Familiar em Pernambuco



Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados organizados pela Vigilância Socioassistencial do Estado de Pernambuco do Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social — CadSUAS (MDS, 2025) e nos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, disponibilizado pelo CNJ (2025b), em 08 de Julho de 2025.

Ao analisarmos o gráfico identificamos que o número de unidades executoras do Serviço em Família Acolhedora em Pernambuco informado pelo CadSUAS (2025), destoa de forma significativa do número informado pelo CNJ (2025b). Esta divergência tende a comprometer as análises da realidade local. Entretanto, de modo geral, é possível constatar que grande parte das unidades executoras de acolhimento em Pernambuco correspondem ao modelo institucional, em contraste com o acolhimento familiar.

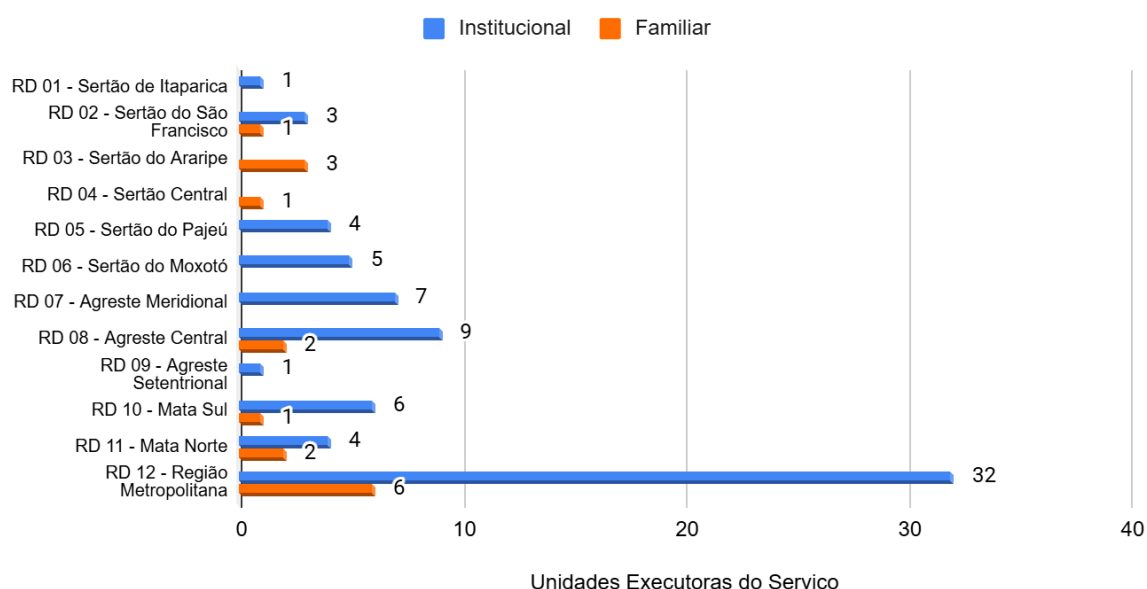
Mediante essas divergências de informações, toda a análise do cenário dos Serviços de Acolhimento de crianças e adolescentes em Pernambuco será baseada nos dados extraídos em maio de 2025 e sistematizados pela Vigilância Socioassistencial do Estado de Pernambuco, a partir do CadSUAS (MDS, 2025) e do Censo SUAS 2024 (2025c; 2025d), por se tratarem de fontes amplas e detalhadas em relação ao Serviços. Para a caracterização do perfil dos acolhidos no estado, serão utilizadas as informações do Painel Diário do SNA,

disponibilizado pelo CNJ em 8 de julho de 2025, por apresentarem maior pertinência ao objeto em questão.

De acordo com o IBGE (2023), Pernambuco possui 185 municípios e destes 54 possuem algum tipo de acolhimento à crianças e adolescentes, de acordo com os dados extraídos em maio/2025 e sistematizados pela Vigilância Socioassistencial do Estado de Pernambuco do Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social — CadSUAS (MDS, 2025).

É fundamental analisar a distribuição destas unidades de acolhimento pelo estado, como podemos identificar no gráfico 15 abaixo:

Gráfico 15 - Serviços de Acolhimento Institucional e Familiar em Pernambuco por Região de Desenvolvimento



Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados organizados pela Vigilância Socioassistencial do Estado de Pernambuco do Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social — CadSUAS (MDS, 2025).

Estes serviços estão, em sua grande maioria, localizados na Região Metropolitana do estado. Essa região representa 44,44% (32) do total de unidades executoras dos SAIs, já nos SFAs 37,5% (6) das unidades estão localizadas na Região Metropolitana (MDS, 2025).

É possível identificarmos em quais municípios estão localizados o Serviço em Família Acolhedora no estado e o número de unidades executoras correspondentes, conforme tabela 03 abaixo:

Tabela 03 - Localização das Regiões dos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora no Estado de Pernambuco por Município

Região de Desenvolvimento	Município	Unidades Executoras
RD 02 - Sertão do São Francisco	Cabrobó	1
RD 03 - Sertão do Araripe	Trindade	1
RD 03 - Sertão do Araripe	Araripina	1
RD 03 - Sertão do Araripe	Ouricuri	1
RD 04 - Sertão Central	Salgueiro	1
RD 08 - Agreste Central	Cupira	1
RD 08 - Agreste Central	Caruaru	1
RD 10 - Mata Sul	Tamandaré	1
RD 11 - Mata Norte	Timbaúba	1
RD 11 - Mata Norte	Paudalho	1
RD 12 - Região Metropolitana	Abreu e Lima	1
RD 12 - Região Metropolitana	Paulista	1
RD 12 - Região Metropolitana	Olinda	2
RD 12 - Região Metropolitana	Jaboatão dos Guararapes	1
RD 12 - Região Metropolitana	Recife	1

Fonte: elaborada pela própria autora com base nos dados organizados pela Vigilância Socioassistencial do Estado de Pernambuco do Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social — CadSUAS (MDS, 2025).

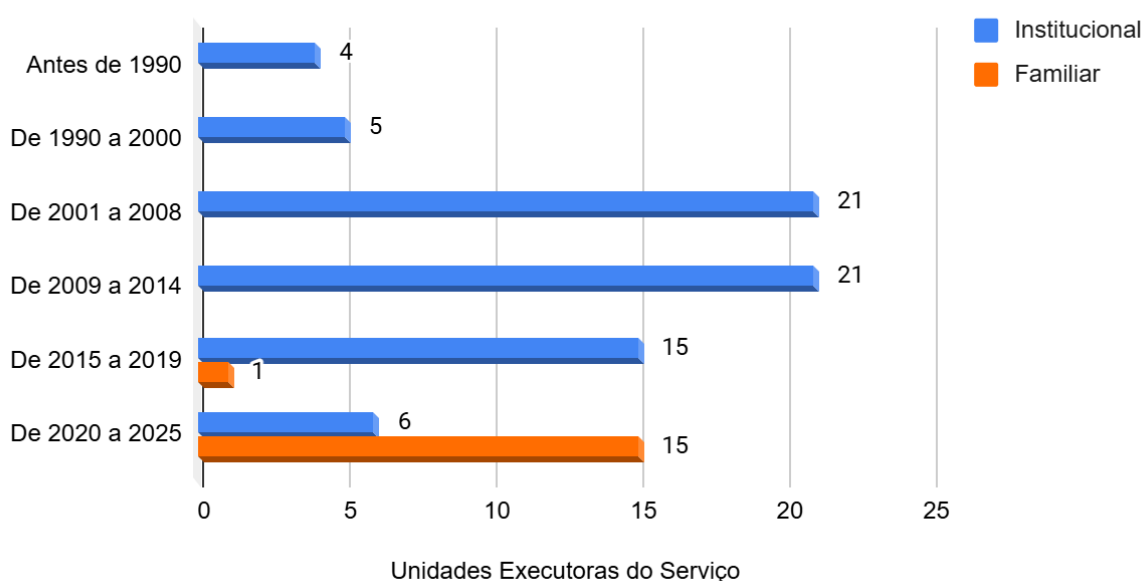
Os dados acima ainda revelam que o Município de Olinda possui duas unidades executoras do serviço e que nem todas as regiões ainda possuem o Serviço de Acolhimento Familiar, segundo o MDS (2025). Impossibilitando a inserção de crianças e adolescentes nessa modalidade de serviço, próximo às suas regiões de moradia.

O ideal é que essas unidades estejam próximas às comunidades de origem das crianças e adolescentes acolhidos, conforme orienta a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Brasil, 2009b). Infelizmente não é possível analisarmos essa questão em

sua totalidade, tendo em vista a ausência de informações detalhadas a respeito da região de origem das crianças acolhidas em Pernambuco para comparativo.

Sobre o período de implantação dos serviços no estado, é importante observarmos o gráfico 16 a seguir:

Gráfico 16 - Serviços de Acolhimento Institucional e Familiar em Pernambuco por Período de Implantação



Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados organizados pela Vigilância Socioassistencial do Estado de Pernambuco do Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social — CadSUAS (MDS, 2025).

Percebe-se que o número de Serviços em Família Acolhedora implantados no estado apresenta crescimento a partir de 2020, período da pandemia de Covid-19. Também é observado que neste mesmo período o número de implantação de SAIs não possui crescimento relevante, o que pode estar relacionado ao crescimento do Serviço em Família Acolhedora e as diretrizes de incentivo ao acolhimento familiar como medida de proteção à Covid-19. Uma informação adicional é que o primeiro Serviço em Família Acolhedora surgiu em 2019, no município de Paudalho, após dez anos da inclusão do Serviço de Acolhimento Familiar ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Ou seja, o Serviço de Família Acolhedora enquanto política da Assistência Social ainda é muito recente no estado.

Segundo os dados da Vigilância Socioassistencial de Pernambuco, organizados a partir do CadSUAS (MDS, 2025), existem 68 unidades de SAI que atendem com abrangência municipal e 4 estadual. No caso do SFA, as unidades executoras são majoritariamente

municipais. Observa-se, portanto, a predominância municipal na execução tanto do acolhimento institucional quanto do familiar no estado.

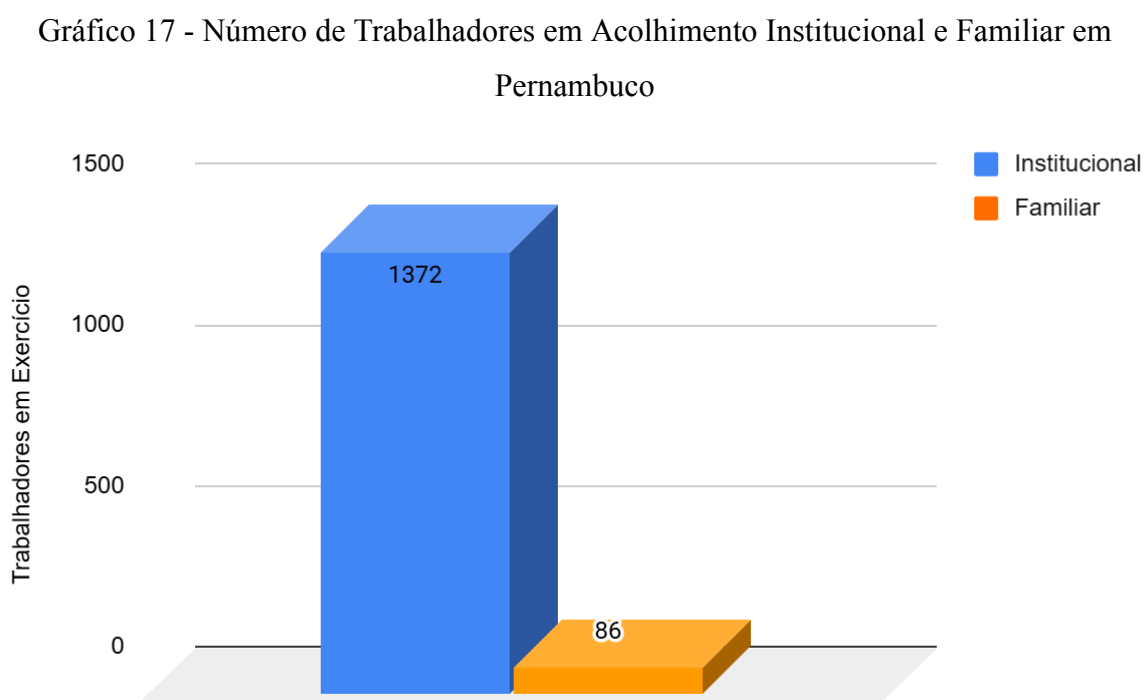
Em 2023 foi criada a Lei nº 18.434, que instituiu o Programa Família Acolhedora Pernambucana, com o objetivo de apoiar financeiramente os municípios do estado que possuam Serviços de Acolhimento de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar, por força de medida protetiva determinada judicialmente (Pernambuco, 2023a). A lei foi regulamentada pelo Decreto nº 56.932, de 03 de julho de 2024, que prevê o aporte financeiro aos municípios na implementação e manutenção dos serviços através de cofinanciamento, por meio transferência do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS) aos Fundos Municipais de Assistência Social (FMAS) e apoio técnico às equipes municipais (Pernambuco, 2024a). E o Decreto nº 57.643, em 8 de novembro de 2024, que instituiu o Grupo de Trabalho Intersetorial, com o objetivo de planejar estratégias e ações integradas voltadas à implantação, ampliação e qualificação do SFA (Pernambuco, 2024b). Assim, observa-se que a lei e decretos caracterizam esse cofinanciamento, que trata de uma obrigação da esfera estadual para fortalecer a política pública junto aos municípios.

Acerca do auxílio financeiro recebido pelas famílias acolhedoras, no estado de Pernambuco, dos 15 municípios que dispõem do Serviço em Família Acolhedora, apenas 11 deles tiveram suas legislações e decretos de instituição e regulamentação acessíveis para análise dessa questão. Desses, nove municípios concedem uma Bolsa Auxílio mensal no valor correspondente a um salário mínimo vigente por criança acolhida, um município estabelece em lei que o valor mensal deve ser definido pelo Prefeito, não podendo ser inferior a um salário mínimo por criança acolhida, e outro oferece uma Bolsa Auxílio mensal no valor de R\$1.000,00 por cada criança recebida no lar da família acolhedora. É importante destacarmos que o benefício financeiro mensal é concedido exclusivamente durante o período de acolhimento da criança ou adolescente, tendo como finalidade atender às suas necessidades cotidianas, tais como alimentação, vestuário, entre outras. As legislações não estabelecem obrigatoriedade de prestação de contas acerca da utilização desse recurso financeiro, cabendo às equipes do Serviço em Família Acolhedora, o acompanhamento do atendimento das necessidades das crianças e adolescentes acolhidos, bem como as orientações devidas às famílias acolhedoras.

Quanto à natureza da execução do serviço, dados da Vigilância Socioassistencial de Pernambuco, com base no CadSUAS (MDS, 2025), apontam que a execução direta do SAI é realizada por 58 instituições governamentais, enquanto o SFA conta com 15 unidades públicas. Na execução indireta, realizada por organizações da sociedade civil, o SAI possui 16

unidades e o SFA apenas um serviço, localizado em Olinda. Esses dados indicam que a maior parte dos Serviços de Acolhimento no estado é de natureza governamental. Conforme matéria publicada no site da Prefeitura de Olinda em setembro de 2022, este serviço executado por uma Organização Não-Governamental (ONG), recebe apoio da prefeitura do município (Olinda, 2022). Deste modo, evidencia-se que os recursos destinados à proteção de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar são totalmente públicos e geridos pelo Estado. A execução do SFA por meio de ONGs pode apresentar desafios relacionados à constituição e à manutenção das equipes técnicas. Diferentemente do quadro de servidores públicos concursados, que passam por processos seletivos rigorosos e contam com maior estabilidade funcional, as equipes vinculadas a ONGs podem enfrentar fragilidades, como menor garantia de continuidade dos profissionais e maior rotatividade. Esses aspectos podem impactar diretamente a qualidade do atendimento, tendo em vista que a permanência, a qualificação e a experiência, são fundamentais para a efetividade do serviço.

Quanto ao número de trabalhadores atuando nestes serviços, analisaremos o gráfico 17 abaixo:



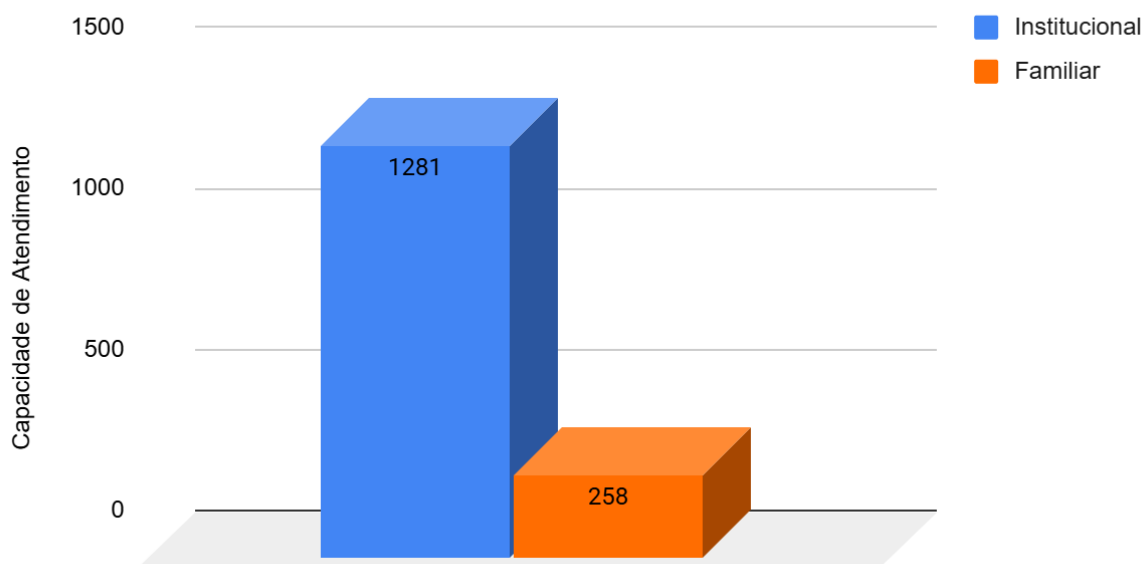
Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados organizados pela Vigilância Socioassistencial do Estado de Pernambuco do Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social — CadSUAS (MDS, 2025).

O Acolhimento Institucional possui um maior número de profissionais por atender um maior número de crianças e adolescentes em seus espaços, demandando profissionais de

diversas áreas. Já o Serviço em Família Acolhedora, como vimos anteriormente, demanda poucos profissionais para sua execução. Considerando que Pernambuco possui 16 unidades executoras do Serviço em Família Acolhedora e 86 profissionais. No entanto, esse número necessita ser avaliado, tendo em vista que municípios menores podem possuir uma equipe mais reduzida para funcionamento.

Quanto a capacidade de atendimento destes serviços vejamos os números a seguir, com base nos dados do CadSUAS (MDS, 2025), apresentados por meio de gráfico 18:

Gráfico 18 - Capacidade de Atendimento dos Serviços de Acolhimento Institucional e Familiar em Pernambuco

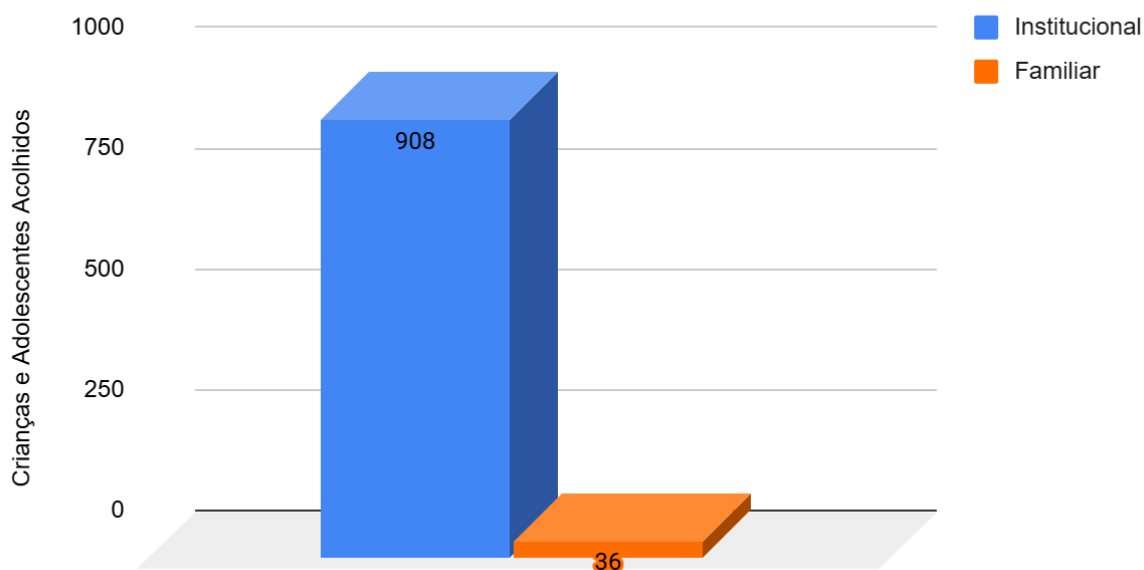


Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados organizados pela Vigilância Socioassistencial do Estado de Pernambuco do Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social — CadSUAS (MDS, 2025).

Apesar de muito inferior à capacidade de atendimento Institucional, a capacidade de atendimento no Acolhimento Familiar não pode ser considerada tão insignificante para um serviço ainda em expansão e com tão pouco tempo de implantação. É necessário considerar que os SAIs acolhem de 10 a 20 crianças/adolescentes em seus espaços. Já os SFAs dependem de famílias disponíveis na comunidade que acolhem apenas 1 criança por vez, podendo acolher um maior número apenas em casos de irmãos.

Dados do CNJ (2025b) também nos possibilitam identificar o número de crianças acolhidas nos serviços em Pernambuco, conforme gráfico 19 abaixo:

Gráfico 19 - Número de Acolhidos em Pernambuco por Tipo de Acolhimento



Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, disponibilizado pelo CNJ (2025b), em 08 de Julho de 2025.

O número de crianças e adolescentes institucionalizados corresponde à 96,19% do total de acolhimentos do estado, revelando a sua proeminência. Das 258 vagas disponíveis para Acolhimento Familiar no estado, apenas 36 crianças/adolescentes estão sendo atendidas por este serviço. Mas uma questão a ser apontada é o método utilizado para avaliar a capacidade de acolhimento do SFA. Não sabemos se é contabilizado o número de famílias cadastradas no programa, se o quantitativo de famílias aptas ao acolhimento ou mesmo se pelo total de crianças que cada família cadastrada consegue atender em seu lar.

Na medida em que esses números podem demonstrar uma ampla oferta dos serviços e reduzida necessidade de acolhimentos, também é possível que crianças/adolescentes não estejam sendo encaminhadas ao serviço com prioridade, que não haja disponibilidade do acolhimento familiar no município ao qual a criança e sua família reside, que as famílias cadastradas no serviço ainda não estejam plenamente capacitadas a acolherem, tornando o acolhimento institucional a melhor opção imediata.

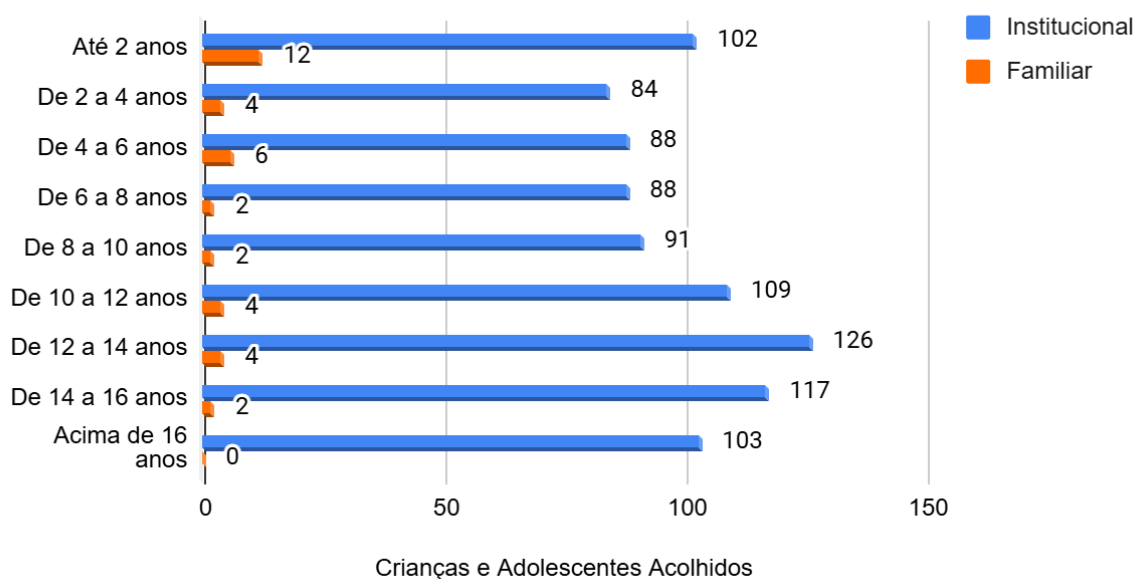
Dentre as famílias cadastradas no Serviço em Família Acolhedora registradas pelo Censo SUAS 2024 (2025c; 2025d), 28,57% (6) das unidades executoras do serviço não possuem famílias aptas ao acolhimento no estado de Pernambuco e 71,43% (15) dessas unidades contam com todas as famílias cadastradas já habilitadas ao acolhimento. Para o bom funcionamento do serviço, é fundamental que as famílias estejam preparadas para receber o público atendido. A implantação recente desses serviços pode estar contribuindo para o

processo de cadastro e capacitação das famílias, além de possíveis dificuldades como falta de investimentos adequados para treinamentos.

Ao relacionarmos essas informações com os dados previamente obtidos, referentes à ampla capacidade de acolhimento, tanto institucional quanto familiar, em relação ao número de crianças atualmente acolhidas, poderia-se até sugerir que não houvesse mais necessidade de capacitação das famílias. No entanto, é imprescindível uma análise aprofundada que considere o fato de que a quantidade de famílias aptas varia de forma desproporcional entre os municípios. Dessa forma, é necessária uma avaliação onde seja possível identificar a suficiência do número de famílias por unidade de acolhimento, de modo a garantir uma distribuição adequada e eficiente dessas famílias nos municípios com demanda.

A partir de uma análise do perfil das crianças e adolescentes acolhidos em Pernambuco, podemos entender melhor o cenário atual do Serviço em Família Acolhedora no estado. Conforme os dados do CNJ (2025b), não há diferença significativa quanto ao gênero no SAI, que registra 457 meninos e 451 meninas. Já no SAF, observa-se predominância do acolhimento de crianças e adolescentes do sexo masculino, com 26 meninos e apenas 10 meninas. Além disso, também é necessário observarmos a faixa etária de maior acolhimento nos serviços em Pernambuco, conforme gráfico 20 abaixo:

Gráfico 20 - Número de Acolhidos em Pernambuco por Tipo de Acolhimento e Faixa Etária

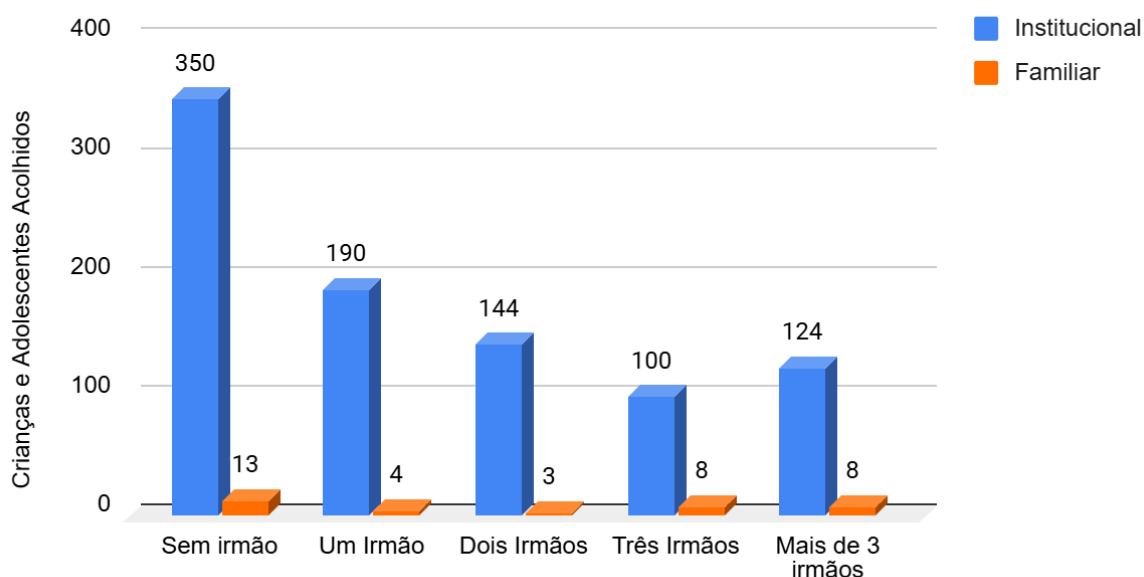


Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, disponibilizado pelo CNJ (20025b), em 08 de Julho de 2025.

No acolhimento institucional, o maior número de acolhimentos possui faixa etária entre 12 e 14 anos de idade (13,88%), seguido do grupo de 14 a 16 anos de idade (12,89%), sendo elevado o número de adolescentes em acolhimento institucional no estado. A soma dos acolhimentos institucionais da fase da adolescência, período considerado entre os 12 e 18 anos, representa um total de 38,10% (346 adolescentes) no acolhimento. Já no acolhimento familiar tem recebido crianças menores em lares de famílias acolhedoras. Somados os acolhimentos de crianças na primeira infância (de 0 a 6 anos), essa faixa etária representa um total de 61,11% (22 crianças) no acolhimento familiar, além disso não há adolescentes maiores de 16 anos em acolhimento familiar. Esses dois dados podem ser explicados diante da indicação desta modalidade como mais adequada para crianças na primeira infância.

O acolhimento de crianças com irmãos também ocorre em Pernambuco, como é apresentado no gráfico 21 a seguir:

Gráfico 21 - Número de Acolhidos em Pernambuco por Tipo de Acolhimento e Número de Irmãos



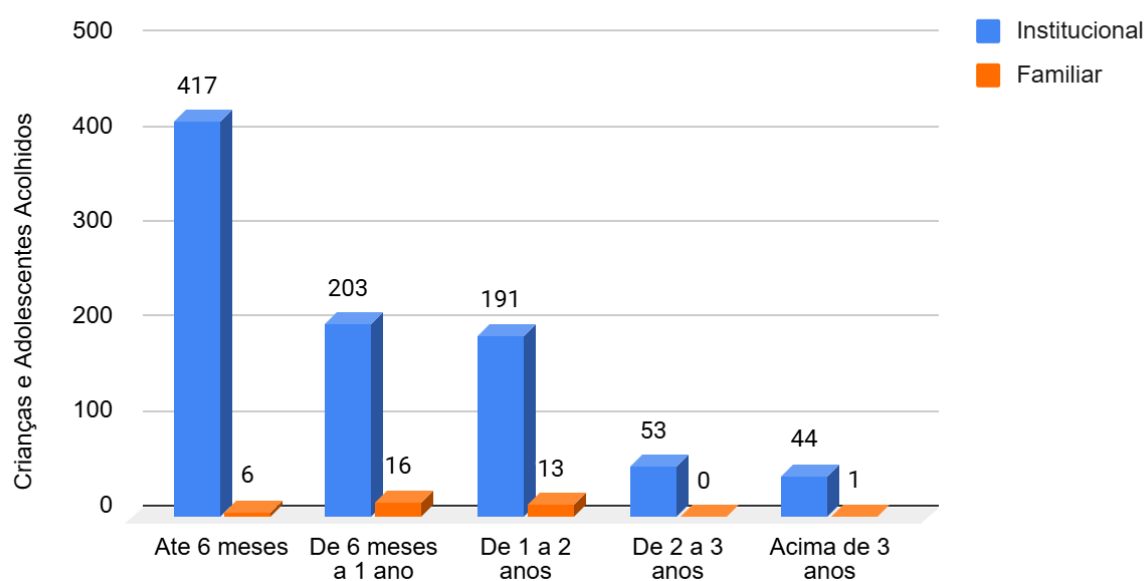
Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, disponibilizado pelo CNJ (2025b), em 08 de Julho de 2025.

Grande parte dos acolhimentos no estado são de crianças sem irmãos, tanto no acolhimento familiar (36,11%) quanto no acolhimento institucional (38,55%). Também é observado no acolhimento familiar, que crianças com três irmãos e com mais de três irmãos, correspondem à 22,22% dos acolhimentos respectivamente, revelando que as famílias

acolhedoras pernambucanas têm sido receptivas no acolhimento de crianças com vínculos familiares.

Quanto ao tempo de acolhimento nas instituições ou nos lares de famílias acolhedoras, os dados se apresentam no gráfico 22:

Gráfico 22 - Número de Acolhidos em Pernambuco por Tipo de Acolhimento e Tempo de Acolhimento

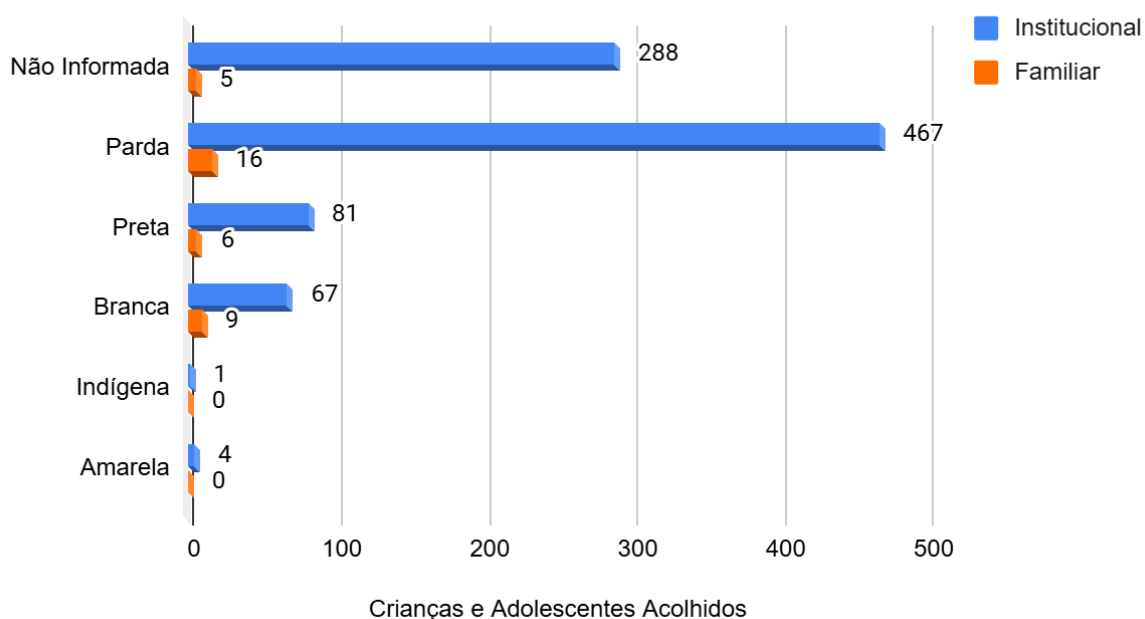


Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, disponibilizado pelo CNJ (2025b), em 08 de Julho de 2025.

Das crianças acolhidas em instituições, o maior número está no grupo que está com até 6 meses de acolhimento (45,93%), já no acolhimento familiar o maior grupo é o de crianças e adolescentes que estão entre 6 meses a 1 ano (44,44%) em acolhimento. Os dados também revelam que é menor o número de crianças e adolescentes que passam 2 ou mais anos em acolhimento, tanto familiar quanto institucional. A ausência de dados sobre os motivos do desligamento do serviço, dificultam uma análise mais aprofundada, que nos impossibilita dizer se trata-se do cumprimento das diretrizes legislativas quanto ao tempo limite de 18 meses de acolhimento ou por rupturas nos acolhimentos.

Quanto ao perfil étnico de crianças e adolescentes acolhidas no estado de Pernambuco, apresentamos os dados no gráfico 23 abaixo:

Gráfico 23 - Número de Acolhidos em Pernambuco por Tipo de Acolhimento e Etnia/Raça



Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento, disponibilizado pelo CNJ (2025b), em 08 de Julho de 2025.

A análise do total de acolhidos em Pernambuco revela que a maioria das crianças e adolescentes institucionalizados e inseridos no acolhimento familiar é negra (pretas e pardas), com destaque para o elevado número de registros sem informação étnico-racial. Em um país como o Brasil, que perpetua racismo em suas múltiplas estruturas, não é espantoso que crianças negras sejam maioria nos acolhimentos. Outra questão é o ocultamento da informação étnica do estado, especialmente nos casos de acolhimento institucional, que invisibiliza o perfil do público atendido, impossibilitando uma análise mais aprofundada.

Acerca do acolhimento de crianças/adolescentes com algum problema de saúde em Pernambuco, no SAI e SFA espalhados pelo estado, o CNJ (2025b) destaca que é inexistente o número de crianças/adolescentes com algum tipo de problema de saúde acolhidos no SFA, já no SAI esse número representa 6,83% (62) do total de acolhidos. Quanto às crianças com doenças infectocontagiosas no estado, os dados do CNJ (2025b) revelam, que os SFAs não têm recebido nenhuma criança nessa condição, já no acolhimento institucional, dentre os seus acolhidos, 0,66% (6 crianças/adolescentes) possuem alguma doença infectocontagiosa, como HIV/AIDS.

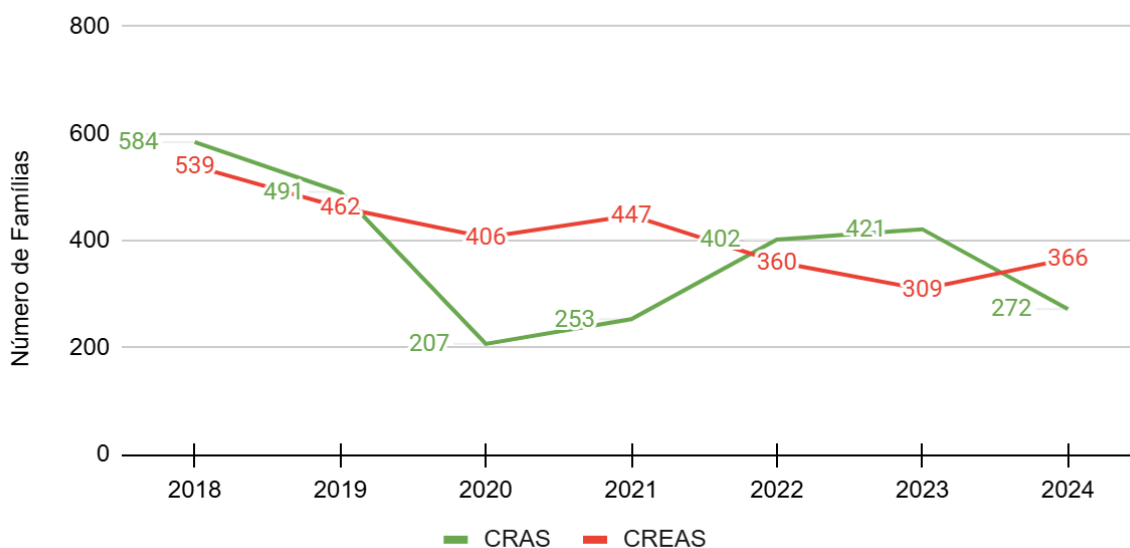
Este fato pode sugerir uma baixa demanda desse público ou até mesmo algum tipo de resistência de famílias cadastradas no serviço ou das equipes do serviço, para realizarem o acolhimento de crianças que demandam cuidados mais intensos. De toda forma, exige uma análise crítica de nossa parte, de compreender que acolher uma criança com qualquer tipo de

problemas de saúde demanda tempo e atenção individual, com idas a hospitais, realização de exames ou tratamentos, medicação na hora certa ou lidar com os dias de maior dificuldade com a criança adoecida. E quando se trata de doença infectocontagiosa o cuidado é redobrado na higiene e no contato com outros para evitar transmissão. Assim, é imprescindível que o Estado assuma a responsabilidade pelo cuidado em saúde dessas crianças, não transferindo integralmente às famílias acolhedoras encargos que extrapolam sua função socioafetiva.

Considerando também a demanda atendida de crianças e adolescentes com algum tipo de deficiência, seja ela física, intelectual, ou de ambas, de acordo com o CNJ (2025b), os acolhidos em maior número não possuem nenhum tipo de deficiência, tanto no acolhimento familiar com 859 crianças/adolescentes (94,44%) quanto no acolhimento institucional com 34 acolhidos (94,60%). Dos atendidos com algum tipo de deficiência, no SAI apenas 34 de seus acolhidos possuem deficiência intelectual (3,74%) e 6 possuem deficiência física (0,66%) e 9 possuem deficiência física e intelectual (0,99%). Já no SFA, apenas 2 acolhidos possuem deficiência intelectual (5,56%). Os dados revelam que em relação ao total, são poucos os casos de crianças com algum tipo de deficiência e que estão sendo acolhidas, mas ainda assim, é um número bastante relevante que demanda atenção e cuidado, sendo 49 acolhidos nos SAIs e 2 acolhidos no SFA. Entender as razões do baixo acolhimento desse público, seja por recusa dos serviços ou inexistência de demanda deste perfil, implica uma pesquisa mais aprofundada que invoca dados hoje não disponíveis.

Ao analisarmos ainda os documentos intitulados: Diagnóstico Serviço de Acolhimento de crianças e adolescentes do estado de Pernambuco (Pernambuco, 2023b), Relatório Técnico do Registro Mensal de Atendimento Ano de Referência 2023 (Pernambuco, 2024c) e Relatório Técnico do Registro Mensal de Atendimento Ano de Referência 2024 (Pernambuco, 2025), elaborados pela Vigilância Socioassistencial do Estado de Pernambuco, é possível avaliarmos o cenário anual do número de novas famílias com crianças e adolescentes em serviço de acolhimento, registradas pelos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) no Registro Mensal de Atendimento (RMA) referentes aos serviços de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) e Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), de 2018 a 2024, como apresentado no gráfico 24 abaixo:

Gráfico 24 - Número de Novas Famílias com Crianças/Adolescentes em Serviços de Acolhimento em Pernambuco inseridas no PAIF ou PAEFI pelo CRAS ou CREAS



Fonte: elaborado pela própria autora com base nos dados fornecidos por Pernambuco (2023b; 2024c; 2025).

A redução no número de famílias atendidas pelos serviços do PAIF e do PAEFI ao longo dos últimos anos pode, à primeira vista, sugerir uma diminuição da demanda por proteção social. No entanto, os dados evidenciam que essa queda está associada aos impactos da pandemia de COVID-19, que agravou a desigualdade social e ampliou significativamente as demandas socioassistenciais em escala global. Nesse contexto, a redução nos atendimentos não deve ser interpretada como uma indicação de melhoria nas condições de vida das famílias, mas sim como reflexo de possíveis fragilizações na rede de proteção social. Assim, embora tenha havido oscilações e certa recuperação nos números após o período mais crítico da pandemia, os dados mais recentes não apontam para uma retomada dos níveis de atendimento observados antes de 2020, o que evidencia desafios para a efetiva atuação do SUAS diante das demandas reprimidas.

O atendimento pelo PAEFI, por meio do CREAS, é fundamental para enfrentar situações de violência, fortalecer a proteção familiar e garantir o direito à convivência familiar e comunitária. Esse trabalho precisa considerar a capacidade das famílias de cuidar de seus membros, incluindo o acompanhamento na reinserção familiar, no entanto, a alta incidência de negligência aponta para falhas das políticas públicas em oferecer apoio adequado às famílias vulneráveis. Nesse cenário, conforme as Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes (Brasil, 2009a), é papel do CRAS e CREAS fortalecer vínculos e articular ações com base nas especificidades do território. Assim,

torna-se essencial a existência de pesquisas que levantem dados acerca da localização das unidades de acolhimento em relação à moradia das crianças, garantindo sua permanência próxima à comunidade de origem, conforme orienta a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais (Brasil, 2009b).

Infelizmente não foi possível encontrarmos mais dados detalhados relativos às famílias acolhedoras em Pernambuco, tanto em relação à insuficiência do número de famílias acolhedoras para atendimento à demanda de acolhimentos do serviço, quanto aos perfis dessas famílias cadastradas no serviço para acolher crianças e adolescentes em seus lares. Esse tipo de informação contribuiria para compreendermos melhor os desafios que cercam todos os atores envolvidos no Serviço em Família Acolhedora. Apesar disto, é possível ainda observar mais informações detalhadas relativas às unidades de Acolhimento Familiar e Acolhimento Institucional no estado de Pernambuco no Anexo A deste documento.

Diante disso, a análise do cenário de acolhimento de crianças e adolescentes em Pernambuco revela avanços importantes, como o crescimento do SFA desde 2020, impulsionado por políticas públicas e legislações recentes, além do fortalecimento do cofinanciamento estadual. É importante destacarmos que esta modalidade de acolhimento é ainda muito recente no estado de Pernambuco, por isso os dados disponíveis não nos permitem acompanhar as mudanças e evoluções que ajudariam a entender as causas e os efeitos de determinados fatores, identificando padrões e fornecendo uma visão mais completa e aprofundada sobre o desenvolvimento do SFA.

No entanto, mediante as informações coletadas é possível identificar que são enfrentados muitos desafios significativos, como a predominância do acolhimento institucional, ausência do Serviço em muitos municípios, existência de famílias acolhedoras cadastradas mas inaptas ao acolhimento, levantando preocupações sobre a falta de preparo das famílias cadastradas.

Assim, o caminho para uma proteção mais efetiva passa por fortalecer a gestão local com investimentos, melhoria na distribuição geográfica das unidades, preparo das equipes de trabalho e ampliação da capacitação das famílias, garantindo o direito de todas as crianças e adolescentes a uma convivência familiar segura e acolhedora.

4.2 Desafios e possibilidades do Serviço em Família Acolhedora no estado de Pernambuco

Ao conhecermos as particularidades do Serviço de Família Acolhedora no Brasil e em Pernambuco, mediante um retrato atual e dos últimos anos, é possível a realização de uma

análise das contribuições e limitações do Serviço para as crianças e adolescentes acolhidos, para a sociedade e para o Estado, além de identificar oportunidades dentro de suas possibilidades. Nesse contexto, propomos uma reflexão sobre os pontos relevantes relacionados ao Serviço de Acolhimento Familiar apresentado nos capítulos anteriores, apoiando-se nas contribuições de diversos autores que abordam essa temática.

Constata-se que, tanto no Brasil quanto no estado de Pernambuco, o número de SAI é significativamente superior ao de SFA. Esta predominância dos SAIs em relação aos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora pode revelar a persistência de uma lógica centrada na institucionalização como principal resposta à violação de direitos de crianças e adolescentes. Esse cenário dificulta a promoção do acolhimento familiar no país enquanto política pública, uma vez que o SFA exige não apenas mudanças estruturais, mas também transformações culturais, institucionais e políticas.

Dada a importância das famílias acolhedoras cadastradas no Serviço de Acolhimento Familiar que assumem um papel de grande responsabilidade na garantia de um ambiente seguro, amoroso e estável para as crianças recebidas em seus lares, torna-se essencial discutir-se a respeito da necessidade de capacitação e preparo destas, entendemos que nessa condição enfrentam diversos desafios que tornam esse trabalho ainda mais complexo.

Esses desafios podem estar relacionados à falta de apoio técnico e emocional adequado, além de recursos insuficientes para lidar com as questões práticas e emocionais do acolhimento, como relatam Monteiro e Oliveira (2024). As autoras relatam que essas famílias também enfrentam dificuldades em estabelecer vínculos afetivos sólidos, especialmente devido à incerteza sobre o tempo de permanência da criança na família, o que pode gerar uma sobrecarga emocional. Além disso, pode existir uma carência de programas de formação contínua que prepare essas famílias para lidar com as demandas específicas do acolhimento, incluindo a compreensão do perfil das crianças e adolescentes acolhidos, suas necessidades e os cuidados necessários para promover seu bem-estar (Monteiro e Oliveira, 2024).

De acordo com Avelino (2014), uma capacitação adequada é essencial para que essas famílias possam atuar de forma mais segura e consciente, promovendo uma convivência que respeite os direitos das crianças e adolescentes, além de fortalecer a parceria com o poder público. A autora ainda reforça que um preparo bem estruturado ajuda a minimizar os desafios emocionais, melhora a qualidade do acolhimento e contribui para a construção de vínculos afetivos mais sólidos, o que é fundamental para o desenvolvimento saudável das crianças.

Outro desafio é a percepção que as famílias acolhedoras têm do seu papel. Avelino e Barreto (2015) identificam que essas famílias geralmente não se sentem parte do ambiente político relacionado ao atendimento à criança e ao adolescente, percebendo sua atuação mais como um favor do que como uma parceria com o poder público. Essa percepção prejudica a ideia de serviço público e reforça uma visão assistencialista e fragmentada. Além disso, Bussinger e Lima (2014) relatam que muitas vezes as motivações dessas famílias para acolher crianças estão relacionadas às suas próprias experiências de dificuldades e violências, o que cria uma identificação com as crianças acolhidas. A infância é vista como um período de sofrimento e vulnerabilidade, reforçando estereótipos sobre esses grupos.

Além da chegada, que envolve um processo de luto por parte da criança que teve seu vínculo familiar afetado, outros momentos como adaptações diárias e o encerramento do acolhimento, também exigem preparação e suporte emocional por parte da equipe técnica e da família acolhedora, de acordo com Monteiro e Oliveira (2024). O desligamento deve ser planejado com sensibilidade, promovendo uma despedida gradativa e saudável ao acolhido, facilitando a experiência desse luto e a construção de novos vínculos diante dos próximos passos de sua vida.

Outro desafio a ser enfrentado diz respeito à desresponsabilização progressiva do Estado, pois apesar de convocar famílias da sociedade civil para exercer uma função de proteção temporária e afetiva, o Estado não assegura as condições estruturais mínimas para o funcionamento adequado do serviço. Observa-se a ausência de políticas de formação continuada para as famílias acolhedoras, a insuficiência de aporte financeiro nos diferentes estados e a limitação de equipes técnicas, que muitas vezes não têm recursos nem pessoal suficientes para realizar o acompanhamento necessário das crianças e adolescentes acolhidos.

Essa lógica transfere à família acolhedora uma responsabilidade desproporcional, especialmente no que tange aos cuidados com a saúde, à manutenção da rotina e às demandas emocionais das crianças, sem a garantia de respaldo efetivo por parte do poder público. A responsabilização quase exclusiva das famílias tende a comprometer não apenas a qualidade do acolhimento, mas também a sustentabilidade do serviço como política pública.

Deste modo entendemos que investir na formação contínua, no suporte técnico e emocional, na elaboração de metodologias de atendimento mais eficazes, além de uma estrutura capaz de garantir recursos, assistência técnica contínua e corresponsabilidade na proteção social, são passos essenciais para transformar o acolhimento em uma experiência mais positiva e segura para todos os envolvidos. Assim, as famílias acolhedoras e as equipes

técnicas poderão desempenhar seu papel de forma mais plena, contribuindo para o direito à convivência familiar e comunitária das crianças e adolescentes acolhidos.

Outra questão a ser analisada é a impossibilidade de adoção de crianças por parte das famílias acolhedoras. O acolhimento familiar prevê tempo de acolhimento suficiente para que a causa da violação do direito da criança seja cessada e esta possa retornar à sua família de origem. No entanto, quando estas crianças não têm mais possibilidade de retorno à família e estão aptas para adoção, o que deveria ser uma medida temporária muitas vezes se torna permanente, levando ao desejo das famílias acolhedoras de adotarem as crianças, embora isso não seja permitido pelas regras do programa (Melgaço e Nascimento, 2023). A legislação proíbe que famílias acolhedoras estejam no Cadastro Nacional de Adoção, e não permite que crianças e adolescentes em acolhimento familiar sejam adotadas por estas famílias, visando garantir o respeito às famílias que aguardam na fila de adoção e que o cadastramento de famílias acolhedoras no SFA seja uma forma de contornar o sistema. Azevedo e Santos (2024) defendem mudanças nessa legislação, indicando que a principal questão não é que as famílias no programa de acolhimento familiar tentam burlar o sistema de adoção, mas que elas oferecem apoio e cuidado essenciais para crianças vulneráveis. No entanto, os autores ainda afirmam que o processo de adoção acaba sendo demorado e favorece quem já está cadastrado, muitas vezes em detrimento do melhor interesse da criança e além disso, há uma disparidade entre o número de adotantes e de crianças disponíveis, o que evidencia a necessidade de revisar a legislação atual. Para os autores a recusa na adoção por falta de habilitação no Cadastro Nacional de Adoção é vista como injusta, reforçando a importância de mudanças nesse sistema.

Melgaço e Nascimento (2023), ao analisarem se o vínculo afetivo formado nesse contexto deveria ou não levar à adoção, considerando princípios constitucionais, a legislação de adoção, o funcionamento do programa de acolhimento e as jurisprudências, concluíram que a afetividade deve prevalecer sobre vínculos de sangue e que mudanças na legislação são necessárias para permitir que famílias acolhedoras possam adotar, independentemente de estarem cadastradas para adoção. Além disso, sugerem a existência de modalidades distintas de acolhimento, uma para crianças com possibilidade de reintegração familiar, sem interesse em adoção, e outra para crianças com menor chance de serem adotadas, como as mais velhas ou com alguma deficiência, permitindo que famílias com interesse na adoção possam acolhê-las por um período prolongado.

A definição de estratégias no âmbito do acolhimento familiar demanda ampla discussão entre os diversos atores que compõem o Sistema de Garantia de Direitos da Criança

e do Adolescente. Quando se trata do melhor interesse da criança e do adolescente, é imprescindível adotar uma postura ética e cuidadosa, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e não como objetos de experimentação. É problemático, portanto, que o período de acolhimento seja venha a ser compreendido como uma etapa de teste para a convivência familiar, o que revela uma naturalização da lógica da mercantilização de vidas marcadas por violações de direitos. Tal compreensão banaliza o sofrimento vivenciado por essas crianças e adolescentes e compromete a função protetiva do acolhimento. Nesse sentido, torna-se urgente aprofundar o debate em torno dos limites, responsabilidades e implicações éticas e legais do acolhimento familiar, a fim de evitar práticas que reproduzem novas formas de violação no interior de uma política que deveria assegurar proteção integral.

Apesar da prioridade no acolhimento familiar, para que o serviço se consolide é necessária a participação popular. No entanto, poucas famílias se cadastram e se envolvem nesse tipo de acolhimento. Segundo Silva (2024), isso acontece por diversos motivos, como a baixa divulgação do serviço, o pouco suporte aos cuidadores familiares e possíveis dificuldades em entender o papel e os benefícios do acolhimento familiar. A autora, por meio de estudo realizado em Paudalho, município de Pernambuco, identifica que o acolhimento familiar é uma alternativa promissora à institucionalização, mas enfrenta desafios como a falta de divulgação e o fortalecimento da rede de famílias acolhedoras. Sem uma maior divulgação e suporte, muitas famílias podem não se sentir preparadas ou motivadas a participar, mesmo havendo vagas disponíveis.

Além disso, Paiva (2020) propõe que para resolver esse problema, é fundamental ampliar a divulgação do serviço, fortalecer o suporte às famílias acolhedoras e promover mudanças nas concepções sobre infância, família e proteção social visando garantir que mais crianças e adolescentes tenham o direito de conviver em ambientes familiares e comunitários seguros e acolhedores.

Apesar do empenho na ampliação do Serviço em Família Acolhedora, é importante obtermos uma visão crítica a respeito da realidade deste serviço. Compreender que nem sempre o que é ofertado pelo Estado, dará conta da realidade. Nascimento (2023) levanta questões relevantes ao refletir, em sua tese, que o desmonte das políticas sociais, impulsionado pelo neoliberalismo e pelas propostas de contrarreforma do Estado, resultam na redução de investimentos públicos e na fragilização da proteção social às famílias. Ela aponta que a crise social, aliada ao desemprego e aumento da vulnerabilidade, reforça a responsabilização da família, especialmente das mulheres, muitas vezes chefiando lares monoparentais, que enfrentam dificuldades econômicas e de cuidado. Essa situação leva à

retirada de crianças do convívio familiar, muitas vezes como resposta às insuficiências do Estado. Como consequência, ela considera que o cuidado com as crianças tem sido terceirizado para a sociedade civil, por meio de voluntariado e de estratégias assistencialistas, sem vínculos trabalhistas ou garantias para os cuidadores.

A autora defende que o acolhimento familiar, previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, é uma alternativa humanizada, mas que enfrenta fragilidades relacionadas à estrutura, à formação das famílias acolhedoras e à precarização do trabalho dos profissionais (Nascimento, 2023). É necessário um maior investimento no orçamento público para o serviço, na Política de Assistência Social, com maior número de concursos para a área, que garantam equipes técnicas formadas por profissionais concursados que mantenham estabilidade no serviço, sem rompimento de vínculos com os atendidos e com as atividades desenvolvidas. Nascimento (2023), deixa claro ainda que é importante fortalecer políticas públicas de prevenção, garantir direitos trabalhistas às famílias acolhedoras e investir em ações que reduzam a necessidade de acolhimento, promovendo a proteção social de forma mais efetiva e digna.

As questões suscitadas revelam-se fundamentais para promover uma reflexão crítica acerca das respostas fornecidas pelo Estado à sociedade. A alternativa ideal seria a prevenção da necessidade de adoção de medidas protetivas, buscando-se, assim, minimizar os impactos sobre esse público que se encontra vulnerável. Nesse contexto, é imprescindível compreender o serviço como uma estratégia de redução dos danos enfrentados por crianças e adolescentes que já vivenciam o desafio do afastamento de suas famílias. Deste modo, evidencia-se a importância da oferta de alternativas ao cuidado temporário, sob análise do que é benéfico diante de suas particulares necessidades, por isso a relevância de uma equipe técnica preparada, além de se pensar em políticas públicas que atuem na raiz do problema mediante um diálogo com a sociedade.

Entre os desafios para a elaboração de políticas públicas, destaca-se a necessidade de estabelecer um banco de dados confiável e de qualidade. Dada a ausência ou divergência de muitas informações, relativas ao perfil das crianças acolhidas, das Famílias Acolhedoras e das unidades executoras dos SFAs e SAIs, há um grande prejuízo às pesquisas pois impedem uma análise aprofundada e precisa da situação no Brasil, e especialmente em Pernambuco, por tratar-se de um serviço relativamente recente. Segundo Machado (2025), há uma dificuldade sistemática na produção e no acesso a dados relacionados aos acolhimentos e aos próprios acolhidos, o que gera disparidades entre diferentes fontes de informação.

Vila Nova (2025) destaca que muitos cadastros estão omissos, demonstrando um descaso com uma informação que é fundamental para a elaboração de políticas institucionais eficientes. Essas informações são essenciais para criar planos de atendimento que respeitem a diversidade e as necessidades específicas de cada criança ou adolescente acolhido.

As divergências existentes entre os dados revelam contradições que comprometem a clareza e a efetividade das políticas voltadas à infância e adolescência. De um lado, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio de seu painel diário, apresenta informações detalhadas sobre o número de crianças e adolescentes em situação de acolhimento, dados atualizados que refletem diretamente o acompanhamento realizado pelo Judiciário. De outro, as informações disponibilizadas pela Política de Assistência Social, que deveria atuar na execução e no gerenciamento do serviço, mostram-se escassas, fragmentadas e pouco aprofundadas.

Essa discrepância levanta questões relevantes: por que razão o Judiciário, que historicamente deteve um forte controle sobre a vida de crianças e adolescentes, como evidenciado desde o período do Código de Menores, mantém registros mais completos do que a política pública responsável pela execução dos serviços? Qual a explicação para a ausência de dados consistentes por parte da Assistência Social, justamente o campo encarregado de implementar e monitorar o acolhimento?

A importância dessas informações para o Judiciário é evidente. É a partir de dados concretos que se fundamentam decisões judiciais relacionadas à proteção integral, ao tempo de permanência no acolhimento e à busca pela reintegração familiar ou adoção. No entanto, ao centralizar a produção de informações no Judiciário, corre-se o risco de perpetuar a lógica de tutela e de reforçar uma assimetria histórica, onde o sistema de justiça continua a deter maior poder sobre a infância do que a própria Política de Assistência Social.

Nesse sentido, torna-se fundamental questionar: a fragilidade dos dados produzidos pela política de assistência social é resultado de falta de investimento? Seria reflexo de uma baixa prioridade política atribuída à infância no campo das políticas públicas? Ou ainda uma consequência da insuficiência de equipes técnicas e da alta rotatividade nos serviços? Essas indagações apontam para a necessidade de um esforço maior na construção de uma Política de Assistência de qualidade que garanta não apenas informações confiáveis e profundidade dos dados, mas que tenha acesso aos recursos materiais e humanos suficientes para sua execução.

Futuras pesquisas podem aprofundar a compreensão das experiências das famílias acolhedoras, ouvindo suas próprias vozes e perspectivas, além de acompanhar ao longo do tempo os desafios enfrentados e as estratégias utilizadas para superá-los. Dessa forma, essas

investigações podem ajudar a entender melhor esses desafios e as soluções adotadas, com o objetivo de inspirar ações e políticas que promovam um ambiente mais favorável ao desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes em acolhimento familiar (Monteiro e Oliveira, 2024). Em resumo, a melhoria na coleta e no acesso a esses dados é crucial para garantir um acolhimento mais qualificado e humanizado para o público em questão.

Quanto aos dados que se apresentam disponíveis, constatou-se que a faixa etária de maior acolhimento familiar brasileiro e pernambucano tem sido a Primeira Infância, quando somados os acolhimentos de 0 à 6 anos de idade. Em relação a esta realidade, é importante destacar que a perda do vínculo familiar nessa faixa etária pode trazer grandes marcas na vida destas crianças. De acordo com Moura e Amorim (2018), o serviço em família acolhedora como um redutor do dano, pode ser um importante aliado para garantir que as crianças tenham um começo de vida mais equilibrado, com vínculos afetivos mais sólidos. A pesquisa realizada pelas autoras, identificou que as interações entre bebês e cuidadores em famílias acolhedoras são mais amplas e variadas, o que favorece o desenvolvimento emocional, social e cognitivo das crianças. Essas interações, que envolvem cuidados básicos e outras formas de comunicação, ajudam a formar funções do psiquismo humano de maneira mais saudável, além de promover um ambiente mais acolhedor e seguro para os pequenos.

De modo geral, o acolhimento institucional atende a uma boa parte dos adolescentes, correspondendo atualmente a 42,76% (13.794) no Brasil, e em Pernambuco representando 38,10% (346 adolescentes) do total. Quanto ao maior número de adolescentes em acolhimento institucional, em relação ao acolhimento familiar, Machado (2025) aponta que, historicamente, a institucionalização foi vista como uma solução para famílias consideradas inaptas ou desestruturadas, mas essa abordagem muitas vezes reforça a ideia de que esses jovens precisam ser corrigidos ou salvos por meio de instituições, o que não resolve as raízes do problema. Além disso, adolescentes são vistos como potencial força de trabalho para o mercado, por este motivo a autora reforça que a saída para esses jovens ao atingir a maioridade não deve ser o empreendedorismo ou a sobrevivência por conta própria, mas sim a criação de ambientes de suporte que promovam autonomia e possibilidades reais de desenvolvimento, com ampliação na oferta de Repúblicas para jovens sob essa ótica. Assim, o foco deve estar na ampliação de oportunidades e no fortalecimento de redes de apoio que respeitem a diversidade e a complexidade da vida desses jovens.

Também identificamos que Pernambuco tem um elevado número de acolhimentos de crianças pretas em SFA e em SAI, nos fazendo levantar questões sobre as razões deste fato. Como destacam alguns autores como Alves e Moreira (2025), Vila Nova (2025) e Battistelli

(2025), a institucionalização de crianças negras é marcada por um racismo estrutural que atravessa todo o sistema de acolhimento, onde essas crianças muitas vezes têm suas vidas e suas famílias julgadas de forma preconceituosa, como no caso das mães negras que passam pelo sistema penitenciário e são criminalizadas, ou a visão reduzida sobre a possibilidade de retorno ao convívio familiar dessas crianças como perda de tempo. Essa lógica reforça a ideia de que famílias negras, muitas vezes, não são consideradas capazes de cuidar de seus filhos. Além disso, os autores apontam que o racismo estrutural e a supremacia branca influenciam as práticas profissionais e as políticas públicas, muitas vezes reproduzindo estereótipos racistas que dificultam o reconhecimento e o fortalecimento das famílias negras. É necessária uma abordagem sensível à essa questão nas políticas públicas, compreendendo as marcas que esse racismo pode deixar na vida de tantas crianças e adolescentes, violando novamente direitos, dentro de uma realidade de abandono familiar ou da impossibilidade da retomada do poder parental.

Outro ponto importante é que o acolhimento familiar, muitas vezes, é realizado sob uma lógica de caridade e filantropia, que não leva em conta as especificidades culturais e raciais dessas crianças e suas famílias. Por este motivo Battistelli (2025) destaca a necessidade de uma relação de cuidado mais humanizada e respeitosa, que também valorize os vínculos afetivos e evite o rompimento precoce desses laços. Deste modo notamos que a combinação de racismo, falta de políticas de apoio às famílias negras, estereótipos e preconceitos contribui para que muitas crianças negras, fiquem em acolhimentos institucionais ao invés de serem acolhidas por famílias acolhedoras, manterem-se em suas famílias ou serem adotadas por outras famílias que ofereçam um cuidado adequado e culturalmente sensível às suas particularidades.

Sendo essas e outras questões que configuram a necessidade de uma análise das principais razões do afastamento familiar de crianças e adolescentes, ao qual identificamos ser a negligência o principal motivo apontado no país (CNJ, 2022). Por isso, é necessário discutirmos a respeito deste tema, que está frequentemente relacionado às condições de vulnerabilidade social e econômica dessas famílias. Lino (2025) aponta que a pobreza e a falta de acesso a direitos básicos são fatores que contribuem para que o Estado, por meio de medidas protetivas, acabe judicializando e institucionalizando essas crianças, muitas vezes responsabilizando as famílias por sua vulnerabilidade, o que configura uma forma de criminalização da pobreza, que se estende desde o Código de Menores.

Apesar da legislação brasileira garantir o direito à convivência familiar e comunitária, Ferreira (2022) destaca que na prática, muitas crianças permanecem em acolhimentos

institucionais por longos períodos, mesmo quando poderiam estar em ambientes familiares ou comunitários mais adequados. De acordo com Conceição e Bressan (2022), isso acontece porque o modelo atual prioriza a institucionalização, muitas vezes como uma resposta padrão à vulnerabilidade social, sem considerar as causas estruturais da pobreza ou buscar alternativas que preservem os laços familiares.

Além disso, há uma crítica importante que Lino (2025) aponta: essa prática de afastar crianças por motivos relacionados à pobreza acaba reforçando uma visão de que famílias pobres são negligentes ou incapazes de cuidar de seus filhos, o que é uma visão preconceituosa e injusta. Essa abordagem pode levar à criminalização da pobreza, pois responsabiliza as famílias por sua condição social, sem oferecer suporte ou políticas públicas eficazes para superar essas dificuldades.

Outro ponto relevante é que o acolhimento não deve ser a regra, especialmente quando a vulnerabilidade social é a causa principal, embora necessário em casos de risco imediato, como violência extrema ou ameaça grave, sendo fundamental garantir a segurança da criança ou do adolescente. Conceição e Bressan (2025) alertam sobre o impacto dessa prática na subjetividade das crianças e adolescentes, que perdem seus laços familiares e comunitários. A medida não é suficiente para atender integralmente às demandas das crianças e adolescentes, não assegurando um espaço capaz de satisfazer suas necessidades. Muitas vezes, tais necessidades ou desejos não correspondem às próprias preferências manifestadas pelas crianças acolhidas, evidenciando a complexidade do processo de acolhimento e a necessidade de abordagens complementares que promovam o seu bem estar integral.

Entendemos assim que a negligência como motivo de afastamento muitas vezes é uma consequência da própria negligência do Estado em garantir direitos sociais básicos às famílias vulneráveis. Assim, a criminalização da pobreza se manifesta na forma de responsabilizar e punir famílias por sua condição social, ao invés de oferecer suporte e políticas públicas que promovam a inclusão, a proteção e o fortalecimento dos laços familiares.

Deste modo, destacamos a complexidade e a importância do Serviço de Família Acolhedora no Brasil e em Pernambuco, evidenciando seus desafios e potencialidades. Dada a importância da discussão de questões essenciais, como a necessidade de ampliar e qualificar o cadastro de famílias acolhedoras, fortalecer a formação contínua e o suporte técnico às famílias, além de promover uma abordagem mais humanizada e culturalmente sensível, especialmente no caso de crianças negras. Ressaltamos também a urgência de que o fortalecimento de políticas públicas de prevenção seja prioridade para reduzir a demanda por acolhimento. Essas reflexões reforçam a relevância de uma atuação integrada, que valorize os

direitos das crianças e adolescentes, respeite suas particularidades e combata as desigualdades estruturais, como o racismo e a pobreza, que muitas vezes levam ao afastamento familiar. Assim, fica o questionamento: como podemos fortalecer o sistema de proteção social para que ele seja mais justo, eficiente e humanizado, promovendo o bem-estar e o desenvolvimento integral dessas crianças e adolescentes?

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, o presente trabalho teve como objetivo identificar e analisar as particularidades da implementação do Serviço em Família Acolhedora em Pernambuco, com base no princípio da convivência familiar e comunitária. Os resultados demonstram avanços significativos tanto no cenário nacional quanto no estadual, evidenciando a expansão do serviço, a consolidação de marcos legais e a valorização do acolhimento familiar como alternativa prioritária ao acolhimento institucional. No Brasil, observou-se um crescimento expressivo na quantidade de serviços e famílias cadastradas, além de uma maior atenção ao cuidado na primeira infância. Em Pernambuco, embora haja avanços em um serviço tão recentemente implantado, ainda persistem desafios como a ausência de famílias acolhedoras capacitadas em alguns serviços, precarização dos vínculos de trabalho nas equipes, ausência de recursos financeiros e materiais para famílias acolhedoras em alguns municípios e a insuficiência de dados detalhados sobre o perfil das crianças e das famílias acolhedoras, o que limita uma análise mais aprofundada da realidade local.

Esses resultados são importantes porque reforçam a necessidade da ampliação da responsabilização estatal, possibilitando que as políticas públicas voltadas à infância e adolescência garantam, de modo prioritário, a preservação da convivência familiar em condições de segurança. Na ausência desse núcleo familiar, destaca-se a necessidade do fortalecimento da gestão pública, com oferta de serviços de acolhimento que apresentem qualidade técnica e sustentabilidade, promovendo um atendimento humanizado, afetivo e respeitoso às singularidades dos sujeitos atendidos. A consolidação de um modelo de acolhimento que garanta proteção e inclusão exige o comprometimento das três esferas de governo, o fortalecimento da rede intersetorial e a valorização de práticas que respeitem a diversidade, a dignidade e os direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

As limitações encontradas, como divergências entre fontes de dados e a escassez de informações detalhadas sobre as famílias acolhedoras e os perfis dos acolhidos, dificultam uma compreensão mais precisa da situação e apontam para a necessidade de melhorias na sistematização, fiscalização dos registros e fortalecimento da Política de Assistência Social. Essas dificuldades reforçam a importância do aprimoramento dos mecanismos de coleta e de investimentos em sistemas de informação mais robustos e integrados, com vistas a subsidiar a formulação de ações governamentais mais eficazes e ajustadas às especificidades regionais.

Para futuras pesquisas, recomenda-se a realização de estudos longitudinais que acompanhem o perfil das crianças, adolescentes e famílias acolhedoras ao longo do tempo,

bem como a investigação das experiências das próprias famílias acolhedoras, suas percepções e estratégias de enfrentamento. Além disso, seria relevante explorar o impacto de ações de intervenção que visem à reintegração familiar, analisando o número de crianças que retornam às suas famílias de origem sem necessidade de adoção, bem como as intervenções que evitam o afastamento por meio de fortalecimento familiar. Essas investigações podem contribuir para o aprimoramento das políticas públicas e para a construção de um sistema de acolhimento mais justo, inclusivo e efetivo em Pernambuco e no Brasil como um todo.

REFERÊNCIAS

ALVES, Eliana Olinda; MOREIRA, Tatiana Oliveira. **Cuidados Privilegiados e Primeira Infância Negra no Acolhimento Institucional**: Uma Análise sobre Racismo nessa Faixa Etária. In: DE PAULA, L. R.; RODRIGUES, L.; RODRIGUES, H. B. C. (org.). *As cores do acolhimento institucional: racializando as medidas protetivas de crianças e adolescentes*. 1. ed. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2025, p. 285-309.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**. Traduzido por Dora Flaksman. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1986.

AVELINO, D. A. de O.; BARRETO, M. de L. M. A família acolhedora e a política pública: um modelo em avaliação. **Oikos: Família e Sociedade em Debate**, [S. l.], v. 26, n. 1, p. 143–173, 2015. Disponível em: <<https://periodicos.ufv.br/oikos/article/view/3704>>. Acesso em: 28 jul. 2025.

AVELINO, D. A. de O. **Família e política pública: uma análise do serviço de proteção social às crianças e adolescentes na perspectiva da “família acolhedora”**. 2014. 161f. Dissertação (Mestrado em Economia Doméstica) - Universidade Federal de Viçosa, Viçosa. 2014. Disponível em: <<http://www.locus.ufv.br/handle/123456789/6381>>. Acesso em 28. jul. 2025.

AZEVEDO, S. O.; SANTOS, G. A. M. Impactos da proibição do art. 34, § 3º do estatuto da criança e adolescente na adoção e no melhor interesse da criança. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**, Brasil, São Paulo, v. 7, n. 14, p. 141-255, 2024. Disponível em: <<https://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/1255>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

BATTISTELLI, Bruna Moraes. **Pensar sobre o Acolhimento Institucional a partir do Conceito de Branquitude**. In: DE PAULA, L. R.; RODRIGUES, L.; RODRIGUES, H. B. C. (org.). *As cores do acolhimento institucional : racializando as medidas protetivas de crianças e adolescentes*. 1. ed. Rio Grande do Sul : UFRGS, 2025, p. 174-196.

BRASIL. Censo SUAS 2024 – Resultados Nacionais, Unidades de Acolhimento Estadual. Brasília, Coordenação-Geral de Planejamento e Vigilância Socioassistencial. Secretaria Nacional de Assistência Social. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Junho 2025. Disponível em: <<https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Censo SUAS 2024 – Resultados Nacionais, Unidades de Acolhimento Municipal. Brasília, Coordenação-Geral de Planejamento e Vigilância Socioassistencial. Secretaria Nacional de Assistência Social. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Junho, 2025. Disponível em: <<https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Censo SUAS 2024 – Resultados Nacionais, Unidades executoras do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora - Estadual. Brasília, Coordenação-Geral de Planejamento e Vigilância Socioassistencial. Secretaria Nacional de Assistência Social. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Junho 2025. Disponível em: <<https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. Censo SUAS 2024 – Resultados Nacionais, Unidades executoras do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora - Municipal. Brasília, Coordenação-Geral de Planejamento e Vigilância Socioassistencial. Secretaria Nacional de Assistência Social. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Junho 2025. Disponível em: <<https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/vigilancia/index2.php>>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. CONANDA; CNAS. Orientações técnicas: serviços de acolhimento para crianças e adolescentes. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/cadernos/orientacoes-tecnicas-servicos-de-acolhimento.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. CONANDA; CNAS. Tipificação Nacional dos serviços socioassistenciais. Brasília, DF: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2009. Disponível em: <https://www.mds.gov.br/webarquivos/public/resolucao_cnas_n109_%202009.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de Acompanhamento Diário 2025. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currssel&select=clearall>>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento. Painel de Acompanhamento Diário 2025. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=ccd72056-8999-4434-b913-f74b5b5b31a2&sheet=4f1d9435-00b1-4c8c-beb7-8ed9dba4e45a&opt=currssel&select=clearall>>. Acesso em: 8 jul. 2025.

BRASIL. Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927. Código de Menores. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d17943a.htm>. Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social – CadSUAS. Dados extraídos em maio/2025 e sistematizados pela Vigilância Socioassistencial do Estado de Pernambuco. Pernambuco, 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; Secretaria Nacional de Assistência Social; Conselho Nacional de Assistência Social. Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 : norma operacional básica – NOB/SUAS. Brasília: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, 2005, p. 171.

BRASIL. Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e da Consolidação das Leis do Trabalho; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, 4 ago. 2009. Retificada em Diário Oficial da União, Seção 1, 2 set. 2009. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12010.htm>. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Diário Oficial da União, Seção 1, Brasília, 9 mar. 2016. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm>. Acesso em: 25 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979. Código de Menores de 1979. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/l6697.htm> Acesso em: 26 mai. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 13 mai. 2025.

BRASIL. Projeto de Diretrizes das Nações Unidas sobre Emprego e Condições Adequadas de Cuidados Alternativos com Crianças. Apresentado ao Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas em 31 de maio de 2007. In: MPDFT. Guias, cartilhas e congressos. Disponível em: <https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/unidades/promotorias/pdij/Publicacoes/ProjetoBrasil_O_NU.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

BUSSINGER, R. V.; LIMA, N. E. Análise das motivações das famílias candidatas ao Programa Família Acolhedora de Vitória-ES. **Argumentum**, [S. l.], v. 6, n. 2, p. 218–232, 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufes.br/argumentum/article/view/7504>>. Acesso em: 28 jul. 2025.

CONCEIÇÃO, E. J. ; BRESSAN, Carla R. O Acolhimento Familiar como Medida de Proteção. XVII Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social, 2022, Rio de Janeiro. Anais Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social. Brasília: **ABEPSS**, 2022, v. único. p. 1-15. Disponível em: <<https://www.abepss.org.br/enpess-anais/public/arquivos/00669.pdf>>. Acesso em 30 jul. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; FUNDO DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. **Destituição do poder familiar e adoção de crianças**. Brasília: CNJ, 2022. p. 402. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/xmlui/handle/123456789/600>>. Acesso em: 8 jun. 2025.

DA SILVA ANDRADE, Patrícia; SUASSUNA VAZ LIRA, Terçália. Neoliberalismo e Criminalização da Pobreza no Brasil. **Revista Serviço Social em Perspectiva**, [S. l.], v. 6, n. 01, p. 31–50, 2022. Disponível em: <<https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscaador.html?task=detalhes&source=all&id=W4205976163>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

DO NASCIMENTO, Maria Livia. Abrigo, Pobreza e Negligência: Percursos de Judicialização. **Revista Psicologia & Sociedade**, v. 24, pp. 39-44, 2012. Disponível em: <<https://www.periodicos.capes.gov.br/index.php/acervo/buscador.html?task=detalhes&id=W2020975704>>. Acesso em: 21 jun. 2025.

DOURADO, Ana; FERNANDEZ, Cida. **Uma história da criança brasileira**. Recife: CENDHEC, 1999.

FALEIROS, E. T. S. **A criança e o adolescente**: objetos sem valor no Brasil colônia e Império. In: RIZZINI, I. PILOTTI, F. (orgs). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência a infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p.203-222.

FALEIROS, V. P. **Infância e processo político no Brasil**. In: RIZZINI, I. PILOTTI, F. (orgs). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência a infância no Brasil. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p. 33-96.

FERREIRA, J. de M. **Criminalização da pobreza e reordenamento institucional**: o acolhimento de crianças e adolescentes na conjuntura de desmonte das políticas sociais. 2022. 136f. Dissertação (Programa de Pós-Graduação em Serviço Social - PPGSS) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2022. Disponível em: <<http://tede.bc.uepb.edu.br/jspui/handle/tede/4809>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

GARCIA, M. B. **A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente**. In: CENDHEC. Sistema de Garantia de Direitos: Um caminho para a Proteção Integral. Recife: CENDHEC, 1999, v. 8, p. 141-150.

GÓES, José Roberto; FLORENTINO, Manolo. **Crianças Escravas, Crianças dos Escravos**. In: PRIORE, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p.177-191.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Estimativas da população residente no Brasil e unidades da federação com data de referência em 1º de julho de 2024. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Panorama das cidades do Brasil. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pe/panorama>>. Acesso em: 23 jun. 2025.

LINO, M. V. **A proteção que desprotege: reflexões sobre racismo e acolhimento institucional de crianças e adolescentes negras**. In: DE PAULA, L. R.; RODRIGUES, L.; RODRIGUES, H. B. C. (org.). As cores do acolhimento institucional: racializando as medidas protetivas de crianças e adolescentes. 1. ed. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2025, p. 197-228.

MACHADO, Marcela López Medeiros. **Maioridade nos Acolhimentos Institucionais em tempos de vigência do ECA**: Caminhos para compreender a questão. In: DE PAULA, L. R.;

RODRIGUES, L.; RODRIGUES, H. B. C. (org.). As cores do acolhimento institucional: racializando as medidas protetivas de crianças e adolescentes. 1. ed. Rio Grande do Sul: UFRGS, 2025, p. 354-379.

MELGAÇO, Gisele Santos Lima; NASCIMENTO, Lavínia Oliveira do. A (IM) POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO PELA FAMÍLIA ACOLHEDORA. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, [S. l.], v. 9, n. 10, p. 6155–6180, 2023. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12106>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

MIRANDA, H. **No Tempo da Assistência**: O Código de 1927, o Juizado de Menores e os Meninos do Recife. In: Humberto Miranda. (Org.). Crianças e Adolescentes: do tempo da assistência à era dos direitos. 1ed. Recife: Editora da Universidade Federal de Pernambuco, 2010, v. 1, p. 81-96.

MONTEIRO, Érica das D.; OLIVEIRA, M. A. S. L. de. Os Desafios no Acolhimento Familiar: Uma análise do Programa Família Acolhedora. **Revista Foco**, [S. l.], v. 17, n. 6, p. e5443, 2024. Disponível em: <<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5443>>. Acesso em: 28 jul. 2025.

MOURA, G. G.; AMORIM, K. de S. Interações de Bebês em Acolhimento Familiar e Institucional: Dois Estudos Exploratórios. **Psicologia em Estudo**, v. 23, 19 out. 2018. Disponível em: <<https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/PsicolEstud/article/view/40287>>. Acesso em: 22 Jul. 2025.

MOURA, Vera L. B. de. **Filhos Livres, Mães Escravas**: As condições sociais das Crianças ingênuas e da Lei do Ventre Livre em Pernambuco. In: Humberto Miranda. (Org.). Crianças e Adolescentes: do tempo da assistência à era dos direitos. 1ed. Recife: Editora da Universidade Federal de Pernambuco, 2010, v. 1, p. 67-80.

NASCIMENTO, Alcileide C. do. **A Casa dos Expostos do Recife**: caridade e assistência à infância abandonada (1789-1800). In: Humberto Miranda. (Org.). Crianças e Adolescentes: do tempo da assistência à era dos direitos. 1ed. Recife: Editora da Universidade Federal de Pernambuco, 2010, v. 1, p. 25-42.

NASCIMENTO, Uélma A. do. **A terceirização do cuidado: o serviço em família acolhedora face ao desmonte das políticas sociais**. Orientadora: Prof. Dra. Terçália Suassuna Vaz Lira. 2023. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2023.

NEGRÃO, Adriane Vasti Gonçalves; CONSTANTINO, Elizabeth Piemonte. Acolhimento institucional em tempos de mudança: uma questão em análise. **Coleção PROPG Digital - UNESP**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. Disponível: <<https://repositorio.unesp.br/entities/publication/439fc318-f5d5-4caa-8142-0cf0948788a9>>. Acesso em: 25 mai. 2025.

OLINDA. **Programa Família Acolhedora é iniciado em Olinda**, setembro/2022, Olinda. Disponível em: <<https://www.olinda.pe.gov.br/servico-de-acolhimento-em-familia-acolhedora-e-iniciado-em-olinda/>>. Acesso em 07 set. 2025.

OLIVEIRA, T. C. de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença**, [S. l.], v. 10, n. 2, 2017. Disponível em: <<https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/173>>. Acesso em: 24 mai. 2025.

PAIVA, A. S. C. **O Acolhimento de Crianças e Adolescentes como Medida de Proteção Social: Dilemas e Contradições**. Orientadora: Prof. Dra. Liliane Moser. 2020. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/215822>>. Acesso em 30 jul. 2025.

PEREZ, J. R. R.; PASSONE, E. F. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 40, n. 140, p. 649–673, 2010. Disponível em: <<https://publicacoesfcc.emnuvens.com.br/cp/article/view/181>>. Acesso em: 25 mai 2025.

PERNAMBUCO. Decreto nº 56.932, de 03 de julho de 2024. Regulamenta o Programa Família Acolhedora Pernambucana, instituído pela Lei nº 18.434, de 22 de dezembro de 2023, Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Recife, 04 jul. 2024. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/pe/decreto-n-56932-2024-pernambuco-regulamenta-o-programa-familia-acolhedora-pernambucana-instituido-pela-lei-no-18-434-de-22-de-dezembro-de-2023>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

PERNAMBUCO. Decreto nº 57.643, de 08 de novembro de 2024. Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, Grupo de Trabalho Intersetorial com o objetivo de planejar estratégias e ações integradas voltadas à implantação, ampliação e qualificação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora. Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Recife, 09 nov. 2024. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/legislacao/2844226298/decreto-57643-24-pe>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

PERNAMBUCO. Lei nº 18.434, de 27 de dezembro de 2023. Institui o Programa Família Acolhedora Pernambucana. Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Recife, 28 dez. 2023. Disponível em: <<https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=75332>>. Acesso em: 08 jul. 2025.

PERNAMBUCO. Relatório Técnico do Registro Mensal de Atendimento Ano de Referência 2023. Recife: Coordenação de Vigilância Socioassistencial; Secretaria Executiva de Assistência Social, (2024). Disponível em: <<https://www.sigas.pe.gov.br/files/06262024102413-relatorio.de.analise.rma.2023.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2025.

PERNAMBUCO. Relatório Técnico do Registro Mensal de Atendimento Ano de Referência 2024. Recife: Coordenação de Vigilância Socioassistencial; Secretaria Executiva de Assistência Social, (2025). Disponível em: <<https://www.sigas.pe.gov.br/files/07142025015048-relatorio.de.analise.rma.2024.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2025.

PERNAMBUCO. Diagnóstico Serviço de Acolhimento de crianças e adolescentes do Estado de Pernambuco. Recife: Coordenação de Vigilância Socioassistencial; Secretaria Executiva de

Assistência Social, (2023). Disponível em: <<https://www.sigas.pe.gov.br/pagina/publicaes>>. Acesso em: 08 jul. 2025.

PINHEIRO, A.; CAMPELO, A. A.; VALENTE, J. **Guia de acolhimento familiar [livro eletrônico]**: o serviço de acolhimento em família acolhedora : caderno 1. São Paulo : Instituto Fazendo História, 2022. Disponível em: <<https://familiaacolhedora.org.br/acervo/>>. Acesso em: 10 mai. 2025.

PINHEIRO, Maria Esolina. **Serviço Social: infância e juventude desvalidas**. São Paulo: Cortez; Rio de Janeiro: Centro de Produção da UERJ, 1985.

PORTO, P. C. M. **Os Principais avanços do Estatuto da Criança e do Adolescente, em face da legislação anterior revogada**. In: CENDHEC. Sistema de Garantia de Direitos: Um caminho para a Proteção Integral. Recife: CENDHEC, 1999, v. 8, p. 77-92.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI**. In: PRIORE, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p.19-54.

RIZZINI, Irene (coord). **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. São Paulo: Cortez; Brasília: UNICEF; Rio de Janeiro: CIESPI/PUC-Rio, 2006, 152p.

RIZZINI, Irene. **Crianças e menores - do Pátrio Poder ao Pátrio Dever. Um histórico da legislação para a infância no Brasil**. In: RIZZINI, I. PILOTTI, F. (orgs). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência a infância no Brasil/ Irene Rizzini, Francisco Pilotti, (orgs). 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p.97-149.

RIZZINI, Irene. **O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil**. Rio de Janeiro: USU Ed. Universitária, 1997.

RIZZINI, Irene; RIZZINI, Irma. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**, São Paulo: Loyola, 2004.

SANTOS, Marco Antonio Cabral dos. **Criança e Criminalidade no início do século XX**. In: PRIORE, Mary Del (org.). História das Crianças no Brasil. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2010. p.210-230.

SILVA, É. E. da. **Serviço de acolhimento em família acolhedora: uma alternativa para a desinstitucionalização e garantia do direito das crianças e dos adolescentes à convivência familiar e comunitária**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Serviço Social) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2024. Disponível em: <<https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/57581>>. Acesso em: 30 jul. 2025.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. **Avanços e desafios para a consolidação dos serviços de acolhimento familiar para crianças e adolescentes no Brasil**. Rio de Janeiro: **Ipea**, out. 2023. 30 p. (Texto para Discussão, n. 2938). Disponível em: <<https://repositorio.ipea.gov.br/server/api/core/bitstreams/658a8da6-2b10-4197-b557-90a7cba4627/content>>. Acesso em 28 jun. 2025.

UNICEF. **Declaração de Genebra.** 1924. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/media/22021/file>>. Acesso em: 10 mai. 2025.

VALENTE, J. A. G. Família Acolhedora: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento. São Paulo: **Paulus**, 2013.

VILA NOVA, Adeildo. **Acolhimento Institucional de Crianças e Adolescentes Negras/os: Proteção ou Racismo?** In: DE PAULA, L. R.; RODRIGUES, L.; RODRIGUES, H. B. C. (org.). As cores do acolhimento institucional : racializando as medidas protetivas de crianças e adolescentes. 1. ed. Rio Grande do Sul : UFRGS, 2025, p. 58-86.

VOGEL, A. **Do Estado ao Estatuto:** Propostas e vicissitudes da política de atendimento à infância e adolescência no Brasil. In: RIZZINI, I. PILOTTI, F. (orgs). A arte de governar crianças: a história das políticas sociais, da legislação e da assistência a infância no Brasil/ Irene Rizzini, Francisco Pilotti, (orgs). 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011, p.287-322.

ANEXOS

ANEXO A -

ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ESTADO DE PERNAMBUCO (MAIO/2025)								
Fonte: Cadastro Nacional do Sistema Único de Assistência Social — CadSUAS (MDS, 2025). Elaboração: Vigilância Socioassistencial do Estado de Pernambuco.								
Modalidade	Natureza	RD	Município	Esfera	Data da Implantação	Quant. de trabalhados em exercício	Capacidade de Atendimento	Última Alteração
Abrigo institucional	Governamental	RD 07 - Agreste Meridional	Águas Belas	Municipal	11/07/2013	7	12	17/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 08 - Agreste Central	Belo Jardim	Municipal	10/18/2007	19	20	1/3/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 06 - Sertão do Moxotó	Ibimirim	Municipal	07/01/2015	19	20	1/2/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 06 - Sertão do Moxotó	Inajá	Municipal	12/01/2024	6	10	1/27/2025
Abrigo institucional	Organização da Sociedade Civil	RD 10 - Mata Sul	Palmares	Municipal	7/25/2019	27	44	12/22/2024
Abrigo institucional	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Olinda	Municipal	09/01/2004	19	20	12/26/2024
Abrigo institucional	Governamental	RD 10 - Mata Sul	Barreiros	Municipal	1/15/2010	3	10	1/7/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 10 - Mata Sul	São José da Coroa Grande	Municipal	8/17/2007	3	8	4/25/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 08 - Agreste Central	Caruaru	Municipal	01/07/2003	40	20	1/3/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 08 - Agreste Central	Caruaru	Municipal	6/18/2010	21	20	1/3/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 08 - Agreste Central	Caruaru	Municipal	12/28/2016	35	20	1/6/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 08 - Agreste Central	Gravatá	Municipal	07/01/2015	11	20	3/27/2025
Abrigo institucional	Organização da Sociedade Civil	RD 12 - Região Metropolitana	Igarassu	Municipal	1/24/2004	15	20	12/13/2024
Abrigo institucional	Governamental	RD 05 - Sertão do Pajeú	Serra Talhada	Municipal	6/20/2003	11	20	6/1/2023
Abrigo institucional	Governamental	RD 08 - Agreste Central	Pesqueira	Municipal	01/06/2015	1	20	1/8/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 08 - Agreste Central	São Bento do Una	Municipal	05/04/2015	2	10	12/29/2024
Abrigo institucional	Organização da Sociedade Civil	RD 12 - Região Metropolitana	Recife	Municipal	6/17/1967	17	15	12/9/2024
Abrigo institucional	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Recife	Municipal	09/01/2018	59	15	3/13/2025
Abrigo institucional	Organização da Sociedade Civil	RD 12 - Região Metropolitana	Recife	Municipal	2/13/1978	26	20	10/30/2024
Abrigo institucional	Governamental	RD 06 - Sertão do Moxotó	Arcoverde	Municipal	6/14/2016	20	20	2/12/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 05 - Sertão do Pajeú	Triunfo	Municipal	06/01/2017	0	10	12/17/2024
Abrigo institucional	Governamental	RD 02 - Sertão do São Francisco	Afrânio	Municipal	09/03/2018	0	20	1/10/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 02 - Sertão do São Francisco	Petrolina	Municipal	04/02/2000	13	20	5/6/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 08 - Agreste Central	Bezerros	Municipal	04/10/2007	4	20	1/28/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 07 - Agreste Meridional	Itaíba	Municipal	4/28/2022	0	10	8/7/2024
Abrigo institucional	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Recife	Estadual	06/04/2006	31	20	12/27/2024

Modalidade	Natureza	RD	Município	Esfera	Data da Implantação	Quant. de trabalhados em exercício	Capacidade de Atendimento	Última Alteração
Abrigo institucional	Governamental	RD 08 - Agreste Central	Brejo da Madre de Deus	Municipal	10/11/2016	10	20	12/26/2024
Abrigo institucional	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Jaboatão dos Guararapes	Municipal	01/01/2013	22	20	2/21/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Recife	Municipal	10/07/1996	36	20	3/13/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Olinda	Municipal	08/08/2006	16	20	12/26/2024
Abrigo institucional	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Ipojuca	Municipal	11/19/2002	20	20	2/5/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 02 - Sertão do São Francisco	Petrolina	Municipal	01/01/2018	14	20	4/29/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Paulista	Municipal	02/10/2014	20	20	10/16/2024
Abrigo institucional	Governamental	RD 07 - Agreste Meridional	Pedra	Municipal	02/01/2012	15	20	2/10/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 07 - Agreste Meridional	Garanhuns	Estadual	7/20/1997	60	20	12/27/2024
Abrigo institucional	Governamental	RD 07 - Agreste Meridional	Venturosa	Municipal	03/04/2013	13	12	11/21/2023
Abrigo institucional	Governamental	RD 07 - Agreste Meridional	Garanhuns	Municipal	8/21/2009	32	20	12/18/2024
Abrigo institucional	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Recife	Municipal	06/01/2021	42	20	3/13/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	São Lourenço da Mata	Municipal	03/10/2003	30	20	1/22/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 05 - Sertão do Pajeú	Afogados da Ingazeira	Municipal	3/31/2008	5	10	1/6/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 11 - Mata Norte	Timbaúba	Municipal	10/13/2017	9	20	10/30/2024
Abrigo institucional	Organização da Sociedade Civil	RD 12 - Região Metropolitana	Recife	Municipal	5/27/1991	24	15	11/26/2024
Abrigo institucional	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Abreu e Lima	Municipal	8/15/2007	22	20	2/11/2025
Abrigo institucional	Organização da Sociedade Civil	RD 10 - Mata Sul	Vitória de Santo Antão	Municipal	12/27/2007	18	20	12/26/2024
Abrigo institucional	Governamental	RD 11 - Mata Norte	Goiana	Municipal	5/21/2012	20	20	4/3/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Recife	Estadual	06/04/2024	27	20	1/10/2025
Abrigo institucional	Organização da Sociedade Civil	RD 12 - Região Metropolitana	Recife	Municipal	05/01/1954	11	20	12/11/2024
Abrigo institucional	Organização da Sociedade Civil	RD 12 - Região Metropolitana	Paulista	Municipal	9/22/2008	16	40	8/15/2024
Abrigo institucional	Organização da Sociedade Civil	RD 12 - Região Metropolitana	Jaboatão dos Guararapes	Municipal	5/13/1994	14	20	10/10/2024
Abrigo institucional	Governamental	RD 06 - Sertão do Moxotó	Custódia	Municipal	11/05/2009	6	10	1/13/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Recife	Estadual	10/01/2020	40	20	12/27/2024

Modalidade	Natureza	RD	Município	Esfera	Data da Implantação	Quant. de trabalh. em exercício	Capacidade de Atendimento	Última Alteração
Abrigo institucional	Governamental	RD 09 - Agreste Setentrional	Santa Cruz do Capibaribe	Municipal	10/03/2003	18	20	1/27/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 01 - Sertão de Itaparica	Petrolândia	Municipal	04/04/2011	7	10	12/31/2024
Abrigo institucional	Governamental	RD 07 - Agreste Meridional	Garanhuns	Municipal	11/01/2014	41	20	12/16/2024
Abrigo institucional	Organização da Sociedade Civil	RD 12 - Região Metropolitana	Olinda	Municipal	02/01/2014	20	10	12/26/2024
Abrigo institucional	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Cabo de Santo Agostinho	Municipal	7/19/2006	36	20	12/5/2023
Abrigo institucional	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Cabo de Santo Agostinho	Municipal	04/04/2012	22	20	11/14/2022
Abrigo institucional	Governamental	RD 06 - Sertão do Moxotó	Sertânia	Municipal	07/06/2018	12	12	1/3/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Recife	Municipal	12/13/2011	58	20	12/16/2024
Abrigo institucional	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Recife	Municipal	02/03/2014	44	20	3/13/2025
Abrigo institucional	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Recife	Municipal	7/28/2003	22	14	3/13/2025
Abrigo institucional	Organização da Sociedade Civil	RD 12 - Região Metropolitana	Jaboatão dos Guararapes	Municipal	10/04/2012	37	20	12/18/2024
Casa-lar	Governamental	RD 05 - Sertão do Pajeú	Santa Terezinha	Municipal	07/02/2010	2	4	3/26/2025
Casa-lar	Organização da Sociedade Civil	RD 12 - Região Metropolitana	Moreno	Municipal	07/05/1964	17	10	10/16/2024
Casa-lar	Organização da Sociedade Civil	RD 10 - Mata Sul	Palmares	Municipal	04/01/2005	21	40	12/23/2024
Casa-lar	Governamental	RD 11 - Mata Norte	Macaparana	Municipal	8/19/2008	0	5	4/7/2025
Casa-lar	Organização da Sociedade Civil	RD 12 - Região Metropolitana	Igarassu	Municipal	06/01/2013	9	15	12/23/2024
Casa-lar	Organização da Sociedade Civil	RD 12 - Região Metropolitana	Recife	Municipal	8/23/2003	23	20	1/6/2025
Casa-lar	Governamental	RD 11 - Mata Norte	Carpina	Municipal	08/01/2014	5	10	3/27/2025
Casa-lar	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Itapissuma	Municipal	10/26/2010	7	10	5/6/2025
Casa-lar	Organização da Sociedade Civil	RD 12 - Região Metropolitana	Camaragibe	Municipal	4/24/2016	19	20	11/30/2023
Casa-lar	Governamental	RD 10 - Mata Sul	Sirinhaém	Municipal	10/01/2024	1	10	12/27/2024
Família acolhedora	Governamental	RD 03 - Sertão do Araripe	Trindade	Municipal	05/05/2023	3	2	5/5/2025
Família acolhedora	Governamental	RD 10 - Mata Sul	Tamandaré	Municipal	3/21/2023	6	15	1/12/2025
Família acolhedora	Governamental	RD 03 - Sertão do Araripe	Ouicuri	Municipal	2/14/2022	3	20	2/25/2025

Modalidade	Natureza	RD	Município	Esfera	Data da Implantação	Quant. de trabalh. em exercício	Capacidade de Atendimento	Última Alteração
Família acolhedora	Governamental	RD 03 - Sertão do Araripe	Arapina	Municipal	06/08/2022	2	15	4/10/2025
Família acolhedora	Governamental	RD 02 - Sertão do São Francisco	Cabrobó	Municipal	06/09/2022	3	30	2/10/2025
Família acolhedora	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Abreu e Lima	Municipal	12/29/2021	3	20	2/11/2025
Família acolhedora	Governamental	RD 04 - Sertão Central	Salgueiro	Municipal	02/07/2025	1	10	2/7/2025
Família acolhedora	Governamental	RD 08 - Agreste Central	Cupira	Municipal	4/18/2024	2	1	4/22/2025
Família acolhedora	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Paulista	Municipal	3/14/2024	3	20	12/26/2024
Família acolhedora	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Olinda	Municipal	11/22/2023	2	15	4/29/2025
Família acolhedora	Governamental	RD 11 - Mata Norte	Timbaúba	Municipal	05/07/2024	1	15	11/13/2024
Família acolhedora	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Jaboatão dos Guararapes	Municipal	6/17/2020	37	34	4/24/2025
Família acolhedora	Governamental	RD 08 - Agreste Central	Caruaru	Municipal	10/23/2023	4	16	1/6/2025
Família acolhedora	Organização da Sociedade Civil	RD 12 - Região Metropolitana	Olinda	Municipal	9/14/2022	9	15	12/26/2024
Família acolhedora	Governamental	RD 12 - Região Metropolitana	Recife	Municipal	09/05/2022	5	15	2/21/2025
Família acolhedora	Governamental	RD 11 - Mata Norte	Paudalho	Municipal	09/11/2019	2	15	1/14/2025